



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO..... 1
 Pautas 1
 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 1
 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1
 CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 2
 CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2
 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 2
 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 3
 Atas 3
 Acórdãos 3
PRIMEIRA CÂMARA 26
 Pautas 26
 Atas 26
 Acórdãos 26
SEGUNDA CÂMARA 26
 Pautas 26
 Atas 26
 Acórdãos 26
ATOS DE RELATORIA 36
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 36
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 36
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 39
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 39
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 40
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 40
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 40
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 42
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 42
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 42
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 44
CORREGEDORIA GERAL 45
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 45
OUIDORIA DE CONTAS 45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 45
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB 45
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO 45
EDITAIS 46
DESPACHOS 47
INFORMAÇÕES 50
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS 50
ATOS NORMATIVOS 50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 50
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 51
 Despachos 51
 Termo de Ajuste de Gestão 59
 Portarias 59
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 60
 Tribunal Pleno 60
 Primeira Câmara 60
 Segunda Câmara 60
 Corregedoria-Geral 60
 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 60
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 60
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 60
 Inspetorias de Controle Externo 60
 Administrativo 60

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 20 EM 22 DE JULHO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 654637/17
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, JOAO DOS SANTOS LAURINDO

Processo: 104170/19
 Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
 Interessado: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 103226/15
 Entidade: MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), LUIZ CARLOS SETIM, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO CESAR MARTINS, THIAGO GAYER MADUREIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN,



LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 623909/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/07/2020
Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, LUISA BATISTA DE SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO DA SÉ DE FERRANTE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 576141/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SILVIO SEGURO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 706288/14 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA RAMOS BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JAIR RAMOS BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JOÃO ANTÔNIO BRAGA (Procurador(es): VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI), LUIZ CARLOS DELAZARI, LUIZ FERNANDO

FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 612876/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOSE AMAURI LOVATO

Processo: 164785/20
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 789068/19 Adiado por devolução pós-vista desde 15/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA), CONSORCIO TUPA (Procurador(es): LEANDRO PORTELA CATANI, ADAIR CASAGRANDE), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 385897/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 359910/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 687133/19 Vista desde 08/07/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 871050/17 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 629575/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VÍTOR HUGO NACHTYGAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290349/19
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: JOPSON CUSTODIO, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 615469/19 Adiado por pedido do relator desde 15/07/2020
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI

FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 632862/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA)

Processo: 446325/17 Adiado por pedido do relator desde 15/07/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO NUNES DA MATA, VALDEZ DONIZETE FABRI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 165358/20 Adiado por devolução pós-vista desde 15/07/2020
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)

Processo: 436165/20 Vista desde 15/07/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 138032/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: DAVID LEMANA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273584/19
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, ELIAS GANDOUR THOMÉ, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, HATSUO FUKUDA, NEY LEPREVOST NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 415334/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1369/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia. Irregular utilização de receitas de capital para custeio de despesas correntes. Irregularidade na elaboração do Demonstrativo de Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos. Descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas. Irregularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] formalizada pela 4ª ICE - Inspetoria de Controle Externo, relativa à utilização de receitas de capital para cobertura de despesas correntes pelo AGUASPARANÁ – Instituto das Águas do Paraná.
A equipe da ICE aponta a utilização irregular de receitas de capital, provenientes da fonte 125, no valor total de R\$ 19.118.048,86, para custeio de despesas correntes, qualificadas erroneamente como despesas de capital - investimentos. Além disso, foi solicitada cautelarmente a suspensão dos pagamentos de despesas correntes com recursos de receitas de capital.
Através do Despacho nº 620/18[2], foi determinado o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária e deferido o pedido cautelar, para que o AGUASPARANÁ adotasse providências para a correta classificação das despesas correntes e interromper a aplicação de receitas de capital para o custeio de tais despesas, bem como qualquer outro gasto que não configure investimento, inversão financeira ou amortização de dívida.

Foi determinada, também, a realização de citação do AGUASPARANÁ – Instituto das Águas do Paraná; do Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente; do Sr. Geraldo Alves, Diretor Administrativo Financeiro; do Sr. André Luiz Lievore, Diretor Administrativo Financeiro; do Sr. José Leoci Santin, Contador; e da Sra. Perola Maria de Lima Santos, Controladora Interna; e a remessa dos autos à 1ª ICE, responsável pela fiscalização de rotina da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, para conhecimento das questões suscitadas e adoção das medidas que entender cabíveis.

O Acórdão nº 1557/18[3] homologou o deferimento do pedido cautelar. O Sr. Iram de Rezende, o Sr. André Luiz Lievore, o Sr. José Leoci Santin e a Sra. Pérola Maria de Lima Santos, apresentaram peça de defesa conjunta[4], onde alegam que a liberação e confecção do orçamento geral do Estado é de competência da SEFA, através da Coordenadoria de Orçamento e Programação, competindo ao Instituto das Águas somente a execução do orçamento por projeto/atividade, elemento de despesas e fontes; que o Sr. Geraldo Alves não mais exercia a função então indicada; e que todo o movimento financeiro está em conformidade com as saídas com o estoque programado, que é o autorizador da celebração dos convênios das ordens de entrega.

O Sr. Geraldo Alves apresentou sua peça de defesa[5], onde alega que todas as peças orçamentárias são atos praticados pela SEFA; que não participaram para definir quais fontes de recursos serão alocadas para as despesas de custeio e capital; que não lhe foi delegado qualquer poder para promover alterações orçamentárias.

A 1ª ICE, através da Informação nº 59/18[6], informou que realizou reunião com a DCG – Divisão de Contabilidade Geral do Estado, a fim de compreender a metodologia utilizada para elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, pertencente ao RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária; que também foi encaminhado ofício solicitando esclarecimentos; que, após análise das respostas apresentadas, verificou-se uma deficiência por parte da SEFA para elaboração do referido demonstrativo, pois a fonte 125 foi utilizada para controlar arrecadação de receitas de alienação de ativos, além de outros tipos de arrecadação, tal como devolução de capital subscrito; que não há como relacionar que determinada despesa de capital teve como origem de recursos receitas de alienação de bens, pois a fonte arrecada recursos de outras origens; que resta clara a necessidade de se ter uma fonte de recursos específica para controle de ingressos e dispêndios com recursos de receitas de alienações de bens; que foi enviado novo ofício requerendo que se proceda à criação de nova fonte de recursos, de forma que os registros de alienação de ativos possam ser verificados e controlados separadamente; que foi solicitado que sejam emitidas orientações aos órgãos e unidades que arrecadam recursos; que foram solicitados esclarecimentos pela não inclusão dos empenhos realizados na fonte 125 no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos de 2017; que, a partir das respostas, a ICE tomaria as medidas cabíveis.

Através da Instrução nº 12/18[7], a 4ª ICE apontou irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017, devendo ser citado o responsável pela DCG - Divisão de Contabilidade Geral do Estado, Sr. Maurílio Guerreiro Campos; opinou pela citação do Secretário Estadual da Fazenda da época, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, tendo em vista os apontamentos dos Interessados de que a SEFA é a única responsável pelas classificações orçamentárias inadequadas e pela utilização da Fonte 125 para o pagamento de despesas correntes; e verificou o descumprimento da cautelar, que determinou a interrupção da aplicação de receitas de capital para o custeio de despesas correntes, razão pela qual opinou pela intimação do Sr. Iram de Rezende e a citação do Sr. José Luiz Bovo, atual Secretário Estadual de Fazenda, para apresentação de justificativas e a discriminação analítica de tais despesas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 58/19 – 2PC[8], acompanhou o opinativo da 4ª ICE.

Através do Despacho nº 173/19[9], foi determinada a citação do Sr. Mauro Ricardo Costa, do Sr. José Luiz Bovo, do Sr. Maurílio Guerreiro Campos; e a intimação do Sr. Iram de Rezende.

Após as devidas citações e intimações, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa apresentou peça de defesa[10], onde alega que o Instituto das Águas do Paraná é uma autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente, com autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, autonomia financeira e orçamentária, além de personalidade jurídica e patrimônio próprios; que a elaboração do orçamento das empresas e autarquias é realizada por meio dos GOFs - Grupos Orçamentários e Financeiros Setoriais de cada Secretaria de Estado; que os GOFs tem papel de articular com as unidades orçamentárias a elaboração, acompanhamento e avaliação das propostas orçamentárias; que a SEFA não participa diretamente da elaboração da proposta orçamentária do Águas Paraná; que, fixadas as dotações na Lei Orçamentária, cabe exclusivamente ao ordenador executar as despesas que sejam adequadas e compatíveis com os créditos; que as irregularidades ocorreram na execução orçamentária, de responsabilidade do ordenador de despesas; que o recurso da fonte 125 somente poderia ser utilizado para despesas de investimentos, não cabendo qualquer responsabilidade à SEFA.

O Sr. José Luiz Bovo apresentou sua peça de defesa[11], constando alegações no mesmo sentido do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa.

O Sr. Maurílio Guerreiro Campos apresentou peça de defesa[12], onde apresenta os demonstrativos do exercício de 2017 e alega que, quanto ao demonstrativo de 2018, foram segregados os recursos da fonte 125; que foi criada a fonte 158, "Outros Ingressos e Outras Receitas de Capital – Exceto Alienação de Bens", para atender aos órgãos da administração direta; que a fonte 125 ficou exclusivamente para alienação de bens; que orientaram os órgãos da administração indireta a utilizar a fonte 260, Alienação de Outros Bens Móveis e Imóveis, nas operações que envolvem a receita de alienação de ativos; que solicitaram à SEFA a apuração do saldo financeiro da Fonte 125 que não seja alienação de bens; que demonstra as receitas auferidas nos exercícios de 2015 a 2018 registradas na Fonte 125; que a irregularidade ocorreu exclusivamente na execução orçamentária, de responsabilidade do ordenador de despesas.

A 4ª ICE, através da Informação nº 62/19[13], opinou pela realização de intimação do Instituto das Águas do Paraná, para que comprovasse todos os gastos realizados com recursos da Fonte 125 nos exercícios de 2018 e 2019, tendo em vista a medida cautelar imposta.

Através do Despacho nº 944/19[14], foi determinada a realização de intimação do Instituto das Águas do Paraná, para cumprimento das requisições da 4ª ICE.

Após a devida intimação, o Instituto das Águas do Paraná deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 768/19[15]. Através da Instrução nº 01/20[16], a 4ª ICE opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e inabilitação para o exercício de cargo em comissão, além de expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 256/20 – 3PC[17], acompanhou o opinativo técnico e sugeriu a suspensão de Certidão Liberatória como forma de coerção ao cumprimento da decisão cautelar emanada por este Tribunal de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A 4ª ICE apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; b) irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017; c) descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

a) utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes;

A 4ª ICE constatou, no exercício de 2017, a utilização de recursos financeiros no montante de R\$ 19.118.048,66 em despesas correntes, classificadas irregularmente como despesas de capital, conforme quadro constante na pg. 07 da peça nº 03 destes autos, tais como serviços de drenagem e controles de cheias e de transferências de recursos para o financiamento da Operação Verão 2017/2018.

A fonte orçamentária para o pagamento de tais despesas foi a Fonte 125, referente à "Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos".

As rubricas utilizadas de elemento e sub elemento de tais despesas foram a 5108 e a 4201, ambas na categoria econômica Despesas de Capital e grupo de natureza Investimentos, definidas no Manual Técnico de Orçamento 2017 do Paraná nos seguintes termos:

"51.08 Outras Obras de Domínio Público

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas, quando se tratar de obras de domínio público não especificadas nos itens anteriores.

42.01 Auxílio a Municípios

Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de municípios, observando o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000." [18]

Desse modo, apesar de tais despesas constarem na contabilidade da entidade como despesas de capital – investimentos, tais despesas possuem natureza de despesas correntes - custeio, pois se prestam ao custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, e não para a formação de um bem de capital, conforme prevê expressamente a Lei nº 4.320/64, nos seguintes termos:

"Art. 12 [...]

[...]

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

[...]

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

[...]"

A Lei nº 4.320/64 é clara ao determinar que as receitas de capital devem ser utilizadas em despesas de capital, não podendo ser utilizadas em despesas correntes, nos seguintes termos:

"Art. 11 [...]

[...]

§ 2º – São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

[...]" (grifo nosso)

A Lei de Responsabilidade Fiscal também veda a aplicação de receitas de capital em despesas correntes, nos seguintes termos:

"Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos."

Tendo em vista que as receitas de capital são obtidas, principalmente, por dotações patrimoniais, tais como a saída de um ativo ou pelo ingresso de um passivo, a destinação de tais receitas para custeio de despesas de capital visa proteger o patrimônio público, para que as despesas correntes não sejam custeadas através do patrimônio estatal, o que levaria à sua descapitalização e dilapidação, conforme leciona Marcus Abraham:

"A norma em comento segue a lógica de gestão responsável de que para financiar, de maneira saudável e equilibrada, as despesas correntes, devem ser utilizadas as receitas correntes; ao passo que o financiamento das despesas de capital caberá às receitas de capital.

Caso ausente tal norma, abrir-se-ia a possibilidade de uma ampla e geral dilapidação do patrimônio público, a partir da venda dos bens estatais (receitas de capital), para fazer frente ao custeio das despesas correntes." [19]

Assim, caso a Administração Pública aliene algum bem ou direito, ou assumia algum tipo de financiamento, tais recursos não poderão ser aplicados em despesas de custeio, mas somente ser aplicadas em um novo bem ou direito, preservando o patrimônio público, conforme leciona Marcus Abraham:

"Pode se dizer que o fator caracterizador das receitas correntes é a sua estabilidade como fonte de recursos, ou seja, considera-se que essas receitas fazem parte da arrecadação estatal de forma ordinária e não eventual. Assim, as receitas correntes são consideradas continuamente pelo Estado na elaboração de seu orçamento, já que estas possuem um caráter estável e definitivo no sistema financeiro, como no caso dos tributos. Já as receitas de capital são de natureza eventual, pois para existirem dependem de atos específicos e circunstâncias próprias, como no caso das receitas originárias dos empréstimos na emissão de títulos da dívida pública.

Em qualquer dos casos, tanto na receita corrente como na receita de capital existe, segundo a própria lei, uma correlação entre estas e as respectivas despesas. Ou seja, para financiar as despesas correntes, como as de custeio, serão utilizadas as receitas correntes. Já para financiar as despesas de capital, como os investimentos, serão utilizadas as receitas de capital." [20]

Tal medida é amplamente difundida no meio do direito orçamentário, financeiro e da própria contabilidade pública, sendo uma regra básica no trato com o patrimônio público, caracterizando seu descumprimento uma grave violação tanto à Lei nº 4.320/64 quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se isso não bastasse, conforme bem apontou a 4ª ICE, a Lei Estadual nº 18.785/16, que autorizou o Poder Executivo a alienar ações excedentes da Sanepar e da Copel, determinou expressamente que tais receitas deveriam ser aplicadas em despesas de capital, vendendo a sua utilização em despesas correntes, nos seguintes termos:

"Lei nº 18.875/2016

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a alienar ações excedentes da:

I - Sanepar, desde que seja assegurada a manutenção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das ações ordinárias pelo Estado do Paraná;

II - Copel, desde que seja assegurado, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias pelo Estado do Paraná.

§ 1.º As alienações de que trata este artigo devem observar valor superior ao valor patrimonial das ações.

§ 2.º Os recursos obtidos com essas alienações deverão ser obrigatoriamente aplicados para o pagamento de despesas de capital, sendo vedada a destinação para o pagamento de despesas correntes, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

Conforme quadro constante na pg. 15 da peça nº 03 destes autos, o montante de R\$ 19.118.048,66 oriundo da fonte 125, "Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos", foi utilizado para custeio de despesas correntes, classificadas como de capitais na contabilidade, como serviços de dragagem de rios e repasses financeiros a Municípios para realização de intervenções para contenção de cheias e de serviços de coleta de lixo, intitulada de Operação Verão.

Desse modo, estão sendo consumidas receitas oriundas da venda de ativos para custeio de despesas correntes, o que causa a dilapidação do patrimônio público, medida vedada pela legislação pátria, conforme constatou a 4ª ICE:

"41. Por conseguinte, a disponibilização de recursos financeiros para os municípios paranaenses para custear serviços com a dragagem de rios, serviços de intervenções para contenção de cheias e de serviços de coleta de lixo (Operação Verão 2017/2018) não podem ser classificadas como Despesas de Capital, já que se tratam de Despesas Correntes (que apesar de trazerem benefícios à sociedade, não geram benefícios econômicos ou acréscimos patrimoniais à autarquia)." [21]

Conforme bem apontou a 4ª ICE, "no caso apresentado neste achado verifica-se o descumprimento do art. 44 da LRF, já que os recursos da Fonte 125, oriundos da venda de ações de estatais do estado do Paraná, foram utilizados pelo Instituto de Águas do Paraná para transferências aos municípios. Estes utilizaram tais recursos para custear gastos com serviços de dragagem/drenagem de rios, de serviços de intervenções para contenção de cheias e de serviços de coleta de lixo (Operação Verão) - Despesas Correntes, em sua essência e de acordo com a classificação contábil, e não como Despesas de Capital/Investimentos como classifica a Autarquia. Não há correlação da despesa efetivamente executada com a classificação da despesa como de Capital/Investimentos. Logo, inequívoca a afronta ao dispositivo da LRF" [22].

Ainda nas palavras da 4ª ICE, "ao se fazer uma análise do que efetivamente foi executado com tais recursos, constata-se que os gastos com serviços com dragagem/drenagem de rios, serviços de intervenções para contenção de cheias e de serviços de coleta de lixo (Operação Verão) têm características intrínsecas de Despesas Correntes, devendo a classificação orçamentária da despesa ser na categoria econômica de transferência e despesa corrente" [23].

Se isso não bastasse, conforme constatou a 4ª ICE, no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos que acompanha o RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborado pela SEFA – Secretaria de Fazenda – CTE – Coordenação do Tesouro Estadual, do exercício de 2017, não há registro da destinação das receitas realizadas com alienação de ativos, o que demonstra, mais uma vez, que os gastos realizados pelo AGUASPARANÁ não caracterizam despesas de capital, mas despesas correntes.

Além destas irregularidades, o AGUASPARANÁ acabou por gerar distorções nas demonstrações contábeis e orçamentárias, superdimensionando os valores aplicados em investimentos e impedindo a sua "visão real da posição orçamentária, patrimonial e do resultado do fluxo financeiro do Estado do Paraná, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões, bem como para o controle social dos gastos" [24].

Apesar destas graves irregularidades, o Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente da AGUASPARANÁ; o Sr. Geraldo Alves, Diretor Administrativo Financeiro da AGUASPARANÁ; o Sr. André Luiz Lievore, Diretor Administrativo Financeiro da AGUASPARANÁ; o Sr. José Leoci Santini, Contador da AGUASPARANÁ; e a Sra. Perola Maria de Lima Santos, Controladora Interna da AGUASPARANÁ; limitaram-se a alegar em suas peças de defesa que a culpa deve recair sobre a SEFA, que seria a responsável pela liberação e confecção do orçamento geral do Estado, e que não participaram para definir quais fontes de recursos seriam alocadas para as despesas de custeio e capital.

Tais agentes, em nenhum momento, apresentaram alegações a respeito da utilização das receitas de capital em despesas correntes, nem mesmo buscaram demonstrar ou discutir a natureza de tais despesas, alegando, simplesmente, que tal responsabilidade não lhes caberia.

No entanto, verifico que não lhes assiste razão, pois, tendo em vista os cargos que ocupam, de Presidente, Diretor Financeiro, e de Contador, possuíam a exata ciência das limitações legais impostas pela legislação acima citada, além de que executaram e lançaram contabilmente despesas de correntes como se fossem de capital, visando mascarar a contabilidade do AGUASPARANÁ para que, formalmente, estivesse de acordo com a legislação.

Apesar de a responsabilidade pela liberação e confecção do orçamento geral do Estado ser da SEFA, com participação dos GOFs - Grupos Orçamentários e Financeiros Setoriais de cada Secretaria de Estado, a responsabilidade pela execução do orçamento e pela exata classificação das despesas para fins contábeis é dos ordenadores de despesas, que verificam a disponibilidade orçamentária para cada tipo de despesas e as executam.

Caso as disponibilidades orçamentárias se refiram a despesas de capital, os ordenadores de despesas têm a obrigação de executar despesas somente desta categoria, não podendo executar despesas correntes e lançá-las na contabilidade como se fossem de capital. Para a execução de despesas correntes devem haver dotações orçamentárias desta categoria, sob pena de caracterização de grave irregularidades na execução.

Desse modo, o Sr. Geraldo Alves e o Sr. Andre Luiz Lievore, possuem responsabilidade direta sobre as irregularidades aqui verificadas, uma vez que, como ocupantes do cargo de Diretor Administrativo Financeiro da AGUASPARANÁ, respectivamente nos períodos de 15/01/2015 a 31/07/2017 e de 01/08/2017 até hoje, possuíam total conhecimento e controle da execução orçamentária, uma vez que eram ordenadores de despesas, optando pela execução de despesas correntes como se fossem de capital, conforme o Decreto Estadual nº 7.878/2010, que regulamenta as atividades do AGUASPARANÁ, nos seguintes termos:

"Art. 24. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - assessorar o Diretor Presidente na elaboração da política econômica e financeira do Instituto das Águas do Paraná e em matérias relativas a recursos humanos, material, patrimônio, transporte e administração geral;

II - apresentar ao Diretor Presidente, balanços e balancetes, análises de resultados e estudos complementares, de acordo com a legislação em vigor e as normas baixadas no âmbito do Instituto das Águas do Paraná;

III - gerir a contabilidade do Instituto das Águas do Paraná;

IV - receber e controlar os créditos e recursos consignados ao Instituto das Águas do Paraná por leis e decretos dos poderes públicos;

V - controlar e gerir todas as relações e compromissos financeiros do Instituto das Águas do Paraná, fiscalizando a execução orçamentária;

VI - autorizar despesas, adiantamentos e aquisição de suprimentos ou ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a execução de programas, planos, projetos e atividades do Instituto das Águas do Paraná;

VII - promover estudos para o aperfeiçoamento e para a racionalização dos métodos administrativos e financeiros;

VIII - promover a administração geral, de recursos humanos e financeiros da entidade, em conformidade com as normas vigentes;

[...]"[25] (grifo nosso)

O mesmo ocorre com o Sr. Iram de Rezende, pois possuía total conhecimento da execução orçamentária, tendo em vista que ocupava o cargo de Diretor Presidente da AGUASPARANÁ, devendo ter conhecimento das fontes de receita que custeavam as atividades da entidade que presidia, atuando com omissão frente à execução de despesas correntes como se fossem de capital, uma vez que era assessorado diretamente pelo Diretor Administrativo Financeiro nas atividades que lhe incumbia, nos termos do Decreto Estadual nº 7.878/2010:

"Art. 22. Ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná compete:

[...]

III - dirigir, orientar e controlar as atividades do Instituto das Águas do Paraná, de acordo com os objetivos citados no Art. 578 deste Regulamento;

[...]

VIII - movimentar os recursos financeiros da Autarquia, assinar acordos, contratos, convênios, termos de ajuste e procedimentos semelhantes, observados os limites de sua competência;

IX - baixar atos sobre a organização interna do Instituto das Águas do Paraná não envolvidos por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem a Autarquia;

[...]"[26] (grifo nosso)

Também deve ser responsabilizado o Sr. José Leoci Santini, Contador da AGUASPARANÁ, pois como exercente desta função possuía total conhecimento das irregularidades praticadas e da legislação de regência, optando por realizar os lançamentos de despesas de custeio como se fossem de capital, incorrendo em grave irregularidade, nos termos do Decreto Estadual nº 7.878/2010:

"Art. 36. Ao Departamento de Contabilidade e Finanças compete a operacionalização das atividades relacionadas a controle financeiro, escrituração contábil, controle orçamentário, controle contábil de convênios e tesouraria, gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, bem como a integração funcional com o sistema financeiro estadual através do Grupo Financeiro Setorial da SEMA."[27]

Afasto a responsabilidade da controladora interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos, uma vez que não há qualquer fato que demonstre que possuía conhecimento das irregularidades praticadas, além de que este Tribunal de Contas possui entendimento de que não é possível a imputação de culpa de modo objetivo ao ocupante do cargo de controlador interno.

A atividade de controlador interno possui uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, que devem ser exercidas sobre todos os atos administrativos praticados pelo órgão ou Poder, não sendo razoável e nem proporcional impor responsabilidade objetiva, o que inviabilizaria este tipo de controle, além de contrariar os parâmetros que definem sua função, uma vez que o controlador interno poderia ser responsabilizado indiscriminadamente por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão ou Poder que controla.

Tal entendimento já foi exposto pelo Plenário deste Tribunal de Contas, em autos de Relatoria do Exmo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

"Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que à sua revelia."[28]

Também afasto a responsabilidade do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, pois, como Secretário Estadual da Fazenda, não possui qualquer atuação ou omissão na execução irregular das despesas realizadas no âmbito da AGUASPARANÁ.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Iram de Rezende; ao Sr. Geraldo Alves; ao Sr. Andre Luiz Lievore; e ao Sr. José Leoci Santini, em razão de utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes, nos termos acima expostos.

Deixo de determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e o ressarcimento integral do dano praticado ao patrimônio da AGUASPARANÁ tendo em vista que os gastos, à princípio, foram utilizados para pagamentos de despesas da própria Autarquia, não havendo enriquecimento dos Responsáveis, conforme constatou a 4ª ICE em uma de suas notas de rodapé, nos seguintes termos:

"57 O entendimento da aplicação da multa do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005 (sem a devolução dos valores que geraram dano de descapitalização do Estado) deu-se avaliando-se que os gastos, ao menos a princípio, foram realizados para pagamento de despesas correntes existentes da autarquia (com claro descumprimento do art. 44 da LRF), não havendo, portanto, enriquecimento dos interessados (a princípio)."[29]

Também deixo de aplicar multa proporcional ao dano, tendo em vista meu entendimento de que tal penalidade somente deve ser aplicado quando for determinada a devolução dos respectivos valores.

Deve ser determinado ao AGUASPARANÁ que observe os ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal na execução orçamentária, classificando devidamente as despesas correntes e de capital, para evitar a dilapidação do patrimônio da entidade e da imputação de práticas de improbidade aos seus gestores e demais responsáveis.

Por fim, devem ser encaminhados os presentes autos para a Inspeção deste Tribunal de Contas responsável pela fiscalização da AGUASPARANÁ, para que tome conhecimento das questões tratadas nestes autos e avalie eventual necessidade de fiscalizações e instaurações de procedimentos em relação a questões correlatas ou de outros exercícios financeiros.

b) irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017.

A 4ª ICE verificou que o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos que acompanha o RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborado pela SEFA - Secretaria de Fazenda - CTE - Coordenação do Tesouro Estadual, do exercício de 2017, apresenta somente R\$ 1.500.000,00 aplicado em despesas de capital - investimentos, enquanto foram empenhados mais de R\$ 1,4 bilhão na Fonte 125, conforme quadro constante na pg. 24 da peça nº 03 destes autos.

A 1ª ICE, após realizar reuniões e obter respostas mediante expedição de ofícios à SEFA, constatou outra deficiência na elaboração do referido demonstrativo, pois a fonte 125 foi utilizada para controlar arrecadação de receitas de alienação de ativos, além de outros tipos de arrecadação, tal como devolução de capital subscrito, impossibilitando que fossem relacionadas as despesas de capital com as arrecadações derivadas de alienações de ativos da entidade, havendo clara necessidade de criação de uma fonte específica para o controle das receitas de alienações de bens.

Em nova manifestação, a 4ª ICE afirma que "quanto às Despesas Empenhadas, a DCG - Divisão de Contabilidade Geral da SEFA afirmou terem sido consideradas apenas as Fontes 108, 250 e 259, resultando no valor de R\$ 9.792.790,47, sem justificar tecnicamente por que a Fonte 125 foi excluída do cálculo e ao arripio da LRF e do princípio da transparência"[30]; e que a SEFA informou que a Fonte 125 recebia outras receitas, e não somente as de alienações de ativos, mas não apresentou descritivamente e quantitativamente quais seriam tais receitas; além de que somente em 2018 a SEFA decidiu segregar e rastrear a origem e aplicação de recursos.

A defesa apresentada pelo responsável pela DCG - Divisão de Contabilidade Geral do Estado, Sr. Maurílio Guerreiro Campos, acabou por confirmar todas as irregularidades constatadas pela 1ª ICE e pela 4ª ICE, uma vez que limitou-se a apresentar os demonstrativos do exercício de 2017 e alegar que tais fatos teriam sido regularizados nos demonstrativos a partir de 2018, segregando os recursos da Fonte 125 das demais, com a criação de outras fontes de recursos.

Desse modo resta caracterizada grave irregularidade praticada pelo Sr. Maurílio Guerreiro Campos, responsável pela DCG - Divisão de Contabilidade Geral do Estado, por contrariar ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e do princípio da transparência da gestão pública, uma vez que elaborou Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos que acompanha o RREO de modo incompatível com tal legislação, o que acabou por tornar nebulosa a real situação da utilização dos recursos financeiros decorrentes da venda dos ativos da AGUASPARANÁ.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao exigir que o RREO seja acompanhado de demonstrativos da execução de receitas e despesas, de modo pormenorizado, nos seguintes termos:

"Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

[...]

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

[...]"

A própria DCG/SEFA - Divisão de Contabilidade Geral do Estado, através do Ofício nº 81/2018[31], confirma que a Fonte 125 era utilizada para várias finalidades; e que deveria ser criada mais de uma fonte, para que a Fonte 125 fosse utilizada exclusivamente para registrar receitas decorrentes de alienações de bens, segregando-a dos ingressos de outros recursos, nos seguintes termos:

"Cabe salientar também o que se refere à utilização da Fonte de Recursos - 125 Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou não e Outros Ingressos, que como se pode observar, é utilizada para duas finalidades ou mais, com destaque ao registro de alienação de bens (venda de ações, código de receita 22000000), e à devolução de capital subscrito (outras receitas, código de receita 25900000), ou seja, é primordial a criação de mais uma Fonte de Recursos, com o desígnio de manter exclusividade para alienação de bens, segregando-a dos ingressos de outros recursos de capital classificados na Fonte 125." [32]

Com isso, a Divisão de Contabilidade Geral do Estado afirmou que não seria possível traçar uma correspondência entre a origem e aplicação dos recursos de diferentes naturezas que passam pela Fonte 125, sendo necessária a realização de ajustes para cumprir a determinação prevista no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

"Nesse sentido, objetivando solucionar a forma de segregação e rastreabilidade entre a origem e a aplicação de recursos, cumprir o que está disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como atingir o objetivo dos relatórios, tanto do RREO como do Anexo de Metas Fiscais da LDO, é mister desta Divisão de Contabilidade Geral (DCG) em conjunto com as demais unidades da SEFA ligadas à Coordenação do Tesouro Geral do Estado e, ainda, do Projeto do Novo SIAf proceder a seguinte orientação aos órgãos/unidades que arrecadam recursos de tal natureza, vejamos: Quando houver a ocorrência de receita de capital referente à alienação de ativos (leilões de bens móveis, de bens imóveis; venda de ações de empresas; outras alienações), por autarquia, órgão de regime especial, fundos orçamentários, empresa estatal dependente, a fonte de recursos que deverá ser utilizada para ingresso da receita orçamentária é a fonte 260 – Alienação de Outros Bens Móveis e Imóveis" [33]

Desse modo, a Divisão de Contabilidade Geral do Estado deixou claro que, no exercício de 2017, a Fonte 125 abarcava receitas de outras naturezas, impossibilitando que fosse verificado os exatos valores relativos à venda de Ações. Conforme quadro elaborado pela 4ª ICE, constante na pg. 22 da peça nº 115 destes autos, a Fonte 125 abarcava receitas de alienações de bens, receita patrimonial, outras receitas correntes, e outras receitas de capital; receitas estas que não poderiam ser inseridas nesta fonte, por prejudicar a transparência das contas do Estado naquele exercício, uma vez que impossibilita o conhecimento dos exatos contornos de cada tipo de receita na composição do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos.

Tal fato foi bem constatado pela 4ª ICE, nos seguintes termos:

"Cabe salientar que esses outros ingressos admitidos pela DCG/CTE/SEFA na Fonte 125 no exercício de 2017, conforme informação do Contador Geral do Estado, Sr. Maurílio Guerreiro Campos, trazia recursos oriundos de receitas correntes - que não poderiam e nem deveriam ser mescladas/inseridas naquela fonte (veja Figura 8).

[...]

A nova explanação do Sr. Maurílio só confirma a errônea utilização da Fonte 125, classificada para receber recursos de Vendas de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou não e Outros Ingressos. Na verdade, foram alocadas receitas correntes em fonte destinada exclusivamente a receitas de capital.

Inclusive o Manual Técnico Orçamentário de 2017 (Figura 9) define claramente o que seriam esses "outros ingressos" (item 2.5), os quais também não deveriam fazer parte da Fonte 125, prezando pelo atendimento no disposto no art. 5034 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao atendimento à segregação de recursos oriundos da venda de Ativos (para cumprimento do art. 4435 da LRF).

[...]

A DCG (peça 70) ainda informou sobre a existência de duas fontes destinadas especificamente ao registro de receitas de "Alienação de Outros Bens Móveis e Imóveis": a fonte 108, para a Administração Direta, e a fonte 260, para a Administração Indireta.

Em suma, declararam que seria primordial a criação de mais uma fonte de recursos para além da 125, com a finalidade de manter exclusividade desta para alienação de bens, justamente o que normatiza o artigo 50 da LRF e que não era seguido em 2017 pela SEFA.

A defesa do Sr. Maurílio (peça 108) apresentou duas novas informações. A primeira diz respeito à materialização da miscelânea de receitas que são repesadas na fonte 125. Conforme demonstrado nas Figuras 2, 3 e 4, efetivamente houve entradas de "Receita Patrimonial" e de "Outras Receitas Correntes" (receitas correntes), bem como "Alienação de Bens" e "Outras Receitas de Capital" (receitas de capital) na fonte 125 nos exercícios financeiros de 2015, 2016, 2017 e 2018." [34]

Assim, o modo como foram contabilizados os recursos na Fonte 125 não permitiu a segregação dos recursos ali existentes, uma vez que acabou por mesclar receitas de capital com receitas correntes, acarretando prejuízo à correta aplicação das receitas de capital, fundamental para a observância do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ferir o princípio da transparência, pois prejudicou a publicidade à sociedade e aos órgãos de controle, tendo em vista que os demonstrativos não foram fidedignos, ocultando possíveis utilizações indevidas de recursos da venda de ativos estatais.

Verifica-se, também, que parte relevante das despesas correntes foi custeada com receitas decorrentes de alienações de ativos, pois as receitas de alienação de bens corresponderam a 63% do total da Fonte 125 no exercício de 2017 e 91% no exercício de 2018, conforme bem constatou a 4ª ICE, nos seguintes termos:

"As informações trazidas ainda permitem concluir que parte relevante das despesas correntes realizadas com receitas da fonte 125 foram pagas com recursos derivados de alienação de bens. Conforme se observa nas Figuras 4 e 5, a participação das receitas de Alienação de Bens correspondeu a 63% do total de receitas da fonte 125 no exercício de 2017 (R\$ 896.252.634,21) e a 91% no exercício de 2018 (R\$ 548.050.754,91).

Isso posto, não resta dúvida de que houve a irregularidade apontada por esta 4ª Inspeção na Tomada de Contas Extraordinária, tanto no contexto da divulgação de relatório não fidedigno quanto na utilização de Fonte de receita de alienação de Ativos para pagamentos de despesas de custeio como se de capital fossem." [35]

Apesar de a defesa alegar que teria corrigido estes problemas posteriormente, criando novas fontes de recursos, tal fato não afasta a irregularidade em questão, uma vez que o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017, mostrou-se distante da realidade patrimonial e financeira do Estado, prejudicando o seu conhecimento pela sociedade e pelos órgãos de controle, além de que tais alterações podem não ser as devidas, devendo a CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual tomar conhecimento das questões tratadas nestes autos, para eventual necessidade de fiscalizações e instauração de procedimentos, conforme bem concluiu a 4ª ICE, nos seguintes termos:

"Anteriormente, a DCG havia feito referência a duas fontes relativas a receitas com o mesmo título "Alienação de Outros Bens Móveis e Imóveis": a fonte 108, para a Administração Direta, e a fonte 260, para a Administração Indireta.

Agora, a defesa do Sr. Maurílio esclareceu a segregação dos recursos da fonte 125. Foi criada a fonte 158 – Outros Ingressos e Outras Receitas de Capital – Exceto Alienação de Bens, para atender a órgãos da Administração Direta. A fonte 125 permaneceria exclusivamente para alienação de bens, com nova nomenclatura: fonte 125 – Receita de Alienação de Bens.

Outra medida informada foi a solicitação à Coordenação do Tesouro Estadual/SEFA para que apurasse o saldo financeiro existente na fonte 125, relacionado a outras receitas de capital, que não fossem de alienação de bens, e sua transferência para a fonte 158 (Outras Receitas de Capital – Exceto Alienação de Bens).

Há de se notar uma possível limitação nessa nova classificação: a distinção entre "bens" (fonte 125) e "outros bens" (fontes 108 e 260), o que poderia causar confusão, mantendo a disponibilização de informações e demonstrativos irregulares e ilegais." [36]

Se isso não bastasse, o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017, que apresentava os recursos da alienação de ativos, não registrou a destinação dessas receitas segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme bem constatou a 4ª ICE, nos seguintes termos:

"Ou seja, foi elaborado em 2017 um Demonstrativo da Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos claudico, que apresentava os recursos oriundos da venda de Ativos, porém, não registrava a destinação dessas receitas seguindo o ordenamento da LRF, art. 44.

Conforme discutido na Informação 59/18-1ICE (peça 69), e repisadas desde a Tomada de Contas Extraordinária e demais atos instrutivos desta Inspeção, o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos de 2017, no RREO, incluía a fonte 125 no cômputo das receitas realizadas, mas não a incluía no cálculo das despesas empenhadas. Essa deficiência acarretava prejuízo à clareza do demonstrativo, como se destacou na referida informação:

(...) é possível levar a relatório o valor arrecadado na fonte 125 a título de alienações de bens, tanto é que isso foi de fato realizado pela SEFA. Porém, no que tange a despesa, sistemicamente não há como correlacionar que determinada despesa de capital teve como origem recursos de receitas de alienação de bens, haja vista que a mesma fonte arrecada recursos de outras origens." [37]

A defesa trouxe esclarecimentos sobre o desdobramento das despesas no demonstrativo do exercício de 2018, já que tal quadro não correlacionava despesas e receitas, conforme quadro constante na pg. 27 da peça nº 115 destes autos, mas tais informações, apresentadas a este Tribunal em 05/06/2019, foi alterada logo após, em 05/07/2019, demonstrando, novamente, a falta de fidedignidade das informações apresentadas no referido relatório, conforme constatou a 4ª ICE, nos seguintes termos:

"A informação disponibilizada pela defesa no quadro acima, apresentada a esta Corte em 05 de junho de 2019, foi alterada devido à republicação do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos em 05 de julho de 2019, demonstrando a absurda falta de fidedignidade das informações trazidas ao seu tempo.

Nessa nova edição, os valores totais das despesas (liquidadas, pagas, inscritas em restos a pagar não processados e pagamentos de restos a pagar) foram alterados, de modo que não se tem, novamente, informação confiável atualizada a respeito das despesas pagas especificamente com recursos da fonte 125. As Figuras 11 e 12 trazem, respectivamente, os demonstrativos original e republicado.

[...]

Vale frisar que o sistema NovoSIAf não gera informações gerenciais tempestivas e seguras, necessitando inclusive de intervenção manual para a confecção de relatórios. A publicação original do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos traz a seguinte observação:

Nota: Os valores apresentados nos demonstrativos deste Relatório estão sujeitos a alterações até a publicação do Balanço Geral do Estado do Paraná, podendo incorrer em nova publicação, tendo em vista as limitações tecnológicas provenientes do atual estágio de implantação do Novo SIAf." [38]

Desse modo, verifica-se a ocorrência de graves irregularidades na contabilidade do Estado, tendo em vista a contabilização na Fonte 125 de receitas de várias naturezas, impedindo a exata quantificação de cada uma delas, inclusive com prejuízo à observância do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; além da ausência do registro da destinação das receitas provenientes da Fonte 125 do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017; fatos estes que demonstram a inobservância do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente seu inciso II, e inobservância do princípio da transparência, tendo em vista o prejuízo à publicidade das contas estaduais frente à sociedade e aos órgãos de controle, ocultando possíveis utilizações indevidas de recursos da alienação de ativos estatais.

Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Maurílio Guerreiro Campos, responsável pela DCG - Divisão de Contabilidade Geral do Estado, pois lhe competia a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP e dos demais relatórios contábeis da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive zelar pela garantia da integridade, da fidelidade, da inviolabilidade e da tempestividade de tais informações contábeis, conforme determina a Resolução SEFA nº 1.132/2017. Inobstante a gravidade das condutas praticadas, entendo que não se justifica a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão. Quanto ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, então Secretário de Fazenda, a 4ª ICE não lhe imputou qualquer responsabilidade, conforme Matriz de Responsabilização constante na pg. 34 da peça nº 115 destes autos. Acompanho tal entendimento, pois não há qualquer nexo causal entre as irregularidades aqui apontadas e a sua atuação, além de que como chefe máximo da SEFA não possuía condições de ter controle de todos os atos tomados pelos integrantes de sua pasta, atuando sob o amparo do princípio da confiança, na expectativa de que os ocupantes dos cargos sob sua direção estejam agindo nos termos balizados pela lei.

Por fim, conforme já exposto, devem os presentes autos serem remetidos para a CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual, para que tome conhecimento das questões tratadas nestes autos, tendo em vista eventual necessidade de fiscalizações e instauração de procedimentos cabíveis.

c) descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas.

A 4ª ICE verificou que, apesar das inúmeras dificuldades apresentadas pelo Novo

SIAF e a complexidade envolvida para a emissão de simples relatórios, os demonstrativos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 apresentam utilização da Fonte 125 para pagamentos de empenhos com auxílios à Municípios, sob a rubrica orçamentária 4.4.40.42.00 – Despesas de Capital – Transferências a Municípios, totalizando R\$ 287.000,00, R\$ 8.425.000,00, e 287.000,00, respectivamente, conforme peças nº 74 a 77 destes autos, descumprindo a medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas.

Foi concedido o direito ao contraditório ao Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente da AGUASPARANÁ no exercício de 2018, mas o prazo de defesa transcorreu sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 350/19[39].

Também foi determinada a realização de intimação do AGUASPARANÁ, para que comprovasse todos os gastos realizados com recursos da Fonte 125, nos exercícios de 2018 e 2019, dos meses posteriores à concessão da medida cautelar deste Tribunal de Contas, realizada em junho de 2018, através de tabela, segregando-se as despesas em de capital e correntes, inclusive com notas explicativas.

Após a devida intimação, a AGUASPARANÁ deixou transcorrer o prazo sem apresentar tais informações, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 768/19[40]. Mesmo sem a apresentação de tais informações, é possível concluir pela ocorrência de grave violação à determinação expedida por este Tribunal de Contas, realizada através de decisão monocrática deste Relator e devidamente homologada pelo Plenário, através do Acórdão nº 1557/18[41].

Contrariando determinação deste Tribunal de Contas, a AGUASPARANÁ manteve os pagamentos de despesas correntes com recursos financeiros advindos da Fonte 125 no exercício financeiros de 2018, não sendo utilizadas as Fontes 125, 108 e 260 no exercício de 2019, conforme bem constatou a 4ª ICE, nos seguintes termos:

“Cabe lembrar que, por ocasião da Instrução 12/18-4ICE (peça 73), expedida em 11 de dezembro de 2018, ainda não havia findado o exercício financeiro de 2018. Porém, havia sido constatado o gasto de recursos da fonte 125.

Com a finalidade de observar números consolidados para o exercício, foi realizada nova consulta ao sistema NovoSiaf que revelou, no exercício de 2018, o dispêndio de R\$ 19.709.510,20 com recursos da fonte 125 (Anexo I). O relatório quanto à natureza de despesa43 revelou que esse total foi pago a título de Auxílios a Municípios (rubrica orçamentária 4.4.40.42.00 - Despesas de Capital - Transferências a Municípios), do mesmo modo ilegal constatado na Tomada de Contas Extraordinária.

As consultas ainda permitem concluir, quanto ao exercício financeiro corrente, que até o mês de novembro/2019 não haviam sido gastos recursos da referida fonte (125), nem das fontes 108 ou 260 (Alienação de Outros Bens Móveis e Imóveis) – fontes estas relacionadas a receitas de capital.”[42]

Apesar de não terem sido “esclarecidos os objetos nos quais foram empregados o valor de R\$ 19.709.510,20, no exercício de 2018, e se estes correspondem efetivamente a despesas correntes ou de capital, podendo este valor ser ainda majorado em até R\$ 16.591.643,32 caso existam valores pagos irregularmente dentre os restos a pagar”[43], os dados disponíveis no SIAF e obtidos pela 4ª ICE permitiram demonstrar o descumprimento da medida cautelar emitida por este Tribunal de Contas.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, II, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Iram de Rezende, então Diretor Presidente do AGUASPARANÁ, por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas, bem como determinada a respectiva inabilitação para o exercício de cargo em comissão, consoante previsão do art. 85, VI, do mesmo Diploma, em razão da gravidade da conduta.

Tendo em vista que mesmo sem a apresentação de informações pelo AGUASPARANÁ foi possível constatar a irregularidade em questão, localizando-se somente no exercício de 2018, pois a 4ª ICE verificou que não foram utilizadas as Fontes 125, 108 e 260 no exercício de 2019, indefiro o pedido ministerial de suspensão de Certidão Liberatória como forma de coerção ao cumprimento da decisão cautelar emanada por este Tribunal de Contas.

Por fim, a 4ª ICE não atribuiu qualquer responsabilidade ao Sr. José Luiz Bovo, atual Secretário Estadual de Fazenda, medida esta que acompanho, pois não verifico qualquer nexo de causalidade entre o descumprimento da medida cautelar e sua atuação ou responsabilidades advindas de seu cargo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do AGUASPARANÁ – Instituto das Águas do Paraná, em razão de: a) utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; b) irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017; c) descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas, com responsabilidade atribuída aos Sra. Iram de Rezende, Geraldo Alves, Andre Luiz Lievore, José Leoci Santin e Maurílio Guerreiro Campos;

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Iram de Rezende; ao Sr. Geraldo Alves; ao Sr. Andre Luiz Lievore; e ao Sr. José Leoci Santin, em razão de utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes.

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Maurílio Guerreiro Campos, em razão de irregularidades na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017.

3.4. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, II, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Iram de Rezende, então Diretor Presidente do AGUASPARANÁ, por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

3.5. Determinar a inabilitação do Sr. Iram de Rezende para o exercício de cargo em comissão pelo período de um ano, consoante previsão do art. 85, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas, com comunicação acerca de tal medida à Secretaria de Estado da Administração e Previdência;

3.6. Determinar ao AGUASPARANÁ – Instituto das Águas do Paraná que observe os ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal na execução orçamentária, classificando devidamente as despesas correntes e de capital, para evitar a dilapidação do patrimônio da entidade e da imputação de práticas de improbidade aos seus gestores e demais responsáveis.

3.7. Encaminhar os presentes autos para a Inspeção deste Tribunal de Contas responsável pela fiscalização da AGUASPARANÁ, para que tome conhecimento das questões tratadas nestes autos e avalie eventual necessidade de fiscalizações e instaurações de procedimentos em relação a questões correlatas ou de outros exercícios financeiros.

3.8. Encaminhar os presentes autos para a CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual, para que tome conhecimento das questões tratadas nestes autos, tendo em vista eventual necessidade de fiscalizações e instauração de procedimentos cabíveis.

3.9. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do AGUASPARANÁ – Instituto das Águas do Paraná, em razão de: a) utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; b) irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017; c) descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas, com responsabilidade atribuída aos Sra. Iram de Rezende, Geraldo Alves, Andre Luiz Lievore, José Leoci Santin e Maurílio Guerreiro Campos;

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Iram de Rezende; ao Sr. Geraldo Alves; ao Sr. Andre Luiz Lievore; e ao Sr. José Leoci Santin, em razão de utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Maurílio Guerreiro Campos, em razão de irregularidades na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017.

IV. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, II, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Iram de Rezende, então Diretor Presidente do AGUASPARANÁ, por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

V. Determinar a inabilitação do Sr. Iram de Rezende para o exercício de cargo em comissão pelo período de um ano, consoante previsão do art. 85, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas, com comunicação acerca de tal medida à Secretaria de Estado da Administração e Previdência;

VI. Determinar ao AGUASPARANÁ – Instituto das Águas do Paraná que observe os ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal na execução orçamentária, classificando devidamente as despesas correntes e de capital, para evitar a dilapidação do patrimônio da entidade e da imputação de práticas de improbidade aos seus gestores e demais responsáveis.

VII. Encaminhar os presentes autos para a Inspeção deste Tribunal de Contas responsável pela fiscalização da AGUASPARANÁ, para que tome conhecimento das questões tratadas nestes autos e avalie eventual necessidade de fiscalizações e instaurações de procedimentos em relação a questões correlatas ou de outros exercícios financeiros.

VIII. Encaminhar os presentes autos para a CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual, para que tome conhecimento das questões tratadas nestes autos, tendo em vista eventual necessidade de fiscalizações e instauração de procedimentos cabíveis.

IX. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2020 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 43 destes autos.

3. Peça 45 destes autos.

4. Peça 65 destes autos.

5. Peça 68 destes autos.

6. Peça 69 destes autos.

7. Peça 73 destes autos.

8. Peça 79 destes autos.

9. Peça 80 destes autos.

10. Peça 104 destes autos.

11. Peça 106 destes autos.

12. Peça 108 destes autos.

13. Peça 110 destes autos.

14. Peça 111 destes autos.

15. Peça 114 destes autos.

16. Peça 115 destes autos.

17. Peça 116 destes autos.

18. Pg. 08 da peça 03 destes autos.

19. Marcus, Abraham. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Pg. 238.

20. Abraham, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Pg. 128.

21. Pg. 18 da peça 03 destes autos.

22. Pg. 34 da peça 03 destes autos.

23. Idem.

24. Pg. 40 da peça 03 destes autos.

25. Pg. 53 da peça 03 destes autos.

26. Pg. 51 da peça 03 destes autos.

- 27. Pg. 54 da peça 03 destes autos.
- 28. Acórdão nº 4041/17. Tomada de Contas Extraordinária nº 512754/15. TCE-PR.
- 29. Pg. 34 da peça 115 destes autos.
- 30. Pg. 08 da peça 73 destes autos.
- 31. Peça 70 destes autos.
- 32. Pg. 04 da peça 70 destes autos.
- 33. Pg. 03 da peça 70 destes autos.
- 34. Pg. 22 da peça 115 destes autos.
- 35. Pg. 24 da peça 115 destes autos.
- 36. Pg. 25 da peça 115 destes autos.
- 37. Pg. 26 da peça 115 destes autos.
- 38. Pg. 27 da peça 115 destes autos.
- 39. Peça 109 destes autos.
- 40. Peça 114 destes autos.
- 41. Peça 45 destes autos.
- 42. Pg. 30 da peça 115 destes autos.
- 43. Pg. 31 da peça 115 destes autos.

PROCESSO Nº: 793460/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1381/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Contratação, pelo Consórcio contratado e pelas empresas consorciadas de colaboradores com vínculo de parentesco com servidores do órgão contratante. Pela irregularidade das contas, com multas administrativas e envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Critérios subjetivos de julgamento para a atribuição das notas técnicas e sem peso adequado para a atribuição das notas de preços. Pela irregularidade, sem aplicação de sanções, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. Ausência de comprovação de sobrepreço nos itens "custos indiretos" e "despesas fiscais". Pela improcedência, sem prejuízo da expedição de recomendação.

1. Trata-se Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 46), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 152/2012, celebrado com o Consórcio DALCON/AFIRMA, no valor atual de R\$ 27.968.071,68 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 012/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a "execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Oeste do DER/PR – Cascavel/PR".

As possíveis irregularidades consistem em:

- A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- C) Sobrepreço do item "Custos Indiretos"; e
- D) Recolhimento do ISS e das contribuições PIS/COFINS em alíquotas (%) inferiores às da proposta apresentada com diferença dos valores incorporada aos pagamentos à empresa contratada.

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo, no que tange ao Achado A, que cinco funcionários contratados pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 152/2012 são parentes de servidores do DER-PR, um dos quais inclusive é filho do então Gerente Fiscal do Contrato.

Asseverou que não foram identificados esforços por parte dos dirigentes do órgão para sanar a falha, de modo que houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015,[1] que determinou a adoção de providências pelo titular do órgão e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir situações de prestação de serviços por familiares de agentes públicos, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Na sequência, apontou que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorreram do Achado B, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas "conhecimentos dos serviços" e "plano de trabalho", e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético apresentado, em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço, adiante descritos.

O primeiro achado relativo a sobrepreço se refere ao item "Custos Indiretos" (Achado C), ofertado pelo Consórcio contratado no percentual de 40% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 12,00% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no presente contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Sustentou que o percentual de 40% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduziram a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 40%.

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e 45% dos funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR, ao passo que o escritório local exigido em edital gerava um custo mensal entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, muito inferior, portanto, aos mais de R\$ 80 mil pagos mensalmente ao consórcio para o item "custos indiretos".

Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Por sua vez, ao se comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Pregões Presenciais nº 58 a 62/2018), verificou a unidade de fiscalização que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item "custos administrativos" foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi mais de quatro vezes inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio DALCON/AFIRMA no caso em tela, de 40%.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 34%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem "todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central".

Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 2.413.214,81, somados os "custos indiretos" (R\$ 2.154.656,08) e a taxa de "remuneração de escritório" de 12,00% sobre eles incidente (R\$ 258.558,73), pendentes de atualização monetária.

O segundo achado relativo a sobrepreço consiste no efetivo recolhimento do ISS e das contribuições PIS/COFINS em alíquotas (%) inferiores às da proposta apresentada, com diferença dos valores incorporada aos pagamentos à empresa contratada (Achado D).

Contextualizou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o tomador dos serviços foi a Superintendência Regional de Campos Gerais do DER-PR, localizada no Município de Cascavel, cuja Lei Complementar nº 13/2003 fixou a alíquota de 3% para o ISS incidente sobre os serviços que compõem o objeto da contratação em tela.

Explanou, ainda, que o edital da Concorrência nº 012/2011, que originou o Contrato nº 152/2012, previa a alíquota de 5% para o ISS, bem como o valor integral das contribuições PIS e COFINS (1,65% e 7,60%, respectivamente), sem desconto percentual de abatimentos de créditos, as quais compunham uma taxa de 16,62%, repassada pelo DER-PR ao Consórcio contratado, a título de "despesas fiscais".

Em razão dessas previsões do edital, a proposta do Consórcio contratado apresentou a alíquota de 5% para o ISS e as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.

A respeito das contribuições PIS e COFINS, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas".

Ocorre que, no caso concreto em tela, verificou que, durante toda a execução do contrato, as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas foram de 3% para ISS, de 0,65% para PIS, e de 3% para COFINS, conforme informação constante nas notas fiscais, ao passo que os pagamentos do DER ao Consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.

Assim, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos correspondentes às alíquotas efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato de o preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.

Considerando que o DER tinha essas informações disponíveis, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de “despesas fiscais” do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 7,12%, contemplando as alíquotas efetivamente recolhidas.

As diferenças de alíquota, por sua vez, configurariam uma espécie de lucro indevido do consórcio, correspondente a um dano ao erário no valor total de R\$ 1.671.399,66, apurado até a medição nº 69, pendente de atualização monetária.

Informou que, somados os valores apurados nos Achados C e D, o valor total indevidamente incorporado pelo Consórcio DALCON/AFIRMA foi de R\$ 4.084.614,47.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio DALCON/AFIRMA ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1764/18 (peça 50), foi determinada a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

Com o retorno dos autos, pelo Despacho nº 1770/18 (peça 52), considerando que, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, que tem por objeto irregularidades quase idênticas às relatadas nos presentes, houve apresentação de Recurso de Agravo contendo questionamentos de matérias de fato submetidos à manifestação preliminar da 4ª Inspeção de Controle Externo, previamente à deliberação acerca das medidas cautelares, foi determinada a intimação do DER, do respectivo Diretor-Geral, e dos responsáveis indicados nos subitens C e D da matriz de responsabilidade, para manifestação preliminar acerca das medidas cautelares requeridas.

Apresentaram suas manifestações preliminares o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com os Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Amauri Medeiros Cavalcanti, Eluani de Lourdes Snégo, José Pedro Weinand, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Milton Podolak Junior, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani (em petição conjunta de peças 78 a 80), o Sr. Milton Podolak Junior (em petição individual de peças 81 a 83, complementada nas peças 94 e 95), o Consórcio DALCON/AFIRMA e as empresas consorciadas DALCON Engenharia Ltda. e AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (em petição conjunta de peças 84 a 91), bem como os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Nelson Farhat, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças 92 e 93).

Por meio do Despacho nº 1893/18 (peça 96), determinou-se o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que esclarecesse se os tributos e alíquotas previstos na proposta do Consórcio contratado efetivamente eram aqueles descritos na manifestação preliminar de peça 85 e se manifestasse acerca da possibilidade da inclusão da CSLL e do IRPJ na composição da taxa de despesas fiscais no contrato em análise, bem como para especificação dos valores correspondentes aos períodos em que os Srs. Júlio Pacheco Monteiro Neto, Milton Podolak Junior e Paulo Roberto Melani exerceram a função de Fiscal do Contrato.

Em atendimento, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 02/19 (peça 101), em que sustentou, em resumo, que a CSLL e o IRPJ não estavam contemplados na proposta apresentada pelo consórcio no certame e que somente sua inclusão explícita nas despesas fiscais poderia ser admitida, o que não ocorreu. Informou, ainda, os valores correspondentes à responsabilidade dos fiscais do contrato, em conformidade com os períodos em que exerceram essa função.

Pelo Despacho nº 44/19-GCIZL, de 21/01/2019, ratificado pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno (peças 102 e 139), foi expedida medida cautelar determinando a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis, no valor correspondente ao possível dano ao erário decorrente do Achado D, no valor total de R\$ 1.671.399,66, a recair, preferencialmente, sobre os bens do Consórcio contratado e das empresas que o integram, beneficiários dos valores supostamente pagos a maior.

Após a concessão do contraditório, as manifestações defensivas foram apresentadas pelos interessados nas peças 153 a 154 (Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná), 199 a 201 (Sr. Milton Podolak Junior), 221 a 222 (Sra. Eluani de Lourdes Snégo), 228 a 229 (Consórcio DALCON/AFIRMA e as empresas consorciadas DALCON Engenharia Ltda. e AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.) e 230 a 236 (Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki).

Contra a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 44/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno, interpueram Recursos de Agravo: Consórcio DALCON/AFIRMA e as empresas consorciadas DALCON Engenharia Ltda. e AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (em petição conjunta de peças 161 a 180), Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Nelson Farhat, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças 181 a 187) e Sr. Milton Podolak Junior (peças 190 a 192).

Após autuação em apartado sob nº 98943/19 (autos apenas aos presentes), o Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio DALCON/AFIRMA e pelas empresas consorciadas DALCON Engenharia Ltda. e AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. foi provido pelo Acórdão 1769/19 – Tribunal Pleno, para o fim de revogar as medidas cautelares concedidas, ficando prejudicada a análise dos demais recursos.

Na mesma ocasião, determinou-se a inclusão das razões de todos Recursos de Agravo interpostos, como defesas de mérito, no escopo das manifestações conclusivas a serem apresentadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Informação nº 55/19 (peça 247), opinou conclusivamente pela procedência integral da Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens em relação aos Achados C e D, e a responsabilização dos

agentes nos termos da Matriz de Responsabilidade (item VII da Comunicação de Irregularidade), com irregularidade de contas, inscrição na lista de agentes com contas irregulares, multas administrativas, restituição de valores, multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade, expedição de determinações e recomendações e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 2ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 1069/19 (peça 249), em que corroborou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.

O Sr. Milton Podolak Junior apresentou nova petição defensiva nas peças 250 e 251, em que formulou impugnações ao conteúdo das manifestações da unidade de fiscalização e do Órgão Ministerial.

É o relatório.

2. Das Preliminares

a. Recebimento da petição de peças 250 e 251 como memoriais

Preliminarmente, considerando que a petição de peças 250 e 251 foi juntada após o término da fase de instrução, encerrada, nos termos do art. 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, [2] com a emissão da instrução conclusiva pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 247), e considerando a ausência de apresentação de documento que justifique nova instrução processual, recebe-se a petição como memoriais, em atenção ao contido no respectivo § 4º.

b. Da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória relativamente ao Achado B

Preliminarmente, cumpre apreciar os pedidos contidos nas defesas de peças 154 e 231 de aplicação da prescrição quinquenal ao caso em tela, prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no MS 32201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017.

Como bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, o Tribunal Pleno, por meio do Prejulgado nº 26, [3] fixou entendimento acerca do reconhecimento do prazo prescricional de 05 anos para multas e demais sanções pessoais (excluída, portanto, a pretensão ressarcitória), contado a partir da prática do ato irregular, ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação. Fixou, ainda, o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória ficará interrompida com o despacho que ordenar a citação e somente será reiniciada a partir do trânsito em julgado.

Assim, considerando que o despacho que determinou a citação (nº 44/19, peça 101) data de 21/01/2019 e que o edital do certame em tela foi homologado em 2012, portanto mais de seis anos antes, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória unicamente em relação ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, para o qual somente foram indicadas sanções administrativas.

Os demais achados, diversamente, não se encontram atingidos pela prescrição em razão de corresponderem a possíveis infrações continuadas que somente se encerraram em 2018.

Vale acrescentar, por mera cautela, que o mesmo Prejulgado reconheceu que o prazo prescricional não atinge a pretensão ressarcitória do prejuízo causado ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, de modo que, no que tange aos Achados C e D, também não há que se falar em prescrição relativamente ao ressarcimento de parcelas pagas há mais de 5 anos da data do Despacho nº 44/19. Fica ressalvada, ainda, a apreciação do mérito da irregularidade do Achado B, nos termos da fundamentação do item 3.2 desta decisão, haja vista que, conforme apontado, nos termos do Prejulgado nº 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas.

3. Do Mérito

No mérito, inobstante a relevância dos fundamentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado parcialmente procedente, com a consequente irregularidade das contas dos responsáveis pelos Achados A e B e a improcedência dos Achados C e D.

a. Do descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta

Relativamente a esse apontamento de irregularidade, os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas apresentadas conjuntamente na peça 231, sustentaram que, para configuração do nepotismo, não basta a existência de parentesco com servidor efetivo, sendo indispensável o vínculo familiar com a autoridade nomeante ou com servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou seja, que possua poder de influência na indicação. Assim, defenderam que a mera relação de parentesco do contratado com servidor efetivo não caracteriza nepotismo. Ademais, a vedação prevista no art. 4º, II, do Decreto nº 26/2015 somente se aplicaria a contratos para prestação de serviços terceirizados, e não de consultoria.

No mesmo sentido, defendeu o DER na peça 154, em que acrescentou que a entidade “não possui gerência sobre o pessoal que suas contratadas possuem em folha de pagamento”.

Todavia, expôs a Comunicação de Irregularidade (peça 03, fls. 11 a 15) que cinco colaboradores contratados pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 152/2012 são parentes de servidores do DER-PR e que um desses servidores era, à época, o gerente fiscal do contrato.

O quadro abaixo, extraído da fl. 12 da peça 03, informa as relações de parentesco constatadas:

| Resposta 12 | | | |
|-------------|---------------------------------|------------|-------------------------------------|
| | Funcionário da Consultoria | Parentesco | Nome do Servidor do DER |
| | Alcides Marcos de Sousa | Filho | Alcides de Azeite Coutinho de Sousa |
| | Guilherme Amegnon Melani | Filho | Paulo Roberto Melani |
| | Hugo José Ferreira dos Santos | Filho | João Desiderio dos Santos Neto |
| | Márcelis de Oliveira dos Santos | Filho | Carlos Roberto dos Santos |
| | Sabáneas Cardoso Barbosa | Irão | Ilvete Cardoso Soares |

Assiste razão à 4ª Inspeção de Controle Externo. A mera existência de relação de parentesco entre prestadores de serviço da empresa contratada e servidores efetivos do órgão contratante encontrava óbice nos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, [4] vigente até o término da contratação, aos quais se deve somar o disposto no art. 9, III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. [5]

O Decreto Estadual nº 26, de 05 de janeiro de 2015, além de vedar, em seu art. 4º, II, a prestação de serviços por familiares de agentes públicos por intermédio de empresa contratada pela Administração Pública Estadual, estabeleceu, nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, c/c art. 6º, a obrigatoriedade da adoção de providências pelo titular da entidade e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir tais situações inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Dentre essas providências, o § 4º, do art. 4º, do citado decreto, define que incumbe aos gestores dos contratos exigir a “declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual”. Todavia, apontou a 4ª Inspeção de Controle Externo que a referida declaração não foi apresentada, o que demonstra a omissão do gestor do contrato e dos dirigentes máximos do DER na regularização da situação.

Ainda no que se refere ao decreto estadual mencionado, cumpre observar que a proibição contida no inciso II do artigo 4º não faz qualquer distinção entre serviços terceirizados e serviços de consultoria, de modo que não merece acolhida a tese defensiva de que a vedação somente se aplicaria ao primeiro caso.

Por sua vez, o art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no mesmo sentido, veda que o servidor da entidade contratante participe da execução de serviços, ainda que indiretamente, por meio de vínculos familiares.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada nos princípios da impessoalidade e da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo entre a empresa contratada e o servidor do órgão contratante, para o que é irrelevante a tentativa da defesa de buscar uma dissociação entre a contratação de serviços de consultoria ou de terceirização de mão de obra.

Nesse sentido, transcreve-se os comentários de Marçal Justen Filho (grifou-se):[6] Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

(...)
O TCU tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame.

(...)
A questão deve ser resolvida à luz do princípio da moralidade, que fundamentou diretamente a vedação a práticas de nepotismo no tocante ao provimento de cargos públicos. (...) Deve-se reconhecer, no entanto, que os vínculos familiares entre a autoridade de mais elevada hierarquia na entidade que realiza a licitação e um licitante coloca em potencial risco a seriedade da disputa. Seguindo precisamente essa orientação, defendeu-se a necessidade de mecanismos que neutralizem toda e qualquer influência da autoridade superior em procedimentos que envolvam seus parentes.

(...)
Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

(...)
Nesses termos, deve ser reconhecida a irregularidade das contas tomadas, diante do descumprimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal,[7] ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015.

Devem ser responsabilizados pela irregularidade os agentes que ocuparam o cargo de Diretor-Geral do DER a partir da vigência do Decreto Estadual nº 26, de 05 de janeiro de 2015, Srs. Nelson Leal Júnior e Paulo Montes Luz, visto que lhes era exigível o atendimento ao art. 6º do citado Decreto, que lhes atribuiu o dever de adotar as devidas providências para cumprimento das disposições nele contidas para o fim de evitar ou corrigir a prestação de serviços ao DER por familiares de servidores do órgão.

Também deve ser reconhecida a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Melani, na qualidade de Gerente Fiscal do Contrato, por deixar de adotar as providências descritas nos §§ 2º e 4º, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 26/2015, em especial, para exigir da contratada a apresentação da “declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual”, e para fazer cessar a prestação de serviços por familiares de servidores do DER.

Cabe anotar, ademais, a existência de situação agravada da conduta omissiva do Gerente Fiscal do Contrato, em razão de um dos empregados contratados pelas empresas consorciadas ser seu filho, conforme se depreende do quadro reproduzido acima.

Diversamente de seus antecessores no cargo de Diretor-Geral do DER, não deve ser responsabilizado o Sr. Paulo Tadeu Dzedricki, como já reconhecido pelo Acórdão nº 556/20 – Tribunal Pleno, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, em razão de ter assumido a Diretoria Geral do DER em 19/04/2018, portanto, pouco antes do término do período de execução contratual, que aparentemente se deu em 30/06/2018, de modo que, de fato, não haveria tempo hábil para a realização de ajustes no contrato em tela, nem tal medida poderia ser considerada exigível, naquele momento, diante do término iminente do contrato.

Vale esclarecer, a propósito, que, muito embora a Comunicação de Irregularidade informe que a vigência contratual se encerrou em 30/09/2018, a Cláusula X[8]do Contrato nº 152/2012 (peça 15, fl. 80) estabeleceu que a vigência perduraria até 90 dias após o término do prazo de execução contratual.

Assim, e em que pese não tenha sido possível localizar nos autos o Termo Aditivo que, segundo a 4ª Inspeção de Controle Externo, estendeu o prazo de vigência para 30/09/2018, deve-se concluir, em conformidade com a citada cláusula, que o prazo de execução contratual se encerrou em 30/06/2018.

Em acréscimo, comprovou o ex-gestor, na Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, ter emitido as Ordens de Serviço nº 05, 06 e 10, as duas primeiras datadas de 30/08/2018, e a última de 24/09/2018 (cópias na peça 342 daqueles autos), por meio das quais buscou adotar providências visando ao atendimento do disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 26/2015 nos demais contratos do DER, ao determinar que, nos contratos de Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, “a composição das equipes deverá observar o estrito cumprimento do Decreto Federal nº 7.203, de 04-06-2010, bem como do Decreto Estadual nº 26, de 01-01-2015, que tratam da vedação do nepotismo no serviço público”, bem como que “o expediente com vistas à aprovação do Diretor Técnico deve conter informação da contratada de que os nomes a comporem a equipe técnica observam o disposto no item 2 acima.”

Também devem ser afastadas as responsabilidades dos Srs. Júlio Pacheco Monteiro Neto e Milton Podolak Junior, em razão de terem exercido a função de Gerente Fiscal do Contrato anteriormente à vigência do Decreto Estadual nº 26/2015, conforme se depreende dos documentos de peças 08 e 43.

Em que pese a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 55/19 (peça 247), tenha afirmado, corretamente, que a configuração da irregularidade em tela independe do referido decreto, é necessário ponderar que a Comunicação de Irregularidade o adotou como marco temporal do início da responsabilidade dos ocupantes do cargo de Diretor-Geral do DER, devendo ser respeitada, portanto, a isonomia entre os interessados, bem como que, no caso dos ocupantes da função de gestor do contrato, foi apenas com o advento do Decreto Estadual nº 26/2015 que se passou a exigir expressamente a adoção de medidas com vistas à detecção e correção da prestação de serviços ao DER por familiares de servidores do órgão.

Consequentemente, além da irregularidade de contas, deve ser aplicada aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ofensa ao caput do art. 37 da Constituição Federal,[9] ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015.

b. Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço

Relativamente a este apontamento, em consonância com o entendimento recentemente exarado no Acórdão nº 556/2020 – Tribunal Pleno, deve-se esclarecer, de início, que o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos pelo DER-PR.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dzedricki, nas razões defensivas apresentadas conjuntamente na peça 231, sustentaram que os termos do edital não foram impugnados pelos licitantes, nem, à época, por este Tribunal de Contas, de modo que, passados oito anos, não seria possível qualquer discussão a respeito, em virtude da prescrição.

Na sequência, afirmaram que a Comunicação de Irregularidade se baseia em situação meramente hipotética, mas que, em realidade, a proposta vencedora foi a que apresentou o menor preço entre as classificadas, de modo que a inspeção não teria demonstrado em concreto a alegada subjetividade do edital.

No mesmo sentido, defendeu o DER, na peça 154, ao alegar a prescrição da matéria atinente à legalidade do Edital e que o Consórcio contratado obteve a melhor nota técnica e apresentou o melhor preço.

Em que pese o alegado, a ocorrência da prescrição, já reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.2, acima, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal, se limita à aplicação de sanções de natureza pessoal, de modo que não afasta o dever constitucional desta Corte de julgar a regularidade da gestão dos recursos públicos.

Demonstrou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o edital da licitação em exame, do tipo técnica e preço, fixou critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios praticamente irrelevantes para a atribuição das notas de preços, irregularidade apontada como causa principal dos apontamentos de sobrepreço e de dano ao erário.

No caso da Nota da Proposta Técnica, com peso de 70% na nota final do certame, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final), nos termos dos itens 17.1.3.1 e 17.1.3.2 do Edital, foram atribuídos aos itens “conhecimentos dos serviços” e “plano de trabalho”, avaliados com base em textos dissertativos de no máximo dez e oito páginas, respectivamente, em que cada licitante deveria abordar quatro e três temas predeterminados, também respectivamente.

Ocorre que o edital deixou de definir critérios objetivos para atribuição das notas, estabelecendo, apenas, que deveria ser observado se cada tema: (i) não foi abordado, (ii) foi abordado de maneira insuficiente, (iii) foi abordado de maneira regular, ou (iv) foi abordado de maneira excelente.

Assim, diante da vagueza de critérios, assiste razão à unidade de fiscalização ao afirmar na Comunicação de Irregularidade que houve excesso de subjetividade na avaliação de parâmetros com peso de 28% na nota final, quase equivalente ao da proposta de preço, de 30%.

No que tange à nota de preço, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, demonstrou a 4ª Inspeção de Controle Externo que essa nota, na prática, foi quase irrelevante para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo prevista no item 17.2.1 do Edital não guardava proporção entre o desconto ofertado e a nota atribuída.

Para tanto, ao analisar a referida fórmula, ilustrou que a desproporção era tamanha que permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obteriam a pontuação máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Muito embora as manifestações defensivas tenham alegado que a comunicação de irregularidade se baseou em situação meramente hipotética, é possível verificar que os preços apresentados no certame real também comprovam a inadequação da fórmula de cálculo das notas, conforme se pode constatar a partir do cálculo realizado nos autos da licitação, reproduzido na peça 22, fl. 65:

| JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA - CONCORRÊNCIA 12/2011 DER/DT/DOP | | | |
|--|-----|------------------|--|
| CÁLCULO DAS NOTAS DE PREÇO | | | |
| Valor Orçado pelo DER/PR (Vo) R\$ | V0= | \$ 10.659.477,94 | |
| PREÇOS PROPOSTOS | | | |
| PROSUL | X2= | \$ 9.888.526,25 | (M) = Média Aritmética dos Preços Licitantes |
| ENEFER - ENGEVIX | X2= | \$ 9.535.989,07 | M= \$ 10.062.956,82 |
| ENCIBRA - ENSOLO | X2= | \$ 10.350.065,02 | |
| DALCON - AFIRMA | X2= | \$ 10.130.641,03 | |
| CONTÉCNICA | X2= | \$ 10.027.885,58 | |
| PROGRESSO | X2= | \$ 10.442.226,93 | |
| X1= (Vo + M) / 2 | X1= | \$ 10.361.016,78 | |
| NOTA DE PREÇOS | | | |
| F. JUL | NP | 0,00 | Obs.: Subitem 17.2.2 (d) |
| ENEFER - ENGEVIX | NP | 0,00 | Obs.: Subitem 17.2.2 (g) |
| ENCIBRA - ENSOLO | NP | 0,00 | Obs.: Subitem 17.2.2 (g) |
| DALCON - AFIRMA | NP | 102,27 | Obs.: Se = 100 = Nota Preços 100,00 |
| CONTÉCNICA | NP | 0,00 | Obs.: Subitem 17.2.2 (d) |
| PROGRESSO | NP | 0,00 | Obs.: Subitem 17.2.2 (d) |

Tendo em vista que o Edital não admite notas de preços superiores a 100 (visto que, nos termos do item 17.2.1 do Edital, a relação X1/X2 está limitada ao valor máximo de 1), o cálculo das notas com base na fórmula e nos valores acima demonstra que, não fosse a desclassificação dos consórcios PROSUL, ENEFER-ENGEVIX, ENCIBRA-ENSOLO, CONTÉCNICA e PROGRESSO, apenas o Consórcio PROGRESSO obtería a nota 99,22, e todas as demais obteriam a nota 100.[10]

Assim, pode-se constatar que, das seis empresas participantes, cinco obteriam, indistintamente, a nota 100, mesmo que, entre essas cinco, o maior preço (R\$ 10.350.065,02) tenha sido 8,54% superior ao menor (R\$ 9.535.989,07), enquanto que, ainda mais grave, o Consórcio PROGRESSO, que apresentou a proposta de maior valor (R\$ 10.442.226,93), obtería a nota 99,91, meramente 0,78% inferior à nota dos demais licitantes, com uma proposta de preço 9,5% superior à daquela de menor valor.

Considerando que, no caso em tela, uma proposta de preço 9,5% superior ao da menor proposta obtería nota apenas 0,78% inferior à daquela, enquanto cinco propostas de valores diversos obteriam a nota máxima, resta evidente, diante de tamanha discrepância, que a metodologia de cálculo adotada no certame deixou de observar, também no campo concreto, a proporcionalidade entre as notas de preços e os valores das propostas.

Assim, assiste razão à crítica apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de irregularidade de que a subjetividade dos critérios de atribuição das notas técnicas e a irrelevância prática das notas de preços podem ser consideradas causas dos apontamentos de sobrepreço e de dano ao erário, em razão de desincentivarem, em tese, a redução dos preços e a consequente apresentação de propostas mais condizentes com os custos dos licitantes, além de produzirem o risco de benefício indevido a determinado licitante em detrimento dos demais (este meramente teórico, vez que não apurado nos autos).

Pelo exposto, diante da fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços, devem ser reconhecidas a ofensa à busca pela proposta mais vantajosa e a fixação de condições subjetivas, restritivas à competitividade e irrelevantes, em contrariedade ao contido nos arts. 3º, caput e §1º, I, e 40, VII, da Lei Federal nº 8.666/93,[11] bem como a decorrente procedência do Achado B da Comunicação de Irregularidade.

Consequentemente, devem ser julgadas irregulares as contas tomadas dos agentes públicos responsáveis por essas falhas, Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snéze, cujas responsabilidades serão individualizadas a seguir, com base na Matriz de Responsabilidade constante nas fls. 74 a 95 da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

O Sr. Nelson Farhat, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 27, VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado o documento denominado "Elementos Instrutores para Procedimento Licitatório" (peça 11, fls. 03 a 21), que nortearia a licitação e estabeleceu critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. José Pedro Weinand, ocupante do cargo de Diretor de Operações DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 31, I e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado o documento denominado "Elementos Instrutores para Procedimento Licitatório" (peça 11, fls. 03 a 21), que nortearia a licitação e estabeleceu critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 27, VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado edital de licitação (peças 12 e 13) contendo critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 31, I e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado edital de licitação (peças 12 e 13) contendo critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

A Sra. Eluani de Lourdes Snéze, ocupante do cargo de Procuradora Jurídica do DER, como responsável pela análise e aprovação das minutas de editais licitatórios, nos termos do art. 26, X, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter emitido parecer jurídico (peça 46) aprovando edital de licitação com critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

No caso desta última interessada, em defesa apresentada na peça 222, se limitou a fazer referência às considerações lançadas nos processos nº 743099/18, 792871/18, 792898/18 e 792847/18 (respectivamente, peças 190, 171, 146 e 142).

Alegou a interessada, nas referidas defesas, que o Edital "foi fundamentado em dados técnicos fornecidos pelos técnicos do órgão rodoviário, competentes para tanto", que não compete à parecerista emitir manifestação conclusiva sobre tema não jurídico que demanda conhecimentos específicos, e que o erro poderia ter sido detectado em outras escalas administrativas que analisaram o procedimento, para concluir que não pode ser responsabilizada pelo dano ao erário resultante de atos e omissões do gestor e do fiscal do contrato.

Em que pese o alegado, especificamente no que tange ao achado em tela, tem-se que lhe incumbia a detida análise das disposições editalícias para efeito de verificação de sua objetividade, relevância e imparcialidade, bem como da efetiva garantia da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O parecer jurídico juntado na peça 46, contudo, deixou de tecer qualquer consideração a esse respeito, limitando-se a descrever o objeto da contratação, a listar os documentos que instruem o processo licitatório, e a declarar, genericamente, que se encontram prescritas as regras da futura contratação e que foram observadas todas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Assim, as razões defensivas apresentadas se revelaram insuficientes para afastar a colaboração da interessada para a configuração da irregularidade em exame.

Deixa-se, contudo, de aplicar a multa administrativa sugerida pela Comunicação de Irregularidade aos agentes públicos indicados no presente tópico, em razão da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.2, acima.

Por fim, deixa-se de emitir a recomendação sugerida pela unidade de fiscalização relativamente a este achado (no sentido de que o DER "aprimore os seus métodos de cálculos e adote critérios objetivos para o quesito técnico nos procedimentos licitatórios que optar pelo tipo de licitação técnica e preço, considerando os princípios da economicidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da necessária transparência") por conta de sua aparente correção nos Pregões Presenciais realizados pelo DER para o mesmo objeto em 2018, nos quais, segundo a própria unidade de fiscalização, tais falhas não se repetiram.

c. Da ausência de comprovação de sobrepreço no item "Custos Indiretos"

No que tange aos três parâmetros adotados pela 4ª Inspeção de Controle Externo para caracterizar o suposto sobrepreço do item "custos indiretos" (Achado C da Comunicação de Irregularidade), o Consórcio DALCON/AFIRMA e as empresas consorciadas, na manifestação defensiva de peça 229, assim como os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, na defesa de peça 231, impugnaram a aplicabilidade ao presente caso do Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, em razão de se referir à fiscalização de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros, enquanto a consultoria em tela trata da fiscalização de diversos contratos, em uma extensão superior a 2.000 quilômetros.

Relativamente à análise das peculiaridades do caso concreto, asseveraram, em resumo, que o percentual de 40% praticado para os custos indiretos, além de estar abaixo da média de mercado à época, contemplava, no caso em tela, diversos outros custos inerentes ao escopo de trabalho que não se enquadravam nos demais itens do orçamento máximo estabelecido pelo edital da Concorrência nº 012/2011.

Dentre esses custos, elencou o Consórcio contratado: equipamentos (topografia e laboratório), mobiliário, imóveis, manutenção, limpeza, materiais de consumo, serviços gráficos, computadores, impressoras, licenças de softwares, gestão de recursos humanos, gerente de contrato, pessoal para análise de projetos e verificação dos ensaios, material de consumo para escritório, serviços de postagem e correios, transporte e deslocamento de pessoal administrativo, pedágios, serviços contábeis, honorários advocatícios, gestão financeira, departamento de cadastro e licitações, diretoria da empresa e custos financeiros.

Os servidores do DER supracitados, nesse sentido, afirmaram que a Tabela de Preços de Consultoria do DNIT de 2011 previa um percentual de 50% para custos administrativos e, em separado, os seguintes serviços, que foram considerados, no edital do DER, dentro dos "custos indiretos": "Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal." Já no que se refere ao percentual de 6%, adotado com base nas propostas ofertadas nos pregões realizados pelo DER em 2018, os interessados asseveraram que a comparação com o caso em tela seria inadequada, por se tratar de proposta de preço de licitante específica que reflete realidade particular desta, e em razão de se tratar de momento em que a realidade de mercado era distinta.

Mais adiante, defenderam que, nos termos do Acórdão nº 648/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, para apuração de sobrepreço seria equivocado analisar isoladamente a composição do BDI ou outros custos sem analisar o valor global e eventuais descontos nos demais itens do contrato, vez que certos custos elevados podem ser compensados por outros ofertados abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado fique abaixo do de mercado. Desse modo, a análise de custos isolados não seria suficiente para caracterizar o sobrepreço no contrato.

No mesmo sentido, apresentaram os precedentes contidos nos Acórdãos nº 2510/2016 – Plenário e 1727/2018 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, bem como um extrato de trabalho daquela Corte sobre "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas".

Sustentaram que a caracterização do sobrepreço deve partir da adequação e exaustiva pesquisa de preços usualmente praticados no mercado para se proceder à avaliação integral dos preços, não podendo se basear apenas em itens isolados do contrato.

Afirmaram que a atividade de fiscalização dos contratos se baseia na fiel execução do objeto contratual e foi corretamente executada, mesmo porque o valor do contrato está abaixo da média de mercado e das tabelas do DER e do DNIT.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na petição de peça 154, sustentou que "utilizou a tabela do DNIT de 2011 para compor os custos indiretos (custos de administração somados ao BDI), não havendo sobrepreço, mas sim um ganho em relação à tabela referencial à época (objeto da licitação)" e afirmou que a tabela referencial era válida e não foi impugnada tempestivamente.

Impugnou a comparação com as licitações ocorridas em 2018 sob a alegação de que a realidade econômica é completamente diferente.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 55/19 (peça 247), após analisar os documentos e manifestações apresentados, sustentou, inicialmente, que a jurisprudência do TCU invocada pela defesa (Acórdão nº 1804/2012 – Plenário) acerca da possibilidade de apresentação de proposta com valor de BDI acima dos limites considerados adequados não impede a detecção de sobrepreço de itens unitários superfaturados, pois somente se aplica quando demonstrado o valor real com base em fatores justos, e no presente caso os interessados não comprovaram que os 40% para custos indiretos se adequam à realidade da empresa ou do mercado.

Afirmou, ademais, não ser possível a comparação com outros contratos pelo preço global porque obras e serviços de engenharia jamais serão idênticos, motivo pelo qual, inexistindo parâmetros de comparação global, o confronto entre contratos similares deveria se limitar aos itens unitários superfaturados. Do contrário, só seria possível comprovar superfaturamento global se o preço da proposta superasse o estimado pela administração, contudo, os valores orçados jamais poderiam ser superados, pois tais propostas acabariam desclassificadas no certame.

A seguir, ilustrou que, nas licitações realizadas em 2018 na modalidade Pregão Presencial, o critério preço foi relevante, o que amenizou as distorções do orçamento da administração e permitiu a obtenção de um desconto médio de 50,56%, ao passo que, nas licitações realizadas em 2011, na modalidade Concorrência, em que o critério preço não foi relevante, o desconto médio foi de 6,64% em relação ao orçamento da administração, sendo de 4,96% no certame em tela.

A respeito do argumento defensivo de que a utilização da planilha do DNIT como parâmetro de preço de mercado estaria em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apresentou passagem da fundamentação do Acórdão nº 508/2018 – Plenário daquela Corte, segundo a qual “os parâmetros adotados na tabela de engenharia do Dnit nunca foram convalidados pelo TCU, ao contrário, sempre foram objeto de reiterados questionamentos desta Corte de Contas”, como se depreende de diversos acórdãos anteriores ao certame em tela, datados de 2004, 2008 e 2010.

Acerca do argumento de que o Acórdão nº 958/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, não seria aplicável ao caso em tela, em razão de se referir à fiscalização de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros, afirmou que a longa extensão das estradas não implica custos indiretos maiores, visto que o custo de deslocamento estava previsto no orçamento do item “veículos”. Ademais, referido precedente seria aplicável a atividades de consultoria e fiscalização de obras como um todo, de modo que valores superiores necessitariam ser robustamente justificados, vez que haveria presunção de sobrepreço.

Destacou que os custos indiretos invocados pelo Consórcio e pelas empresas consorciadas não se encontram acompanhados de qualquer documentação comprobatória e informou que, das cinco Comunicações de Irregularidade, em apenas uma a empresa buscou demonstrar os custos indiretos (processo nº 743099/18), porém apresentou planilha meramente declaratória e desconexa da realidade[12] para justificar custos de 25%, portanto muito inferiores aos do processo em análise, de 40%.

Afirmou, ademais, que os diversos equipamentos cujo custo supostamente teria sido considerado dentro dos “custos indiretos” não foram encontrados quando das inspeções in loco realizadas no período de 04 a 08/06/2018, bem como que as empresas inspecionadas não possuíam materiais de laboratório para realização dos testes tecnológicos.

Em corroboração, asseverou que, em reunião realizada com o Fiscal do Contrato (cuja ata se encontra na peça 04), este teria admitido que a consultoria não tem laboratório nem equipamentos de campo próprios para prestação dos serviços contratados.

Nesse sentido, expôs que os contratos firmados pelo DER, se interpretados de maneira literal, permitiriam que a empresa apenas acompanhasse os testes tecnológicos, sem executá-los diretamente, de modo que diversos itens constantes na tabela do DNIT sequer seriam necessários.

Em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária não merece procedência quanto ao Acórdão C, em razão da ausência de comprovação da efetiva ocorrência de dano ao erário.

Em primeiro lugar, contudo, cumpre afastar os argumentos contrários à adoção da decisão do Tribunal de Contas da União apresentada como paradigma pela 4ª Inspeção de Controle Externo (parcialmente reproduzida na fl. 22, da peça 03 e que, em realidade, está contida no Acórdão nº 508/2018 – Plenário, ao qual faz referência o Acórdão nº 958/2018 – Plenário, posteriormente proferido no mesmo processo).

Isso porque referido acórdão teve por objeto relatório de auditoria realizada no Contrato nº 90/2010, referente a serviços de supervisão de obras da Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., celebrado, portanto, anteriormente ao contrato ora em análise, de forma que não merece acolhida o pleito de seu afastamento com base em critério unicamente temporal.

Ademais, não foi apresentado qualquer detalhamento do argumento de que o fato de aquele contrato se referir a supervisão de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros o tornaria absolutamente distinto do Contrato nº 152/2012, ora em apreciação. Assim, esse argumento não merece acolhida, haja vista que ambos os contratos têm por objeto a mesma atividade de apoio à fiscalização de obras de engenharia.

Vale observar, ademais, que o Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, foi expresso ao expor que o saneamento da irregularidade ali constatada depende da celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%, bem como ao determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo a adoção da taxa de 20% como paradigma para quantificar os débitos atinentes ao sobrepreço nas despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização.

É o que se depreende das passagens a seguir (grifou-se):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que suspenda integralmente a execução do Contrato 90/2010, celebrado com a empresa SGS Enger Engenharia Ltda., e que se abstenha de efetuar qualquer pagamento relacionado ao referido ajuste, até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

(...)

9.3. com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 280/2016, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do §1º do art. 117 da LDO 2018) no Contrato 90/2010, referente aos serviços de supervisão de obras da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. relativas ao lote 5S da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul, com elevado potencial dano ao erário, e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pela entidade, além de outras providências que poderão ser identificadas após a realização das oitivas determinadas no subitem 9.2 acima:

9.3.1. quanto ao achado III.1, “superfaturamento decorrente de overhead excessivo”, é necessária a adoção de medidas administrativas por parte da Valec para a celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%;

(...)

9.6. determinar Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:

9.6.1.1. utilizar como paradigma a taxa de overhead de 20%;

(...)

Em acréscimo, observou a 4ª Inspeção de Controle Externo que na fundamentação dessa mesma decisão restou consignado que o TCU nunca convalidou os parâmetros adotados na tabela de engenharia do DNIT, conforme se depreende da seguinte passagem (grifou-se):

Acolho o entendimento da Secex-SP, adotando o exame efetuado como razões de decidir. Com efeito, os parâmetros adotados na tabela de engenharia consultiva do Dnit nunca foram convalidados pelo TCU. Ao contrário, sempre foram objeto de reiterados questionamentos desta Corte de Contas (v. g. os Acórdãos Plenários 1.146/2004, 176/2008, 2.129/2010 e 629/2011, por exemplo).

Dessa forma, conclui-se que não deve ser afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União como critério de fixação do valor médio de mercado para os custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização em geral.

Todavia, referido precedente não se amolda às especificidades do caso em análise, uma vez que, por uma clara falha na elaboração do edital, o percentual fixado para o item “Custos Indiretos”, além de não ter sua composição devidamente detalhada, como exigido pela Súmula 258/2010 do Tribunal de Contas da União,[13] acabou por abranger diversos custos de outras naturezas, de modo a inviabilizar, inclusive, o prévio conhecimento de quais seriam as despesas passíveis de inclusão nessa rubrica.

Outra situação contrastante com a citada súmula foi a ausência de previsão, no edital, da obrigatoriedade da apresentação do detalhamento da composição do BDI e dos custos indiretos nas propostas, o que, além de conferir maior transparência à contratação e facilitar a fiscalização, teria permitido uma melhor compreensão dos custos envolvidos para efeito de comparação com os valores de mercado.

Também por esse motivo, não se mostra viável a comparação com as ofertas apresentadas nas licitações de 2018, realizada pela Comunicação de Irregularidade, haja vista que, diversamente do caso em tela, naquelas licitações o percentual fixado efetivamente se referia a custos indiretos e se encontrava separado dos demais custos. Já em relação às peculiaridades do caso ora apreciado, observa-se que as alegações defensivas de que não foram levados em consideração diversos custos que acabaram por integrar a rubrica de “Custos Indiretos” foram suficientes para afastar a verossimilhança do apontamento da unidade de fiscalização de que que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU.

Para se chegar a essa conclusão é necessário esclarecer, primeiramente, o que se entende por “custos indiretos”.

Expôs a unidade de fiscalização, na fl. 26 da peça 03 que, “nos contratos de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central”, também denominada custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar desses contratos no Acórdão nº 508/2018, assim conceituou o custo de “administração central” (grifou-se):

No Brasil, a aplicação mais comum da palavra overhead é como sinônimo de administração central. Esta, por seu turno, refere-se a uma estrutura necessária para a execução das atividades de direção geral da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.

O escritório central é, a rigor, um gerador de despesas, sem ser propriamente um gerador de receitas. As obras devem arcar com as despesas da matriz. Para isso, a construtora precisa embutir no orçamento de suas obras uma provisão de recursos para o custeio do escritório central. As obras rateiam os custos da matriz e remetem mensalmente uma cota proporcional ao porte de cada contrato (Taxa de Administração Central).

As despesas cobertas pela taxa são:

- personal (equipes do escritório sede e filiais, pró-labore dos sócios, salário de diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos, e todas as equipes de RH, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, TI etc.);
- instalações físicas (aluguel e manutenção dos imóveis da construtora: sede, filiais, depósitos, pátio de equipamentos etc.);
- despesas correntes (água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, materiais de escritório e de limpeza etc.);
- veículos e equipamentos (veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado etc.);
- serviços de terceiros (consultoria para estudos de obras, assessorias contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento etc.); e
- outras despesas (anuidades – CREA, sindicatos, aquisições de editais, seguros, viagens, brindes natalinos etc.).

Verifica-se, portanto, que o conceito de “administração central” está diretamente relacionado à remuneração da estrutura da matriz da empresa responsável pela execução das obras e serviços de engenharia, que desempenha atividades de direção geral, “incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.”.

Assim, em que pese a unidade de fiscalização indique que a parcela mais relevante dessas despesas estaria concentrada em pessoal, equipamentos e instalações físicas, em realidade somente deveriam compor a taxa, para efeito de conformidade com o conceito apresentado, aquelas diretamente relacionadas à matriz ou à direção geral da empresa.

Corroborando essa conclusão a constatação de que, tanto o Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 do DER/PR quanto as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT preveem, à parte da rubrica "custo administrativo", diversos outros custos que deveriam ser considerados custos diretos dos serviços de apoio à fiscalização, tais como equipamentos, imóveis, mobiliário, passagens e diárias, por não se enquadrarem no conceito do Tribunal de Contas da União para "custo administrativo", ou "administração central", tal como apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Nesse mesmo sentido, afirmaram o Consórcio contratado e os servidores do DER, nas peças 229 e 231, respectivamente, que os editais das licitações de 2011 consideraram dentro dos "custos indiretos" diversos itens que são previstos em separado dos "custos administrativos" nas tabelas do DNIT e nos editais das Concorrências de 2018, tais como equipamentos (topografia e laboratório), mobiliário, imóveis, manutenção, limpeza, materiais de consumo, serviços gráficos, computadores, impressoras, licenças de softwares, gestão de recursos humanos, gerente de contrato, pessoal para análise de projetos e verificação dos ensaios, material de consumo para escritório, serviços de postagem e correios, transporte e deslocamento de pessoal administrativo, pedágios, serviços contábeis, honorários advocatícios, gestão financeira, departamento de cadastro e licitações, diretoria da empresa e custos financeiros (peça 229, fls. 07 e 08) ou como instrumental de topografia, GPS, viga benkelman, laboratórios de solos, de betume e de concreto, escritório, casa para engenheiro e alojamento para pessoal, mobiliário de escritório e de alojamento para pessoal (peça 231, fl. 22).

Essa conclusão também é confirmada ao se analisar os conceitos de custos diretos, de custos indiretos e de BDI apresentados por Marçal Justen Filho, [14] nos seguintes termos (grifou-se):

17.2.1) O conteúdo da distinção

Examinando a composição do preço, é possível reconhecer que existem custos diretamente relacionados com a execução do objeto. Isso inclui os materiais e insumos, os equipamentos e a mão de obra.

Mas também existem despesas indiretas, que correspondem a gastos indispensáveis à execução da prestação mas que não se integram no objeto da prestação. Isso envolve as despesas de administração, as contribuições legais (inclusive tributos) e a marginem de lucro.

A execução de qualquer prestação envolve custos pertinentes a objetos e atividades que se incorporam diretamente no objeto executado. Assim, uma obra de engenharia pressupõe a utilização de materiais (concreto, aço), tal como a prestação de serviços envolve, usualmente, insumos que são consumidos durante a atividade do fornecedor. Existem também despesas com a remuneração da mão de obra indispensável à produção do objeto.

Mas a prestação ainda envolve outras despesas, que não se incorporam diretamente no objeto produzido pelo sujeito. Tais despesas são referidas, usualmente, como "indiretas". São indispensáveis e inafastáveis e se constituem num pressuposto ou numa decorrência da execução da prestação. As despesas indiretas compreendem a carga tributária e outros diversos encargos, inclusive os custos financeiros. Algumas dessas despesas são uma imposição legal, tal como se passa com os tributos e contribuições. Outras resultam da natureza da prestação a ser executada. É usual que os gastos de administração central sejam considerados como despesas indiretas, proporcionalmente à relevância de cada empreendimento.

Além disso, as despesas indiretas compreendem uma remuneração destinada a ser incorporada no patrimônio do fornecedor da prestação. Trata-se do lucro, que pode ser definido, muito simplisticamente, como a diferença entre a remuneração total e os gastos do sujeito.

(...)

17.11) As despesas indiretas: a questão do BDI ou LDI

Tal como exposto nos comentários ao art. 7.º, difundiu-se o uso das expressões BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) ou LDI (Lucro e Despesas Indiretas) para indicar o demonstrativo das despesas indiretas e da margem de lucro de um empreendimento.

(...)

17.11.3) A determinação do BDI

Deve-se ter em vista que, em princípio, o valor do BDI reflete despesas distintas e variáveis em face de cada empresa e de cada empreendimento. Usualmente, a porcentagem do BDI é determinada mediante uma regra de três. Ou seja, a empresa avalia os seus custos indiretos e estima valor percentual que ela representa em face das despesas diretas.

Verifica-se, a partir desses conceitos, que os custos diretos deveriam corresponder a despesas com mão de obra, materiais, insumos, instalações físicas, mobilização, desmobilização, veículos, softwares, equipamentos, administração local, enquanto o BDI deveria abranger despesas indiretas (tais como a administração central), o lucro da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

Da mesma maneira, dispõe o enunciado extraído do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI.

No caso em tela, contudo, foi possível verificar que o item "custos indiretos" acabou por não corresponder a esses conceitos pelo fato de ter englobado indevidamente diversos custos diretos.

Vale notar que a própria 4ª Inspeção de Controle Externo, embora tenha apontado a ausência de comprovação das despesas, reconheceu que a referida taxa, nos contratos em exame, poderia abranger despesas com locação de imóveis, mobiliário, equipamentos e softwares para emprego na execução do objeto contratado.

Diante do exposto, o precedente contido no Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, não pode ser aproveitado ao presente caso para efeito de comparação com o valor médio de mercado dos custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização.

No que tange aos Pregões Presenciais de 2018, considerando que o item "custos administrativos" (considerado pela Inspeção equivalente, naquelas licitações, aos "custos indiretos" das concorrências de 2011) foi cotado em separado de diversos outros custos que, nas licitações de 2011, acabaram indevidamente abrangidos pelos "custos indiretos", resta evidente que o percentual obtido naqueles certames igualmente não pode ser considerado um parâmetro de mercado adequado para fins de comparação com os percentuais de "custos indiretos" obtidos nos certames de 2011.

Nesse sentido, observa-se que os editais de 2018 previram os "custos administrativos" separadamente das despesas com instalações e moradias, passagens, equipamentos e serviços gráficos, que tinham seus custos unitários sob outras rubricas, evidenciando clara diferença em relação à Concorrência nº 012/2011, em que todos esses custos foram absorvidos pela rubrica "custos indiretos".

Depreende-se da leitura do Anexo 06, do Edital da Concorrência nº 012/2011 (peça 09, fl. 48), que o preço orçado deveria ser dividido em 06 itens, quais sejam: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Indiretos, 04. Veículos, 05. Remuneração do Escritório e 06. Despesas Fiscais.

Por sua vez, tomando-se como exemplo o Anexo 05 do Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 (ou GMS nº 059/2018, disponível em <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>), verifica-se que o preço orçado deveria ser dividido em 11 itens para a Diretoria Técnica, e em 10 itens para a Diretoria de Operações, contemplando, no primeiro caso: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Administrativos, 04. Diárias, 05. Instalações e Moradias, 06. Passagens, 07. Veículos, 08. Equipamentos, 09. Serviços Gráficos (não previstos para a Diretoria de Operações), 10. Honorários de Consultoria (equivalente ao item Remuneração do Escritório dos certames de 2011), e 11. Despesas Fiscais.

Percebe-se, portanto, que os itens 04, 05, 06, 08 e 09 do Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 correspondem a despesas que não estavam especificamente previstas pelo Edital da Concorrência nº 012/2011, o que comprova a tese defensiva de que diversos custos diretos estavam compreendidos na rubrica de "custos indiretos" daquele certame, o que possivelmente justificaria a oferta de "custos administrativos" em percentual bem inferior nas licitações de 2018.

Outrossim, ao se comparar os editais de 2011 e de 2018, as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT dos anos de 2011 (reproduzida na fl. 22 da peça 231), 2012 e 2018 (juntadas nas peças 168 a 170 dos autos nº 743099/18), e a conceituação de "administração central" pelo Tribunal de Contas da União apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (acima transcrita), depreende-se que a peça inicial acabou por não apresentar um parâmetro seguro para a definição do valor médio de mercado para a rubrica "custos indiretos" da Concorrência nº 012/2011, que pudesse demonstrar e quantificar adequadamente a ocorrência de dano ao erário.

Nesse ponto, importa observar que, muito embora a unidade de fiscalização tenha apresentado relevantes impugnações aos valores, aos componentes e à metodologia de cálculo empregados pelo Consórcio contratado para justificar os valores recebidos a título de "custos indiretos", tais impugnações não são suficientes para descaracterizar a clara plausibilidade de que várias despesas, ainda que diretamente ligadas às operações, acabaram indevidamente abrangidas na rubrica de "custos indiretos" quando da apresentação da proposta.

Isso porque, no caso da Concorrência nº 012/2011, como exposto, se está diante de diversos custos inerentes à execução do serviço contratado que não estavam previstos em lugar algum da planilha de custos, o que leva a crer que acabaram englobados pela rubrica "custos indiretos", a qual, em função disso, na realidade do caso concreto, deixou de corresponder aos conceitos de BDI, de "custos administrativos" ou de "administração central".

Desse modo, deve-se concluir que o critério fixado pelo Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, somente poderia ser seguramente adotado como valor médio de mercado no presente caso se a rubrica de "custos indiretos" prevista pelo Edital da Concorrência nº 012/2011 efetivamente correspondesse ao conceito de "administração central", tal como definido naquela decisão.

Assim, muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos diversos interessados não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio contratado a título de "custos indiretos", nem tenham afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor de médio de mercado dos custos de "administração central", foram suficientes para afastar a aplicabilidade deste precedente ao item "custos indiretos" do certame analisado no caso concreto.

Por sua vez, os percentuais obtidos nos Pregões Presenciais realizados em 2018 para a rubrica equivalente à dos "custos indiretos" se revelaram inadequados como parâmetro de comparação com os percentuais obtidos nas Concorrências de 2011, haja vista que, naquelas licitações, foram cotados ao lado de diversos custos inerentes à execução do contrato que acabaram absorvidos numa única rubrica em 2011, o que justifica a obtenção de percentuais absolutamente dissociados entre si.

Outrossim, por mais que a 4ª Inspeção de Controle Externo tenha apontado que, na inspeção in loco realizada, não localizou grande parte dos bens indicados pela defesa do Consórcio contratado no intuito de demonstrar os "custos indiretos", e que o "material de campo das consultorias limitava-se a uniforme, prancheta, trena, caneta e lapiseira" (peça 247, fl. 29), cumpre contrapor que as inspeções somente foram realizadas em uma semana do mês de junho de 2018, de modo que se está diante de uma amostra pequena e tomada no mesmo mês do término da execução do contrato (ocorrido em 30/06/2018, como exposto no tópico 3.1, acima), razão pela qual tais conclusões não podem ser generalizadas para todos os seis anos de execução contratual, situação que poderia ser evitada caso a fiscalização houvesse sido iniciada anteriormente e realizada de maneira mais concomitante à prestação dos serviços.

Acerca da ata de reunião realizada com o Fiscal do Contrato, acostada na peça 04, em que este supostamente teria admitido que a consultoria não possui laboratório nem equipamentos de campo próprios para prestação dos serviços contratados, vale observar que se trata de documento unilateral, vez que não subscrito pelo servidor ouvido, bem como que a reunião foi realizada em 08/06/2018, portanto poucas semanas antes do encerramento do prazo de execução do contrato, de modo que não retrata a totalidade do período em que os serviços foram prestados.

Diante desse cenário, ainda que se tenha consignado no Despacho nº 44/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno (peças 102 e 139), a necessidade de apresentação da documentação comprobatória das despesas que supostamente integrariam a rubrica de custos indiretos do contrato, não se pode olvidar que, na mesma ocasião, registrou-se a necessidade de um maior aprofundamento da análise das peculiaridades do caso concreto por parte da 4ª Inspeção de Controle Externa, a fim de esclarecer e demonstrar se o custo obtido no contrato em tela efetivamente se encontra acima do valor de mercado, o que não pode ser meramente presumido.

Todavia, tanto na Comunicação de Irregularidade, como ao longo de toda a instrução processual, não foram trazidos aos autos parâmetros suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência de dano ao erário e, muito menos, para a sua necessária quantificação, indispensável tanto para o adequado exercício do contraditório quanto para eventual condenação ao ressarcimento de valores.

Assim, e levando-se em consideração que se está diante de procedimento de fiscalização instaurado em face de contrato cuja execução se iniciou em 2012 e que já se encontra encerrado, resta inviável o reconhecimento da ocorrência de dano ao erário relativamente aos "custos indiretos" sem a respectiva comprovação e quantificação, de modo que o presente item da Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado improcedente.

Finalmente, cumpre consignar que, muito embora se tenha identificado que o presente apontamento de irregularidade teve origem na inadequada composição dos custos no procedimento licitatório e na falta de exigência da apresentação do detalhamento da composição do BDI e dos custos indiretos nas propostas das licitantes, não se mostra possível a aplicação de sanções aos responsáveis pela falha, tanto por conta da ausência de concessão do contraditório a respeito desse fato, quanto em razão da prescrição da pretensão sancionatória relativamente a irregularidades ocorridas no edital do certame, já reconhecida em sede de preliminar. Inobstante, deverá ser expedida recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União.

d. Da ausência de comprovação de sobrepreço na taxa de despesas fiscais

Relativamente à taxa de "despesas fiscais", tratada no Achado D da Comunicação de Irregularidade, o Consórcio contratado e as empresas consorciadas, na manifestação de peça 162, recebida como defesa de mérito pelo Acórdão nº 1769/19 – Tribunal Pleno (peça 51 dos autos do Recurso de Agravo nº 98943/19, apensos aos presentes), defenderam a impossibilidade de utilização do Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, para afastar a aplicabilidade do Acórdão nº 648/16 do Tribunal de Contas da União, dentre outros, em razão de o primeiro tratar da vinculação da remuneração contida na proposta de preços com o valor real pago aos funcionários da empresa contratada, enquanto o segundo trata da impossibilidade de análise isolada de um item do orçamento para a configuração do sobrepreço contratual, tratando-se de assuntos distintos.

Repisaram o argumento apresentado em defesa preliminar de que deveria prevalecer o entendimento do TCU, segundo o qual o sobrepreço somente será caracterizado quando o valor global da contratação estiver acima do referencial da Administração, o que não haveria ocorrido no caso em tela, em que o contrato estaria abaixo do valor de mercado.

Afirmaram que o Consórcio possui direito à repactuação, sendo devido o montante de R\$ 3.118.172,02 em razão de aumentos de custos decorrentes de convenções coletivas de trabalho, e que, no lugar do bloqueio imediato de bens, deveria ser determinada a compensação com esses valores, como já determinou o TCU, em situações similares.

Em seguida, detalharam a tese apresentada na defesa preliminar, no sentido de que, no caso de propostas de preços apresentadas por empresas que adotam a tributação pelo lucro presumido, o IRPJ e a CSLL poderiam ser aceitos na composição da taxa de despesas fiscais, uma vez que, para essas empresas, a incidência desses tributos equivaleria a uma tributação do faturamento nos percentuais de 8% e 2,88%, respectivamente.

Expuseram que, diversamente do alegado pela 4ª Inspeção de Controle Externo na peça 101, os itens 14.1.2 e 14.1.4 do Edital foram plenamente atendidos, pois se limitavam a exigir o preenchimento do modelo constante no Anexo 06, que, por sua vez, não exigia o detalhamento dos tributos considerados na taxa de despesas fiscais, de modo que restou devidamente preenchido com a indicação do percentual máximo, de 16,62%.

Considerando que o edital não exigia que a empresa consignasse expressamente os tributos contemplados na taxa de despesas fiscais, sustentaram que a licitante poderia propor referida taxa conforme a realidade da empresa, segundo o regime de tributação pelo qual é optante, e que, no caso das duas empresas consorciadas, para além de ISS de 3%, PIS de 0,65% e COFINS de 3%, foram considerados o IRPJ e a CSLL, nos percentuais anteriormente indicados.

Assim, defenderam que esses tributos, equivalentes a 21,26% sobre o total dos custos incorridos, foram considerados na proposta do consórcio até o limite de 16,62%, sendo o restante absorvido pela remuneração de escritório (proposta em 12%), o que resultaria numa margem de lucro de 7,36% (ao passo que empresas tributadas pelo lucro real obteriam margem de 7,90%). Do contrário, caso o IRPJ e a CSLL não pudessem ser considerados na taxa de despesas fiscais, incorreria em prejuízo de 2,14%.

Defenderam, ainda, que a legislação em vigor impede a modificação superveniente do preço que venceu a licitação, nos termos do art. 38, XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 58, § 1º, e 65, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, nos termos do Acórdão nº 2442/2012 – Plenário, do TCU, a inclusão de parcelas a título de IRPJ e CSLL no BDI, por si só, não configuraria prejuízo ao erário, por ser legítimo que as empresas considerem esses tributos no cálculo das suas propostas. Mesmo porque é possível que o acréscimo de um item compense a redução de outro, de modo que a devolução da diferença poderia gerar o enriquecimento sem causa da Administração, em caso de preços globais reconhecidamente vantajosos. No mesmo sentido, indicaram os Acórdãos nº 648/2016, nº 2738/2015 e nº 2784/2012, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União (nas peças 85 e 162).

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, na manifestação defensiva de peça 213, assim como o Consórcio contratado e as empresas consorciadas, nas razões defensivas de peça 229, reiterando o exposto nas manifestações preliminares de peças 85 e 93, ressaltaram que os percentuais retidos em nota fiscal a título de PIS e COFINS advêm de determinação legal constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013,[15] e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente, tratando-se de meros adiantamentos tributários a serem complementados.

Esclareceram que ambas as consorciadas estão enquadradas na alíquota cumulativa e são tributadas pelo lucro presumido, de modo que recolhem as alíquotas de 0,65% e 3,00%, para PIS e COFINS. Em relação ao ISS, asseveraram que a proposta já havia considerado a alíquota de 3% e que nenhuma nota ou documento indica alíquota maior, ao passo que os servidores do DER, na peça 93, afirmaram que sempre atestaram o recolhimento de 3% referente ao ISS.

Em seguida, defenderam que a proposta de preços não atribuiu alíquotas diferentes da realidade das empresas, pois, além de ISS (3%), PIS (0,65%) e COFINS (3%), a taxa de despesas fiscais levou em consideração o IRPJ (8%) e a CSLL (2,88%), também incidentes sobre o faturamento, de modo que a taxa por elas efetivamente recolhida seria superior a 20%, o que, segundo o consórcio contratado, ensejaria reequilíbrio financeiro em seu favor.

Sustentaram, outrossim, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 648/16 – Plenário, manifestou o entendimento de que seria legítima a indicação em destacado de IRPJ e CSLL na composição do BDI e de que não se pode alegar sobrepreço apenas com base no exame isolado do BDI ou de suas rubricas, o que seria corroborado pelo Acórdão nº 2738/15, também do Plenário daquela Corte, em que se destacou o entendimento preponderante de que "cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência".

O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na petição de peça 154, sustentou que a atividade de fiscalização dos contratos pelos servidores da entidade se baseia no cumprimento da fiel execução do contrato e é realizada por meio de certidões negativas, sendo impossível o acompanhamento do pagamento da complementação de PIS e COFINS de uma empresa contratada.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 55/19 (peça 247), destacou, inicialmente, que a tabela do DNIT de 2011, adotada como referência pelo DER no edital de licitação, restringia a previsão das "despesas fiscais" aos tributos ISS, PIS e COFINS, no percentual total máximo de 16,62%, sem contemplar nenhum outro tributo.

Afirmou que o edital do certame em tela, consequentemente, não incluiu a CSLL e o IRPJ entre os custos de "despesas fiscais", os quais, ademais, possuem natureza de custos diretos da contratada, devendo ser por ela suportados, e não pelo terceiro que adquire seus bens e serviços, de modo que não podem ser repassados à Administração. Nesse sentido, citou os Acórdãos 1696/2013 e 325/2007, bem como a Súmula 254/2010, do Tribunal de Contas da União.

Ressaltou que a tese da defesa apresentou Acórdão do TCU que admite valores de tributos com IR e CSLL desde que explicitamente destacados na proposta, quando, no caso em tela, referidos valores não vieram destacados.

Buscou demonstrar, com base em cálculos matemáticos, que a opção pela tributação pelo lucro presumido somente seria vantajosa para empresas com alta margem de lucro, igual ou superior a 20,971%, quando a soma dos tributos IR, CSLL, PIS e COFINS equivaleria a 14,53% independentemente do regime de tributação adotado, conforme sintetiza a tabela a seguir, extraída da fl. 61 da peça 247 (grifou-se):

| Dados para cálculo dos impostos | Valor a pagar de: | | | | | | | |
|---|-------------------|-------------|---------------|--------|--------|--------|--------|---------------|
| | Lucro | Alíquota IR | Alíquota CSLL | IR | CSLL | PIS | COFINS | Soma tributos |
| Empresa optante do lucro presumido | 32% | 25% | 9% | 8,000% | 2,880% | 3% | 0,650% | 14,530% |
| Empresa optante do lucro real | 12% | 25% | 9% | 3,000% | 1,080% | 6,080% | 1,320% | 11,480% |
| Empresa optante do lucro real, com tributos iguais ao lucro presumido | 20,971% | 25,000% | 9,000% | 5,243% | 1,887% | 6,080% | 1,320% | 14,530% |

Considerando que o lucro esperado para o contrato era de 12%, conforme orçamento do DER, concluiu que, caso as empresas possuam alguma vantagem competitiva ou boa gestão, não podem repassar mais tributos do que os de mercado[16] para a Administração.

Ademais, no caso em tela, já não seria possível admitir que as empresas auferam altos lucros em razão de terem praticado preços superiores aos de mercado, não podendo ser repassadas à Administração, além disso, escolhas tributárias que beneficiam empresas que lucram muito mais que o esperado.

Afirmou, ainda, que, caso as empresas não tenham margem de lucro elevada, a opção pela tributação pelo lucro presumido somente poderia decorrer de algum benefício fiscal (não havendo lógica em repassar à Administração mais valores a título de despesas fiscais, pois pagariam menos tributos do que empresas optantes pelo lucro real), ou de uma escolha ineficiente (que não poderia penalizar a Administração).

Em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária não merece procedência quanto ao Achado D, diante da ausência de comprovação de sobrepreço na taxa de "despesas fiscais".

Quando da emissão do Despacho nº 44/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno, em que foram deferidas as medidas cautelares (já revogadas pelo Acórdão nº 1769/19 – Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Agravo), tomou-se por fundamento as seguintes premissas que restaram afastadas após a instrução processual: a) o edital exigia a discriminação dos tributos que compõem a taxa de despesas fiscais, que somente poderiam corresponder a ISS, PIS e COFINS; b) as empresas consorciadas não demonstraram a adoção da tributação pelo lucro presumido; e c) a inclusão de IRPJ e CSLL na proposta de preços não seria cabível no caso em tela, de modo que a taxa de despesas fiscais foi contratada em percentual superior ao do somatório das alíquotas de ISS, PIS e COFINS recolhidas pelo consórcio contratado.

Em primeiro lugar, cumpre afastar a premissa de que o edital da Concorrência nº 012/2011 exigia a discriminação dos tributos que compõem a taxa de despesas fiscais nas propostas e de que referidos tributos somente poderiam corresponder a ISS, PIS e COFINS.

Afirmou a unidade de fiscalização, na peça 101, que, inobstante o Edital, nos itens 14.1.2 e 14.1.4 e no seu Anexo 06 (peça 09, fl. 48), exigisse a apresentação do demonstrativo das despesas fiscais, a proposta de preços do Consórcio contratado não as detalhou (peça 18, fl. 14), e que o DER deixou de apresentar o respectivo detalhamento quando solicitado pela Inspeção no item 5 do Ofício nº 162/18 (reproduzido na peça 05).

Diversamente, contudo, numa análise mais detida, verificou-se que o item 14.1.2 do Edital, como bem atentaram o Consórcio contratado e as empresas consorciadas, não contém determinação expressa de que o demonstrativo da composição do preço orçado deva discriminar os tributos que irão compor a taxa de despesas fiscais, mas se limitou a exigir a apresentação de um quadro resumo contendo os tópicos componentes do preço global, que deveria ser preenchido de acordo com o modelo constante no Anexo 06:

14.1.2 – Demonstrativo da composição do preço orçado: deve ser apresentado quadro resumo contendo todos os tópicos componentes do preço global, de acordo com o modelo Anexo 06, que deve ser assinado por engenheiro Civil, como dispõe os artigos 13 e 14, da Lei Federal nº 5.194/66.

O item 14.1.4, por sua vez, apenas esclareceu que as taxas propostas devem incluir todas e quaisquer despesas que venham a incidir sobre os serviços, do que não se permite concluir que os tributos incluídos nas referidas taxas deveriam estar discriminados, mas, apenas, que não seriam admitidas propostas de taxas que extrapolassem os percentuais previstos no edital:

14.1.4 – Nas taxas e nos preços unitários propostos para os serviços devem estar incluídas todas e quaisquer despesas que venham a incidir sobre os mesmos, representando a compensação integral para todas as operações, transportes, materiais, perdas, mão-de-obra, equipamentos e eventuais encargos necessários à completa execução dos serviços.

Outrossim, analisando-se detidamente o quadro demonstrativo do preço orçado, cujo modelo se encontra no Anexo 06 do Edital, é possível confirmar que ele somente demandava a discriminação dos componentes dos itens “01 – Equipe Técnica” e “04 – Veículos”, enquanto que os itens “02 – Encargos Sociais”, “03 – Custos Indiretos”, “05 – Remuneração do Escritório”, e “06 – Despesas Fiscais” poderiam ser preenchidos através da mera indicação de percentuais, como se depreende do quadro a seguir reproduzido, extraído do da fl. 48 da peça 09:

Concursos nº 012 - 2011 - DER/DIOP Anexo 06 (modelo)

QUADRO DEMONSTRATIVO DO PREÇO ORÇADO

| Item | Descrição | Unidade | Quantidade | Valor unitário | Valor total |
|--|---------------------|---------|------------|----------------|-------------|
| 01 | 01 - EQUIPE TÉCNICA | | | | |
| Valor total de equipe técnica: 01 - ENCARGOS SOCIAIS = 11% 02 - CUSTOS INDIRETOS = 11% 03 - VEÍCULOS 04 - REMUNERAÇÃO DO ESCRITÓRIO = 12% + 05 = 03 + 04 = 15% 06 - DESPESAS FISCAIS = 01 + 02 + 03 + 04 + 05 = 34% | | | | | |

Nome: R.G. CREA e assinatura do Engenheiro Civil
 Conforme Lei Federal nº 5194/66 artigos 13 e 14.

Por sua vez, essa foi a interpretação do Consórcio DALCON/AFIRMA, conforme se pode apurar pelos quadros demonstrativos que integraram a sua proposta, constantes na peça 18, fls. 14 a 18. Reproduz-se, como exemplo, o quadro de fl. 16:

Concursos nº 012 - 2011 - DER/DIOP Anexo 6

QUADRO DEMONSTRATIVO DO PREÇO ORÇADO

| Item | Descrição | Unidade | Quantidade | Valor unitário | Valor total |
|------|---------------------------|---------|------------|----------------|--------------|
| 01 | 01 - EQUIPE TÉCNICA | | | | |
| 02 | ENCARGOS SOCIAIS | % | | | 1.134.875,40 |
| 03 | CUSTOS INDIRETOS | % | | | 1.134.875,40 |
| 04 | VEÍCULOS | | | | 447.298,00 |
| 05 | REMUNERAÇÃO DO ESCRITÓRIO | % | | | 405.141,00 |
| 06 | DESPESAS FISCAIS | % | | | 824.863,88 |

Verificou-se, ademais, que somente em relação ao item “01 – Equipe Técnica” é que houve a exigência de detalhamento em grau mais aprofundado, por meio do preenchimento de um “Quadro Resumo” que integra o Anexo 06 do edital, e de um “Quadro Composição das Equipes Técnicas” correspondente ao Anexo 07 (vide fls. 49 e 50 do Edital, peça 09, e fls. 20 a 27 da proposta, peça 18).

Muito embora o percentual máximo indicado em edital para a taxa de despesas fiscais, de 16,62%, corresponda precisamente à soma das alíquotas máximas de ISS, PIS e COFINS[17] (a primeira para prestação de serviços em municípios que adotam a alíquota de 5%, e as duas últimas para as empresas com regime de tributação baseado no lucro real), como bem expôs a 4ª Inspeção de Controle Externo, essa informação não restou apresentada de forma clara no ato convocatório, fator que, somado à falta de previsão da discriminação dos tributos contemplados na proposta de taxa de despesas fiscais, acabou por inviabilizar a razoabilidade de uma exigência no sentido de que os licitantes devessem deduzir que esses seriam os únicos tributos passíveis de inclusão nas propostas.

Em outras palavras, deve-se reconhecer que a inadequada definição da taxa de “despesas fiscais” no edital da licitação, que falhou em especificar claramente os tributos passíveis de inclusão na referida taxa e deixou de exigir seu detalhamento nas propostas apresentadas, acabou por dar margem à possibilidade de inclusão de outros tributos pelos licitantes, de boa-fé, ainda que por equívoco.

Dessa forma, resta afastada a presunção lançada na decisão cautelar revogada, no sentido de que o IRPJ e a CSLL não poderiam ser incluídos a posteriori para justificar a cobrança de percentual excessivo a título de despesas fiscais, na medida em que poderiam estar desde logo, e de boa-fé, previstos implicitamente nas propostas apresentadas por licitantes optantes pelo regime de tributação do lucro presumido que, como melhor detalhado adiante, têm o faturamento onerado em menor grau pelas alíquotas de PIS e COFINS e em maior grau pelas de IRPJ e CSLL, quando comparadas às empresas optantes pela tributação pelo lucro real.

A segunda premissa da referida decisão que restou desconstituída foi a ausência de demonstração da adoção da tributação pelo lucro presumido pelas empresas consorciadas.

Ocorre que, pela análise dos documentos apresentados nas peças 40 a 47 do Recurso de Agravo nº 98943/19, somados aos anteriormente apresentados nas peças 165 a 180 dos presentes autos, consistentes em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e respectivos recibos relativos aos exercícios de 2012 a 2018, pode-se concluir que as empresas consorciadas efetivamente foram optantes pelo regime presumido de tributação do lucro ao longo de toda a contratação, haja vista que nelas consta expressamente a informação “Forma de Tributação do Lucro: Presumido”.

Fica afastada, portanto, a segunda premissa da decisão cautelar revogada, uma vez que as empresas consorciadas lograram demonstrar a adoção da tributação pelo regime do lucro presumido.

A adoção do regime de tributação da renda com base no lucro presumido, nos termos das Leis Federais nº 10.637/2002, art. 8º, II,[18] e nº 10.833/2003, art. 10, II,[19] implica a cobrança cumulativa do PIS e da COFINS, cujas alíquotas correspondem, respectivamente, a 0,65% e a 3% do faturamento da empresa.

A incidência do ISS no percentual de 3%, por sua vez, é pacífica nos autos, em razão da prestação dos serviços ter ocorrido no Município de Cascavel.

Desse modo, resta investigar o cabimento da inclusão do IRPJ e da CSLL na taxa de despesas fiscais no caso em tela e a presença de indícios suficientes de dano ao erário em decorrência dessa inclusão.

Como exposto pelo Consórcio contratado e pelas empresas que o integram, o IRPJ e a CSLL possuem a mesma base de cálculo, consistente num lucro presumido correspondente a 32% do faturamento bruto da empresa.

Considerando que a base de cálculo é sempre a mesma e que os faturamentos das empresas consorciadas superam os R\$ 20.000,00 mensais, informaram que a alíquotas incidentes sobre a base de cálculo, de 25% para IRPJ, e de 9% para CSLL, equivalem, na prática, à incidência sobre o faturamento bruto dos percentuais de 8% (32% x 0,25) e de 2,88% (32% x 0,09), respectivamente.

Chega-se, portanto, a um somatório de 17,53% para as despesas fiscais,[20] o qual, com a aplicação da fórmula indicada na Comunicação de Irregularidade (que leva em consideração que tais valores têm incidência sobre o total da fatura e não sobre os custos incorridos, cf. peça 03, fl. 53), corresponde a um custo efetivo de 21,26% (custo efetivo = 1/(1-0,1753)-1 = 21,26%).

Declararam o consórcio contratado e as empresas consorciadas que, diante do limite previsto em edital para a taxa de despesas fiscais, de 16,62%, apresentaram a proposta no percentual máximo para esse item, e arcararam com a diferença de 4,64%, que, deduzida da “remuneração de escritório”, proposta em 12%, gerou um margem de lucro líquida de 7,36%, conforme quadro de fl. 20 da peça 162:

SITUAÇÃO ATUAL PARA EMPRESA DE LUCRO PRESUMIDO

TAXAS DO CONTRATO X IMPOSTOS PAGOS

| TAXAS CONSIDERADAS NA PROPOSTA COMERCIAL - CONTRATO 152/2012-DE/PR | Remuneração de escritório | 12,00% |
|--|---------------------------------------|---------------|
| Despesas Fiscais | | 16,62% |
| Total | | 28,62% |
| IMPOSTOS RECOLHIDOS PELO CONSÓRCIO CONFORME LEGISLAÇÃO DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO | | |
| IRPJ | | 8,00% |
| CSLL | | 2,88% |
| PIS | | 0,65% |
| COFINS | | 3,00% |
| ISS | | 3,00% |
| TOTAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL DA FATURA | | 17,53% |
| TOTAL INCIDENTE SOBRE OS CUSTOS INCORRIDOS | | 21,26% |
| APURAÇÃO LUCRO /PREJUÍZO (DIFERENÇA) | TAXAS CONSIDERADAS NA PROPOSTA | 28,62% |
| | IMPOSTOS RECOLHIDOS | 21,26% |
| | DIFERENÇA - LUCRO | 7,36% |

Referida margem de lucro, caso não fosse possível a inclusão de IRPJ e CSLL na taxa de despesas fiscais, ficaria negativa em 2,14%, haja vista que, nesse caso, as despesas fiscais admissíveis equivaleriam a apenas 7,12%.[21] Somado esse percentual aos 12% de remuneração de escritório, e deduzida a carga tributária real de 21,26% sobre o faturamento, chega-se a uma margem de lucro líquida de -2,14%, conforme quadro de fl. 21 da peça 162:

CONSIDERAÇÃO DO TCE

TAXAS CONSIDERADAS PELO TCE X IMPOSTOS PAGOS (LUCRO PRESUMIDO)

| TAXAS CONSIDERADAS PELO TCE NA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE | Remuneração de escritório | 12,00% |
|--|------------------------------------|---------------|
| Despesas Fiscais (ISS + PIS + COFINS) | | 7,12% |
| Total | | 19,12% |
| IMPOSTOS RECOLHIDOS PELO CONSÓRCIO CONFORME LEGISLAÇÃO DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO | | |
| IRPJ | | 8,00% |
| CSLL | | 2,88% |
| PIS | | 0,65% |
| COFINS | | 3,00% |
| ISS | | 3,00% |
| TOTAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL DA FATURA | | 17,53% |
| TOTAL INCIDENTE SOBRE OS CUSTOS INCORRIDOS | | 21,26% |
| APURAÇÃO LUCRO /PREJUÍZO (DIFERENÇA) | TAXAS CONSIDERADAS PELO TCE | 19,12% |
| | IMPOSTOS RECOLHIDOS | 21,26% |
| | DIFERENÇA - PREJUÍZO | -2,14% |

Essa primeira comparação, por si só, é capaz de demonstrar a razoabilidade, no caso em tela, do argumento defensivo de que a proposta apresentada sempre levou em conta a inclusão do IRPJ e da CSLL na taxa de despesas fiscais, ainda que parcialmente, até o limite de 16,62%, uma vez que, do contrário, o consórcio contratado estaria apresentando uma proposta deficitária em 2,14%.

Essa exposição também é suficiente para afastar a tese equivocadamente acolhida na decisão cautelar revogada, segundo a qual a admissão do IRPJ e da CSLL na taxa de despesas fiscais permitiria à empresa contratada a obtenção de um lucro líquido correspondente à íntegra da remuneração de escritório (de 12%), na medida em que, em realidade, referido lucro corresponderia a 7,36%.

Do contrário, a subtração integral do IRPJ e da CSLL do lucro da empresa, como proposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo na peça 101, aliada à limitação da taxa de despesas fiscais a 7,12% (correspondente à incidência de PIS, COFINS e ISS, respectivamente, nos percentuais de 0,65%, 3,00% e 3,00%, como exposto na Comunicação de Irregularidade, peça 03, fl. 58), resultaria num lucro líquido negativo, de -2,14%.

Reconhecida a razoabilidade da tese defensiva de que a proposta apresentada sempre levou em conta a inclusão do IRPJ e da CSLL na taxa de despesas fiscais, deve-se analisar a possibilidade da excepcional admissão desses tributos na proposta apresentada no caso em tela.

Em conformidade com o Acórdão nº 38/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, “é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc.”

Em outra decisão, constante no Acórdão nº 205/2018 – Plenário, proferido em sede de consulta, o mesmo Ministro relator ponderou, em seu voto condutor, que, muito embora a previsão do IRPJ e da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI seja irregular e somente possa ser admitida para contratos firmados até a data da publicação do Acórdão nº 950/2007-TCU-Plenário, nada obsta que esses tributos sejam embutidos no lucro da empresa.[22]

Naquela ocasião, o Ministro Vital do Rêgo, que aderiu ao voto do Relator, chamou a atenção, em sua Declaração de Voto,[23] para a necessidade de avaliação do tratamento a ser dado nas situações em que, mesmo posteriormente à publicação do citado acórdão, a empresa inadvertidamente incluiu esses tributos no preço, como se demonstrou ser o caso em tela, em que o edital não estabeleceu, de antemão, quais seriam os tributos passíveis de inclusão na proposta.

Segundo o Ministro, a cobrança do ressarcimento pelas quantias já pagas à contratada a título de IRPJ e de CSLL não deve se dar de forma automática, mas, somente, nos casos em que o orçamento contratado não estiver em conformidade com os preços referenciais, de modo que “caso haja contratos cuja formação de preço explicita a inclusão dessas rubricas, deve ser procedido o exame da economicidade do ajuste antes das providências legais de ressarcimento das quantias devidas, a fim de coibir eventual enriquecimento ilícito da administração”.

Diante da pertinência da ponderação tecida pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo em sua Declaração de Voto, e considerando que a proposta apresentada deixou de discriminar os tributos que compõem a taxa de despesas fiscais por falha do ato convocatório, deve-se analisar a economicidade da proposta apresentada para a taxa de despesas fiscais no certame em tela, como condição para a admissibilidade da inclusão do IRPJ e de CSLL, e consequente afastamento do dano ao erário.

O caso em análise diverge dos demais submetidos à nossa relatoria, relativos a licitações e contratos de mesmo objeto em que figurou como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem (Tomadas de Contas Extraordinárias nº 743099/18 e 792898/18), haja vista que, neles, as propostas apresentadas pelos consórcios contratados detalharam os tributos componentes da taxa de despesas fiscais e os respectivos percentuais, os quais, durante a execução contratual, se revelaram superiores aos efetivamente recolhidos.

No caso em exame, contudo, o Consórcio contratado e as empresas que o compõem se limitaram a ofertar referida taxa no percentual máximo previsto em edital, o qual, por sua vez, conforme já mencionado, falhou em especificar quais seriam os tributos admissíveis ou em exigir qualquer forma de detalhamento na proposta, de modo que, aparentemente, formularam suas propostas com base na presunção, de boa-fé, de que poderiam ali incluir os tributos que melhor lhe apropssem e descontar a diferença na remuneração de escritório.

Assim, no caso em tela, não se está diante do recolhimento de tributos em percentuais inferiores aos previstos na proposta apresentada pelo consórcio contratado, situação que, por representar grave indicio de conduta lesiva ao erário, havia motivado a concessão da medida cautelar já revogada, assim como as cautelares expedidas nos demais processos acima indicados.

Desse modo, e em face do aparente equívoco escusável na formulação da proposta, que deixou de explicitar os tributos previstos em sua taxa de despesas fiscais em razão da falta de exigência de discriminação em edital, insta avaliar a presença de sobrepreço na taxa de despesas fiscais praticada, que contemplou a inclusão parcial de IRPJ e CSLL.

Conforme acima exposto, a partir do somatório da taxa de despesas fiscais, de 16,62%, com a remuneração de escritório, de 12%, e da posterior dedução das despesas com ISS (3,00%), PIS (0,65%), COFINS (3,00%), IRPJ (8,00%) e CSLL (2,88%), concluiu o Consórcio contratado que o contrato contemplava um lucro líquido de 7,36%.

Referido lucro, além de razoável, vez que bem inferior à parcela de 12% reservada para o lucro pela chamada “remuneração de escritório”, revela-se compatível com o lucro líquido que seria obtido pelas empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real que não incluíram IRPJ e CSLL nas suas taxas de despesas fiscais, para as quais foi moldado o edital da licitação em exame.

Como reconhecido no Despacho nº 44/19-GC/IZL, ratificado pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno, “o orçamento paradigma elaborado pela Administração previu despesas fiscais máximas no percentual de 16,62%, que corresponde precisamente às alíquotas máximas de ISS (5%), PIS (1,65%) e COFINS (7,6%)”[24].

Considerando que as alíquotas de 1,65% para PIS e de 7,6% para COFINS somente são aplicáveis a empresas com o lucro tributado pelo regime real, revela-se pertinente a comparação realizada pelo Consórcio contratado, segundo a qual o lucro líquido por elas percebido poderia ser estimado em 7,90%.

O cálculo elaborado na peça 162 leva em consideração a remuneração de escritório de 12% e uma taxa de despesas fiscais de 13,96% (correspondente às alíquotas de 3% para ISS, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS, aplicando-se a fórmula de cálculo em razão da incidência sobre o total da fatura),[25] dos quais são deduzidas uma carga tributária de 18,06% (correspondente às alíquotas equivalentes à incidência no faturamento de 2,24% para IRPJ, 0,81% para CLSS, 1,65% para PIS, 7,60% para COFINS, e 3,00% para ISS, aplicando-se a fórmula para cálculo da incidência sobre a fatura),[26] totalizando um lucro líquido de 7,90%, conforme planilha de fl. 22 daquela peça:

| SITUAÇÃO PARA EMPRESAS DE LUCRO REAL | | |
|---|---|--------|
| TAXAS A SEREM CONSIDERADAS X IMPOSTOS PAGOS (LUCRO REAL) | | |
| TAXAS CONSIDERADAS PELO TCE NA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE | Remuneração de escritório | 12,00% |
| | Despesas Fiscais (ISS + PIS + COFINS) | 13,96% |
| | Total | 25,96% |
| IMPOSTOS RECOLHIDOS CONFORME LEGISLAÇÃO DO REGIME DE LUCRO REAL | IRPJ | 2,24% |
| | CSLL | 0,81% |
| | PIS | 1,65% |
| | COFINS | 7,60% |
| | ISS | 3,00% |
| | TOTAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL DA FATURA | 15,30% |
| APURAÇÃO LUCRO /PREJUÍZO (DIFERENÇA) | TOTAL INCIDENTE SOBRE OS CUSTOS INCORRENTES | 18,06% |
| | TAXAS CONSIDERADAS PELO TCE | 25,96% |
| | IMPOSTOS RECOLHIDOS | 18,06% |
| | DIFERENÇA - LUCRO | 7,90% |

Vale observar que referido cálculo levou em consideração o pagamento das alíquotas máximas de PIS e COFINS, além das alíquotas efetivas de 2,24% para IRPJ, 0,81% para CSLL.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, no cálculo realizado na Informação nº 55/19 (com finalidade diversa, de demonstrar o ponto de equilíbrio entre os regimes de tributação pelo lucro real e presumido), adotou as alíquotas de 1,32% para PIS, 6,08% para COFINS, 3% para IRPJ e 1,08% para CSLL.

Ainda que a unidade de fiscalização não tenha esclarecido a divergência nas alíquotas efetivas consideradas em seu cálculo para IRPJ e CSLL,[27] é possível constatar que, mesmo se adotadas as alíquotas efetivas por ela indicadas, o lucro obtido pelas empresas optantes pelo regime não cumulativo de tributação corresponderia a 6,68%.

É o que se concluiu ao se realizar o cálculo com base nas alíquotas indicadas pela unidade de fiscalização em sua última manifestação (peça 247), levando em consideração a remuneração de escritório de 12% e uma taxa de despesas fiscais de 11,61% (correspondente às alíquotas de 3% para ISS, 1,32% para PIS, 6,08% para COFINS, aplicando-se a fórmula de cálculo em razão da incidência sobre o total da fatura),[28] dos quais se deduz uma carga tributária de 16,93% (correspondente às alíquotas equivalentes à incidência no faturamento de 3% para IRPJ, 1,08% para CLSS, 1,32% para PIS, 6,08% para COFINS, e 3,00% para ISS, aplicando-se a fórmula para cálculo da incidência sobre a fatura),[29] totalizando um lucro líquido de 6,68%, conforme planilha abaixo:

| | | |
|---|--|--------|
| TAXAS CONSIDERADAS PELA 4ª ICE NA INFORMAÇÃO Nº 55/18 | Remuneração de escritório | 12% |
| | Despesas Fiscais (ISS + PIS + COFINS) | 11,61% |
| | Total | 23,61% |
| IMPOSTOS RECOLHIDOS CONFORME LEGISLAÇÃO DO REGIME DE LUCRO REAL | IRPJ | 3% |
| | CSLL | 1,08% |
| | PIS | 1,32% |
| | COFINS | 6,08% |
| | ISS | 3% |
| | Total incidente sobre o total da fatura | 14,48% |
| APURAÇÃO LUCRO/PREJUÍZO (DIFERENÇA) | Total incidente sobre os custos incorridos | 16,93% |
| | Taxas consideradas pela 4ªICE | 23,61% |
| | Impostos recolhidos | 16,93% |
| | DIFERENÇA - LUCRO | 6,68% |

Dessa forma, considerando que o lucro de 7,36% apurado pelo Consórcio contratado e pelas empresas consorciadas (que comprovaram ter optado pelo regime presumido de tributação do lucro ao longo de toda a execução contratual), com a inclusão do IRPJ e da CSLL na taxa de despesas fiscais, é bem inferior aos 12% previstos a título de “remuneração de escritório” e se encontra em patamar condizente com o lucro que seria auferido pelas empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real (seja ele de 7,90%, com base nas alíquotas indicadas pelos interessados, ou de 6,68%, com base nas alíquotas indicadas pela 4ª Inspeção), mostra-se razoável a inclusão dos referidos tributos na taxa de despesas fiscais do contrato em exame, eis que ausentes indícios de sobrepreço ou de enriquecimento ilícito do Consórcio contratado e das empresas consorciadas.

Neste ponto, vale consignar que, muito embora a 4ª Inspeção de Controle Externo tenha buscado demonstrar, na peça 247, que a opção pelo lucro presumido, em tese, somente seria vantajosa para empresas que obtenham margem de lucro igual ou superior a 20,971%, deixou de aprofundar sua análise de modo a comprovar a adequação dessa tese à realidade do contrato em tela e das empresas que integram o Consórcio contratado, na medida em que sequer questionou os dados por elas apresentados na peça 162, sintetizados acima.

Ademais, a tese suscitada não afasta a possibilidade de que as empresas que integram o Consórcio contratado obtenham lucros maiores em outros contratos e tenham aceitado praticar margem inferior especificamente no ajuste em comento, o que tornaria plenamente compreensível a adoção do regime cumulativo de tributação malgrado a obtenção de lucro inferior aos 20,971% calculados pela unidade de fiscalização.

Em outras palavras, deixou a unidade fiscalizatória de demonstrar que, no caso concreto, o Consórcio contratado efetivamente tenha obtido lucro superior aos 12% previstos em contrato. Ademais, os únicos indícios apresentados nesse sentido restaram afastados no tópico anterior. No presente tópico, portanto, somente haveria que se falar em lucro excessivo caso decorrente de um excesso nos percentuais previstos a título de despesas fiscais, o que não se verificou.

O Consórcio contratado, diversamente, tomando por base os limites máximos admitidos em contrato para a remuneração de escritório, de 12%, e para as despesas fiscais, de 16,62%, para então deduzir as alíquotas tributárias reais em que incidiu, equivalentes a 21,26%, demonstrou ter obtido um lucro líquido de 7,36%, que não é discrepante daquele que seria obtido por empresas optantes pelo lucro real. Deve ser reconhecida, portanto, a ausência de comprovação do sobrepreço apontado na taxa de despesas fiscais e a consequente improcedência do presente item da Tomada de Contas Extraordinária.

Também não se mostra necessária a expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para efeito da adequação da composição da taxa de "despesas fiscais" em certos futuros (de forma a exigir dos licitantes a discriminação dos tributos compreendidos na proposta, a apresentação de alíquota de ISS correspondente à do local de execução do serviço e de percentuais de PIS e COFINS que reflitam o enquadramento legal da empresa e que correspondam ao histórico dos percentuais efetivos recolhidos, em caso de adoção do regime não cumulativo), tendo em vista que a falha não foi apontada na Tomada de Contas Extraordinária nº 497837/18, referente aos Pregões Presenciais realizados em 2018 pelo DER para o mesmo objeto, de forma que, aparentemente, não veio a ser repetida.

Necessário afastar, outrossim, o pedido formulado na defesa preliminar de peça 85, no sentido de que fosse expedida determinação ao DER/PR para que proceda ao "reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 152/2012, consubstanciado na reapactuação dos preços inicialmente contratados, devendo considerar os prejuízos experimentados na análise da presente comunicação de irregularidade", em razão de aumentos de custos decorrentes de convenções coletivas de trabalho, no total de R\$ 3.118.172,02.

Isso porque, além de não ter sido apresentada documentação comprobatória do suposto prejuízo, não cabe a esta Corte de Contas, diversamente do Poder Judiciário, tutelar direitos exclusivamente individuais, muito menos quando essa tutela depender da apuração de valores por suas unidades técnicas. Trata-se, portanto, de circunstância que deve comprovada administrativamente perante o órgão contratante, em sede de pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, em que incumbe à contratada comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 65, "d", da Lei Federal nº 8.666/93 e demonstrar exaustivamente os custos por ela incididos para justificar o ressarcimento pretendido.

O pedido de compensação desses valores com o eventual dano ao erário, formulado na peça 162, por sua vez, restou prejudicado em razão do não reconhecimento de sobrepreço nos presentes autos. Ademais, mesmo se estivesse comprovado o sobrepreço o pedido não poderia ser acolhido, haja vista que, diversamente do caso analisado no precedente do Tribunal de Contas da União invocado (Acórdão nº 2654/2015 – 2ª Câmara, em que, vale destacar, se ressaltou não ser competência do TCU determinar a quitação de serviços contratados pelo ente municipal), não se estaria diante de créditos decorrentes de serviços efetivamente executados previstos em contrato e não adimplidos pelo órgão contratante, e sim de supostos créditos pendentes de comprovação.

Também deve ser registrada a manifesta improcedência do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pelo Consórcio contratado e pelas empresas que o integram nas peças 85 e 229, fundamentado na incidência de uma carga tributária real de 21,26% enquanto o contrato previa o ressarcimento máximo de 16,62% a título de despesas fiscais.

Além de não se tratar de situação imprevista, vez que a taxa de despesas fiscais foi fixada desde a fase da licitação, tendo sido, portanto, levada em consideração na formulação da proposta, o pedido entra em frontal contradição com os fundamentos da defesa apresentada na peça 162, no sentido de que o excedente decorrente da inclusão de IRPJ e CSS na taxa de despesas fiscais foi considerado na proposta e absorvido pelo lucro previsto na remuneração de escritório, e também contraria os próprios precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pelos interessados nas peças 85, 162 e 299, que somente admitem a inclusão de IRPJ e CSS no BDI pela empresa em caso de compensação com outros itens da planilha de preços (Acórdãos nº 648/2016, nº 2738/2015, nº 2784/2012 e nº 2442/2012, todos do Plenário).

Inobstante a improcedência do presente apontamento de irregularidade, é necessário esclarecer, em consonância com o exposto no Acórdão nº 556/2020 deste Tribunal Pleno, que, mesmo se estivesse comprovado o sobrepreço na taxa de despesas fiscais, como ocorrido no caso apreciado por aquela decisão, esse fato, por si só, não seria suficiente para caracterizar a efetiva ocorrência de dano ao erário, uma vez que, como se verá na fundamentação a seguir, por se estar diante de serviços de engenharia já contratados e concluídos, que envolvem maior complexidade na definição do objeto e de seus custos, a apuração do dano deveria ter sido realizada por meio do Método da Limitação do Preço Global, pelo qual é indispensável a consideração de eventuais custos abaixo dos de mercado e de custos inerentes à execução do serviço não previstos pelo edital.

As manifestações defensivas apresentadas pelo Consórcio contratado e pelos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (peças 229 e 231) expuseram que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência firme e pacífica no sentido de que, em se tratando de obras e serviços de engenharia já contratados, a apuração do dano ao erário não deve ser realizada por meio da análise de custos isolados, e sim pelo valor global contratado, para o que devem ser avaliadas eventuais compensações com custos abaixo do preço de mercado.

Nesse sentido, podem ser listados exemplificativamente, os Acórdãos nº 1804/2012, nº 3650/2013, nº 648/2016, nº 2510/2016, todos do Plenário, e o Acórdão nº 1727/2018, da 1ª Câmara.

Muito embora não se trate de decisão plenária, vale transcrever os seguintes fundamentos desta última decisão, tanto em razão de sua clareza didática quanto pela sua atualidade, e por fazer remissão a diversas decisões plenárias anteriores (Acórdão nº 1727/2018 – 1ª Câmara, Rel. Min Benjamin Zymler, grifou-se):
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBRATUR. CONVÊNIO 146/1997. SUPERFATURAMENTO NA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO JAPARATUBA/SE. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DA MULTA.

(...)

73. Como regra geral, não me parece adequado decompor o preço dos serviços nos seus insumos e respectivos coeficientes e apontar sobrepreço tão somente a partir de uma inconsistência no valor ou no coeficiente do insumo, sem que exista um juízo sobre a adequação do preço final do serviço em exame, e não somente de apenas algumas de suas parcelas constituintes. A título de exemplo, os valores adotados de consumo de areia poderiam estar subestimados. Em vez de 0,6 m3 de areia por unidade volumétrica de concreto, o consumo real pode ter sido superior, talvez até mesmo de 0,782 m3 de areia para cada metro cúbico de concreto, como é demonstrado na composição 94964 do Sinapi, para um concreto de 20 MPa produzido em betoneira.

74. Porém, no caso em exame, os concretos estão com elevado sobrepreço unitário, conforme se deduz da simples comparação entre os preços unitários extraídos do sistema Sicro (peça 1, fl. 30) e os preços acordados. Enquanto no Sicro os preços referenciais variam entre R\$ 59,35 a R\$ 100,23, conforme o tipo de concreto, os preços de concreto no contrato em exame variaram de R\$ 195,02 (concreto magro) a R\$ 294,68 (concreto de 35 Mpa).

75. Ainda assim, o referido sobrepreço não está bem caracterizado, na medida em que pacífica jurisprudência desta Corte de Contas considera incabível a imputação de débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.482/2008, 2.885/2008, 1.064/2009, 1.302/2015 e 2.510/2016, dentre muitos outros.

76. É forçoso reconhecer que em nenhum momento processual foi realizado um exame global da planilha contratual, que remonta em R\$ 11.626.066,00, após a celebração de aditivos. As análises até então adotadas utilizaram o método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com os itens subavaliados. O Tribunal tem sistematicamente adotado outro método para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, qual seja, o método da limitação do preço global (MLPG), o qual prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo, nesse caso, sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global.

77. Entendo que o MLPG deveria ser o parâmetro adotado para os serviços originalmente contratados, tais como os serviços de concreto, cujas quantidades não foram sensivelmente alteradas pelos aditamentos contratuais. Aliás, os aditamentos proporcionaram uma redução na quantidade total do concreto. Assim, proponho excluir o débito imputado ao recorrente quanto às distâncias de transporte de areia e brita para os serviços de concretagem.

Verifica-se, a partir dessa decisão, que aquela Corte de Contas tem adotado o chamado Método da Limitação do Preço Global – MLPG para apuração do dano ao erário em obras e serviços de engenharia já contratados, segundo o qual os preços superavaliados devem ser compensados com os subavaliados, só havendo dano ao erário caso os valores superavaliados superem os subavaliados, devendo eventual ressarcimento ser imputado pela diferença global apurada.

Vale explicitar, portanto, que o MLPG, não implica que o sobrepreço deva ser apurado simplesmente pela comparação do valor global do contrato com aquele estimado pela administração ou com o valor global de outros contratos para execução de objetos supostamente idênticos, como defendido em manifestações defensivas e recursais anteriormente apresentadas, e sim por meio da comparação entre valores que estejam superavaliados ou subavaliados.

Por sua vez, o Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado – MLPUA, que considera apenas os custos com preços unitários que superem os respectivos referenciais, sem compensação com outros itens subavaliados (como realizado na Comunicação de Irregularidade que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária), deveria ser reservado à análise de editais e de termos aditivos que envolvam a inclusão de novos itens.

É o que se depreende da fundamentação do Acórdão nº 3650/2013 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes (grifou-se):

FISCOBRAS 2012. IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS DA UNILA. PROJETOS DEFICIENTES. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO FORMALIZADAS. BAIXA MATERIALIDADE DO SOBREPREGO APURADO. CONTRATO REGULARIZADO. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO DO FISCOBRAS 2014.

(...)

11. Ao se interpretar que a intenção da proposta da Secob Edificação seja a adoção dos preços referenciais quando esses forem inferiores aos contratuais – pois não me parece razoável considerar que se determine a elevação dos preços contratuais inferiores à referência –, a consequência seria uma redução de R\$ 15 milhões no valor total do contrato.

12. Se assim entendido, estaria sendo aplicado o denominado Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado – MLPUA, preconizado pelo acórdão 2.319/2009 – Plenário, por meio do qual o sobrepreço é calculado pela soma dos sobrepreços unitários, sem que se faça nenhuma compensação com os itens subavaliados.

13. Entretanto, em situações semelhantes ao caso concreto ora em exame, o TCU tem aplicado o método da limitação do preço global, o qual prevê a compensação entre preços super e subavaliados.

14. A esse respeito, é elucidativa a argumentação trazida pelo ministro Valmir Campelo no voto condutor do acórdão 3.443/2012 – Plenário:

“O Secretário-Substituto da Secob-1 discordou pontualmente das conclusões acerca do sobrepreço apontado (como visto, inferior a 2% do valor avençado). Defende, ao contrário do relatório instrutivo, que os sobrepreços unitários não sejam compensados com os subpreços de outros encargos contratuais. De modo objetivo, não se faria a avaliação global do empreendimento, mas tão somente exames unitários de preço.

Isso porque, segundo o dirigente, não obstante ser essa a prática jurisprudencial desta Corte, a metodologia diverge do decidido pelo Tribunal no Acórdão 2.319/2009, o qual decidiu, após a instituição de grupo de trabalho, adotar o “Método da Limitação dos Preços Unitários” como padrão para quantificação de sobrepreços por esta Corte. Ajuízo que a metodologia sugerida não se deve aplicar imediatamente e automaticamente a todo e qualquer caso concreto. À semelhança do que dispôs o eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, em sua declaração de voto no Acórdão 2.731/2012-Plenário, não existe método de sobrepreço universal e padrão. Existe,

sim, uma metodologia adequada para cada situação concreta. Como oportunamente registrou, 'nenhum método empregado pelo TCU para quantificar superfaturamento de preços se apresenta como 'método geral de quantificação', haja vista que não alcançam todas as possibilidades ou não corrigem todos os defeitos observados relativamente a preço excessivos'.

Na situação ora examinada, a limitação dos preços unitários não me parece justa providência para avaliação de prejuízo ao erário. Em outros casos semelhantes, o Tribunal julgou em sentido distinto. Cito, como exemplo, os Acórdãos Plenários 1923/2011, 2279/2011, 2540/2008, 1877/2010, 583/2003, 1922/2011, 2843/2008, 388/2004, 1245/2004 e 2137/2005 e 2635/2007. Existem tantos outros.

Registro que considero cabido, em princípio, a aplicação desse método de sobreavaliação quando constatado ainda em fase editalícia. Afinal, o gestor não pode se afastar do seu dever em balizar os preços unitários de seu certame pelos referências da LDO, fazendo valer critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, tal qual prevê o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Outra possibilidade seria a limitação de preços unitários para serviços novos, incluídos por meio de termos aditivos, não crivados pelo processo licitatório. Nessas situações, tendo em vista que os aditamentos são, na prática, novas pactuações, poder-se-ia considerar os sistemas oficiais como teto de contratação; isso quando não exigido o mesmo desconto auferido após a concorrência." (destaques acrescidos)

15. Alinho-me ao entendimento esposado pelo ministro decano. Em situações corriqueiras, o MLPUA mostra-se adequado apenas à fase editalícia. Havendo contrato assinado, a análise de eventual prejuízo ao erário deve ser feita por meio da avaliação global. De outra forma, poderia ser apontado, por exemplo, sobrepreço num contrato de valor global R\$ 90.000,00, por possuir itens com preços superavaliados, enquanto outro contrato no valor de R\$ 100.000,00, para idênticos objeto e condições, poderia ser tido como adequado por ter todos os seus preços unitários dentro dos limites legais.

No mesmo sentido, a fundamentação do Acórdão nº 2307/2017 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (grifou-se):

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2016. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO BRT NORTE SUL DE GOIÂNIA/GO. SOBREPREGO NO ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO. MULTA. FALHAS E IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS.

(...)

25. Por fim, no que tange à solicitação formulada pelo Município de Goiânia/GO em sede de memorial, cabe esclarecer que, como explicitado no parecer da unidade técnica, a avaliação da adequabilidade dos preços do Contrato nº 1/2015 deu-se com base no Método de Limitação por Preço Global – MLPG, o qual admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

26. Acerca dessa questão, o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, o qual vem se consolidando a partir do que restou decidido no Acórdão nº 1.219/2014-TCU-Plenário, é no sentido de que esse método, na maior parte das vezes, apresenta-se como o mais apropriado na análise de contratos de obras públicas, já que "permite a garantia da justa remuneração pela obra, uma vez que a Administração não pagará pelo objeto mais do que seu valor de referência", evitando que "a consideração unitária de sobrepreços possa repercutir, até, ao enriquecimento sem causa da administração".

27. Já o MLPUA (que consiste na simples soma dos valores superavaliados), deve ser adotado preferencialmente na análise de editais, em casos de "sobreavaliação preordenada de itens que apresentam quantitativos claramente subestimados", ou ainda em alguns casos de inclusão de serviços novos, "com vistas a proteger o equilíbrio econômico financeiro do contrato".

Finalmente, também importa transcrever a fundamentação do Acórdão nº 2677/2015 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que bem retrata a evolução da jurisprudência daquela Corte de Contas, entre a adoção do MLPUA e a do MLPG (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 8.545/2012-TCU-2ª CÂMARA. CONVÊNIO. DNIT. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. NOVO CÁLCULO CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL DOS CONTRATOS. BAIXO PERCENTUAL PARA INDÍCIO DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

(...)

Observa-se, inicialmente, que a então Secob-4 usou o método de cálculo de sobrepreço preconizado pelo ultrapassado Acórdão 2.319/2009-Plenário, prolatado quando o Tribunal teria avaliado as conclusões inerentes ao estudo elaborado no âmbito da Segecex, orientando as unidades técnicas a adotarem, preferencialmente, o denominado "Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado" para a possível quantificação de sobrepreço no âmbito desta Corte de Contas.

Naquela ocasião, ao ponderar vantagens e desvantagens, o estudo concluiu pela adoção do aludido método, especialmente por apresentar: embasamento jurídico e simplicidade de aplicação e de compreensão pelos auditores federais e pelos auditados, além da facilidade de implantação nos contratos de obras e serviços de engenharia firmados pela administração pública.

Tal método, em essência, caracterizava-se por considerar como débito qualquer pagamento de serviço com sobrepreço unitário, independentemente de o preço global do orçamento estar compatível com os parâmetros de mercado, partindo da premissa de que nenhum preço unitário de serviço, contratado originalmente ou acrescido posteriormente, poderia ser injustificadamente superior ao paradigma de mercado, de modo que não se admitiria nenhum tipo de compensação entre sobrepreços e subpreços unitários.

Ocorre, todavia, que diversos acórdãos desta Corte de Contas adotaram outras formas de cálculo para o dano derivado indícios de sobrepreço ou de superfaturamento, com destaque para o denominado "Método da Limitação do Preço Global", que admite no cálculo do débito a compensação dos serviços com preço excessivo com outros serviços cujos preços se mostrem inferiores ao preço de mercado.

Ilustrar esse entendimento os seguintes excertos tirados das seguintes decisões do TCU: do Acórdão 583/2003-Plenário: (...) do Acórdão 1.551/2008-Plenário: (...) do Acórdão 2.482/2008-Plenário: (...) e do Acórdão 1.064/2009-Plenário: (...).

Observa-se pela jurisprudência mais recente que o método da limitação do preço

global continuou a ser aplicado pelo Tribunal, considerando as circunstâncias do caso concreto e, em especial, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o preço global esteja no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, e que não tenha havido alteração dos quantitativos dos itens com sobrepreço (para mais) e com subpreço (para menos).

Nessa linha de entendimento, destacam-se os seguintes julgados do TCU: no Acórdão 1.887/2010-Plenário: (...) no Acórdão 1.219/2014-Plenário: (...). Bem se vê que a aplicação desse método de avaliação do orçamento, quando constatado ainda na fase da licitação, tem o condão de verificar se o gestor cumpriu com o seu dever de balizar os preços unitários do certame pelos referências preconizados nas Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabelecendo os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais exigidos pelo art. 40, inciso X, da Lei de Licitações.

Por outro lado, sabe-se que a aplicação direta do método de limitação dos preços unitários ajustado nos casos de contratos em andamento e/ou finalizado, sem considerar a efetiva compensação entre indícios de sobrepreços e de subpreços unitários durante a execução contratual, poderia gerar inaceitável desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do contratado.

Evidentemente, esse mesmo raciocínio não se aplica a débitos decorrentes de pagamento a maior por alteração em quantitativos de insumos e serviços, que podem ensejar o chamado "jogo de planilha" com prejuízos ao contratante, ou a danos derivados de serviços não executados, cuja despesa, na prática, foi irregularmente liquidada (v.g.: Acórdão 2.731/2012-TCU-Plenário).

Logo, em situações semelhantes às do presente caso concreto, o TCU tem aplicado o método da limitação do preço global, o qual prevê a compensação dos indícios de sobrepreço unitário com os de subpreço em outros itens do contrato, de sorte a avaliar globalmente o empreendimento em curso ou já concluso, e não apenas os preços unitários dos serviços licitados.

Diversamente, quando da apreciação da medida cautelar concedida nestes autos, levou-se em consideração que, naquele momento processual de juízo perfunctório, deveria prevalecer o entendimento que esta Corte de Contas Estadual sedimentou no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, no sentido de que deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização contratual, podendo a Administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, na hipótese de divergência a menor de valores entre o que foi discriminado na licitação e aquilo que veio a ser efetivamente dispendido pela empresa contratada.

Diante dos conceitos acima apresentados, verifica-se que se trata de entendimento alinhado com o Método da Limitação por Preço Unitário Ajustado do Tribunal de Contas da União, considerado superado por aquela Corte em se tratando de obras e serviços de engenharia já contratadas.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se a seguir parte da fundamentação da decisão proferida na mencionada consulta (grifou-se):

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na criteriosa e elucidativa Instrução nº 4060/2015, (...) levando-se em conta "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo para a escolha da proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei nº 8.666/93)" (...), "se o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço é parte integrante do Edital e requisito para a realização da licitação (art. 7º, §2º, II c/c art. 40, §2º, II da Lei nº 8.666/93), então a proposta e o contrato também deverão apresentar o detalhamento dos custos do serviço e, por conseguinte, haverá vinculação destes custos na execução contratual".

(...)

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

"Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto[30] e lucro.

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa.[31]

Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração" (destaques no original).

(...)

Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

"O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos" (peça nº 32, f. 3).

Ocorre que, no atual momento processual, de apreciação exauriente do mérito, após detalhada análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível propor a compatibilização dos dois entendimentos, mantendo-se o entendimento da consulta para a apuração de sobrepreço em termos aditivos que envolvam a inclusão de novos itens, assim como, em se tratando de contratos já celebrados ou concluídos, para a grande maioria dos contratos em que os componentes dos custos dos bens e dos serviços podem ser acuradamente previstos e discriminados, passando-se a adotar o MLPG para obras e serviços de engenharia, em razão da peculiaridade desses objetos, que envolvem maior complexidade na definição do objeto e na composição de seus custos.

Vale explicitar, a propósito, que, diversamente da leitura preliminar realizada, não existe uma oposição total entre o entendimento do Tribunal de Contas da União e aquele emitido por este Tribunal de Contas Estadual na citada consulta, visto que, como exposto, o MLPG não consiste na simples comparação do valor global do contrato com a estimativa da Administração (mormente quando realizada de forma defeituosa, como no caso em tela) ou com o valor global de outros contratos (como

colocado pela unidade de fiscalização e defendido em parte das manifestações defensivas e recursais apresentadas), mas na comparação entre diversos custos e preços unitários do próprio contrato que estejam acima ou abaixo do valor de mercado, de modo que, neste momento, se revela possível a propositura da compatibilização dos dois entendimentos.

Assim, diferentemente do alegado pela 4ª Inspeção de Controle Externo em sua manifestação conclusiva (Informação nº 55/19, peça 247), o confronto de itens unitários isolados de contratos similares não é a única nem a melhor alternativa disponível para apuração do dano ao erário na impossibilidade de comparação do valor final da contratação com o de outros contratos de serviços de engenharia que expressem a média de mercado.

A análise global apresentada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União não se limita a isso, mas consiste na comparação entre itens com preços unitários excessivos e eventuais descontos em outros itens, para efeito de verificação da ocorrência de compensações que façam com que o preço global do serviço contratado fique abaixo do de mercado. Em outras palavras, não basta demonstrar que certos itens estão em sobrepreço, sendo necessário verificar se os demais itens não ficaram abaixo do valor de mercado (e, como no caso em tela, se não abrangeram custos inerentes à execução do serviço não previstos pelo edital) de forma a permitir a compensação de valores.

Consequentemente, ainda que por motivo parcialmente distinto dos apresentados pelas defesas, deve ser proposto o afastamento da aplicabilidade da consulta para o presente caso concreto, que tem por objeto a verificação de suposto sobrepreço em contrato de serviço de engenharia já celebrado e concluído, por se estar diante de situação em que deve ser aplicado o MPLG, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não em razão de uma suposta diferença de contexto fático, como alegado pelos servidores do DER na peça 231.[32] mas por se reconhecer, diante de inúmeros precedentes daquela Corte (alguns dos quais apresentados no final daquela mesma peça), que, após a celebração do contrato, o entendimento veiculado na consulta somente deve ser aplicado às demais licitações e contratos em que os custos são bem conhecidos e devidamente definidos desde a abertura da licitação, a exemplo dos que tenham por objeto a terceirização de mão de obra.

Assim, considerando que se está diante de contrato encerrado, cujo sobrepreço deveria ter sido apurado mediante emprego do MLPG, deve-se concluir que a adoção do MLPUA não seria suficiente para caracterizar a efetiva ocorrência do dano ao erário apontado, por conta da ausência de consideração de eventuais custos e preços subavaliados, para efeito de compensação com os sobrepreços constatados.

Isso porque, mesmo se estivesse comprovado o alegado excesso na taxa de “despesas fiscais”, afastado nesta decisão, não foram levados em consideração a Comunicação de Irregularidade outros custos que porventura estivessem abaixo dos de mercado, como inclusive pode ser o caso, em tese, do item “custos indiretos” que, como já constatado, acabou por abranger diversos custos inerentes à execução do objeto que não foram previstos em lugar algum da planilha que instruiu o procedimento licitatório.

Em face do exposto, conclui-se que, à ausência de comprovação do suposto dano ao erário na taxa de “despesas fiscais”, deve ser somada a insuficiência da metodologia de apuração adotada, que deixou de levar em consideração possíveis descontos e custos não previstos na planilha que acabaram arcados pelo Consórcio contratado, motivo pelo qual não merece procedência o apontamento de irregularidade consubstanciada no Achado D.

e. Da ausência de justa causa para instauração de Tomada de Contas Especial
Em sua derradeira manifestação, contida na Informação nº 55/19 (peça 247, fls. 37 a 45), a 4ª Inspeção de Controle Externo, com base em uma planilha apresentada pelo Consórcio contratado referente à remuneração de seus empregados no mês de junho de 2018 (reproduzida na peça 07, fls. 06 e 07), ao comparar os valores repassados pelo DER para pagamento dos mencionados empregados, concluiu que foram repassados R\$ 258.060,84, mas dispendidos apenas R\$ 212.594,14 a esse título, o que configuraria indício de dano ao erário no valor de R\$ 45.466,70.

Relatou que, em momento anterior à abertura da Comunicação de Irregularidade que originou os presentes autos, requereu explicitamente em ofício a apresentação dos holerites dos empregados vinculados ao contrato desde 2012, bem como dos dados contábeis e financeiros das empresas consorciadas, os quais não foram apresentados em sua totalidade.

Assim, requereu que seja determinada a abertura de procedimento apartado de Tomada de Contas Especial pelo DER/PR, nas pessoas do Diretor Geral, do Diretor da Diretoria Técnica e do Controlador Interno, para que exijam os holerites dos funcionários da empresa de consultoria vinculados ao contrato, apurem o suposto dano mês a mês e encaminhem suas conclusões a este Tribunal para adoção das medidas cabíveis.

O pedido não merece acolhimento, por ausência de justa causa.

Vale observar, de início, que, como informado pela unidade de fiscalização, a requisição se pauta em documento apresentado em momento anterior ao da abertura da Comunicação de Irregularidade que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária e na ausência de apresentação dos demais documentos requeridos ao DER/PR naquela ocasião.

A mera divergência de valores em um mês isolado, por sua vez, não constitui indício de dano ao erário suficientemente grave para caracterizar a justa causa necessária para a instauração de uma Tomada de Contas, na medida em que se trata de questão que poderia ser esclarecida extraprocessualmente junto ao órgão fiscalizado ou mediante concessão de contraditório prévio, já inviável no atual momento processual. Vale notar que a divergência detectada ocorreu no último mês de execução dos serviços (cujo prazo se encerrou em 30/06/2018, como exposto no tópico 3.1, acima), podendo decorrer de diversos fatores, como, por exemplo, a compensação de pagamentos realizados a menor nos meses anteriores. Constitui indício nesse sentido, ainda que não devidamente comprovada, a alegação de que ocorreram atrasos no pagamento ao longo da execução contratual (contida na defesa preliminar de peça 85).

Ademais, como exposto no tópico anterior, a apuração de dano ao erário em contrato de engenharia já celebrado e concluído não deve se dar com base em supostos sobrepreços em itens isolados, mas por meio do Método da Limitação pelo Preço Global, que demanda uma análise mais aprofundada dos preços praticados em que é indispensável a consideração de eventuais custos abaixo dos de mercado e de custos inerentes à execução do serviço não previstos pelo edital para efeito de compensação com eventuais sobrepreços constatados, só havendo dano ao erário caso os valores superavaliados superem os subavaliados.

Nesse contexto, por se estar diante de contrato já encerrado, não se mostra razoável, passados quase dois anos de tramitação processual, determinar a instauração de novo expediente para apuração de suposto dano ocorrido entre 2012 e 2018, sem robusto suporte probatório pré-constituído e com base apenas em suposta divergência ocorrida em pagamento realizado no último mês de execução contratual.

Sem prejuízo, deve ser determinado o encaminhamento dos autos à 4ª e à 3ª Inspeções de Controle Externo (esta última na qualidade de atual responsável pela fiscalização do DER/PR) para ciência desta decisão e deliberação acerca da inclusão em seus procedimentos habituais de fiscalização do aprofundamento da apuração da suposta irregularidade apontada, incumbindo-lhes a propositura de Tomada de Contas Extraordinária na eventual constatação de indícios suficientes para a caracterização de justa causa.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. reconheça a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

b. no mérito, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, julgue irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 152/2012, de responsabilidade:

i. dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani, em razão da não adoção de providências quanto à contratação, pelo Consórcio Contratado e pelas empresas consorciadas, de cinco funcionários com vínculo de parentesco com servidores do DER-PR para a execução dos serviços contratados, em contrariedade ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015 (Achado A); e

ii. dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snége, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado B);

c. julgue improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente aos Achados C e D, referentes ao sobrepreço nos itens “custos indiretos” e “despesas fiscais”, respectivamente;

d. imponha, individualmente, aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015;

e. inclua no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani, Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti e Eluani de Lourdes Snége;

f. expeça recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União; e

g. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 4ª e à 3ª Inspeções de Controle Externo, para ciência do contido no item 3.5 da fundamentação desta decisão, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

II – julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 152/2012, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade:

(i) dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani, em razão da não adoção de providências quanto à contratação, pelo Consórcio Contratado e pelas empresas consorciadas, de cinco funcionários com vínculo de parentesco com servidores do DER-PR para a execução dos serviços contratados, em contrariedade ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015 (Achado A); e

(ii) dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snége, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado B);

III – julgar improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente aos Achados C e D, referentes ao sobrepreço nos itens “custos indiretos” e “despesas fiscais”, respectivamente;

IV – impor, individualmente, aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015;

V – determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani, Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti e Eluani de Lourdes Snége;

VI – recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;

VII – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;

VIII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à 4ª e à 3ª Inspeções de Controle Externo, para ciência do conteúdo no item 3.5 da fundamentação desta decisão, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

3. Prejulgado: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

4. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

5. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

8. CLÁUSULA X – PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO

A vigência do contrato terá início com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado e perdurará até 90 (noventa) dias corridos após o término do prazo previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo para a execução dos trabalhos será de 730 (setecentos e trinta) dias corridos, contados a partir da data fixada para seu início na respectiva Ordem de Serviço, a ser expedida pelo DER/PR em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do extrato do respectivo Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo de duração do contrato poderá ser prorrogado, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas na legislação.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

10. Desconsiderada a limitação à nota 100, os referidos consórcios obteriam as seguintes pontuações, com emprego da fórmula prevista em edital, NP = 100 (X1 / X2):

PROSUL: 104,78

ENEFER-ENGEVIX: 108,65

ENCIBRA-ENSOLO: 100,11

CONTÉCNICA: 103,32

PROGRESSO: 99,22

11. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

12. Em especial no que se refere à aquisição de bens e equipamentos, alguns dos quais teriam sido declarados em valores mensais que, somados, superariam em dezenas de vezes os de mercado. Informou, também, que os mobiliários tiveram seus valores mensais estimados por 73 meses, ao passo que os equipamentos foram considerados por apenas 62 meses.

13. SUMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

(Acórdão 1350/2010-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

14. JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada.

15. Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

16. "Esclareceu que, no caso em tela, "o valor máximo referencial de mercado para o item 'despesas fiscais' seria de 10,4% (4% de ISS + 6,08 de PIS e 1,32% de COFINS)."

17. Resultante do somatório das alíquotas máximas, respectivamente, de 5%, 7,6% e 1,65% (= 14,25), com a aplicação da fórmula $(1/(1-0,1425))-1$, que resulta em 16,62%.

18. Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

19. Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; 20. Correspondente à soma das alíquotas de 0,65%, para PIS, 3,00%, para COFINS, 3,00%, para ISS, 8%, para IRPJ, e 2,88%, para CSLL.

21. Equivalentes à somatória de ISS, PIS e COFINS, no total de 6,65%, com a aplicação da fórmula despesas fiscais = $(1/(1-0,0665))-1 = 7,12%$, como exposto na Comunicação de Irregularidade, peça 03, fl. 58, dos autos originários).

22. "9.2. relativamente às questões referentes às despesas com o IRPJ e CSLL, formuladas nos termos a seguir:

9.2.1. "Como devemos proceder em relação aos contratos celebrados anteriormente ao Acórdão 950/2007/Plenário/TCU, de 2007, nos quais houve a inclusão dos tributos IRPJ e CSLL? Esta DPGU deve tomar medidas no sentido de retirar, pelas vias legais, o valor desses tributos das planilhas e do contrato, e cobrar das empresas o ressarcimento pelas quantias já pagas? Isso não iria ferir o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos?"

9.2.1.1. responder ao consultante que para os contratos firmados até a data de publicação do Acórdão 950/2007-TCU-Plenário no D.O.U., 28/5/2007, em atenção ao princípio da segurança jurídica e às ressalvas constantes do Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário, podem ser mantidas as condições à época de suas celebrações, caso tenham sido previstos o IRPJ e a CSLL nas planilhas de preços, como item específico (custo direto) ou no BDI, o que implica em desnecessidade de ser cobrado das contratadas quaisquer ressarcimentos a esse título, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço;

(...)

16. A propósito, tal entendimento foi sustentado no âmbito do Acórdão 1.591/2010-TCU-2ª Câmara, conforme trecho do respectivo voto condutor transcrito abaixo:

4. A deliberação que inaugurou tal posicionamento – o Acórdão 1.591/2008-Plenário – não alterou o entendimento consubstanciado nos Acórdãos 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário. Em verdade, ela trouxe, em atenção ao princípio da segurança jurídica, temperamento temporal aos critérios estabelecidos nesses acórdãos, passando a admitir – ressalvado se comprovada a ocorrência de sobrepreço – a inclusão do percentual dos aludidos tributos na composição do BDI para os contratos firmados anteriormente à fixação do entendimento no sentido de que tais parcelas não podem ser transferidas automaticamente ao contratante. Devo destacar, como precedentes que se seguiram ao Acórdão 1.591/2008-Plenário, os Acórdãos 581/2009, 1.906/2009, 1.984/2009 e 2.099/2009, todos do Plenário desta Casa.

5. Como discutido por ocasião da prolação do acórdão inaugural, a jurisprudência desta Casa apenas obsta a inclusão desses tributos na composição do BDI, buscando alcançar a sua padronização e, em consequência, garantir maior transparência na execução dos gastos públicos. Não quer o TCU, com isso, impedir a sua inserção na composição dos custos das empresas privadas, pois, se assim o fizesse, estaria se imiscuindo na formação de preços privados e impedindo as empresas de embutir nos seus custos tributos ditos diretos. Desse modo, mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, o TCU não pode impedir a inserção de percentual

destinado à satisfação do IRPJ e da CSLL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações. Assim, muito embora os tributos diretos não possam vir destacados, podem vir embutidos dentro do lucro da empresa."

23. "2. Acolho integralmente os percutientes fundamentos adotados por sua Excelência no tocante à reserva técnica. Atendo-me especificamente a determinado aspecto relativo à inclusão dos tributos na formação dos preços das contratações públicas.

3. De fato, a jurisprudência deste Tribunal converge para o entendimento de que não cabe a inclusão daqueles tributos nos orçamentos de referência elaborados pela administração pública.

4. Várias são as justificativas para a impossibilidade da contabilização dessas rubricas no computo dos preços orçados e pagos pelo poder público. A própria complexidade na definição da base de cálculo dos referidos tributos, variável de acordo com o regime de tributação da pessoa jurídica, lucro real, presumido ou simples, inviabiliza a estipulação de critério objetivo e isonômico para comparação de propostas de preços de licitantes sujeitas a regras diferentes.

5. Ademais, o IRPJ e a CSLL compõem a natureza de tributos diretos, que não comportariam a repercussão econômica de forma direta, dada a imprevisibilidade do lucro do exercício de licitantes, cujas inclusões na formação dos preços poderia resultar em privilégios ou obstáculos a quem participa de uma disputa, pois os montantes dependem do resultado que cada empresa venha a realizar.

6. Historicamente o TCU vem se manifestando sobre o assunto, seja em casos concretos, seja em trabalhos que ditam orientações gerais para os jurisdicionados, a exemplo dos acórdãos de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e da própria Súmula TCU 254/2010:

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e pessoalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

7. Como exemplo cito o próprio Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, decisão contemporânea ao julgado objeto da Consulta, Acórdão 950/2007-TCU-Plenário. Aquele decisum inaugurou neste Tribunal um estudo aprofundado sobre a composição do BDI para algumas obras do setor elétrico, cujas orientações foram paulatinamente aprimoradas e ampliadas para outros tipos de obras, o que resultou nos Acórdãos 2.369/2011 e 2.622/2013, todos do Plenário desta Casa.

8. Ainda que tais decisões sejam direcionadas à execução de obras públicas, os mesmos preceitos e conceitos se estendem aos demais orçamentos e contratos que se valem da parcela de BDI na formação de seus preços.

9. Por certo, a evolução da jurisprudência manteve o entendimento de que não se deve contabilizar tais tributos nas planilhas de preços dos orçamentos elaborados pela administração pública. No entanto, há de se avaliar qual o tratamento a ser dado para aqueles casos em que o contratado inadvertidamente incluiu tais tributos em seu preço, seja porque o ajuste foi firmado em período anterior à consolidação da jurisprudência, seja por outro critério da formação de preço do próprio particular.

10. A questão a se considerar é em que circunstâncias se deveria cobrar dos contratados o ressarcimento pelas quantias já pagas a título de IRPJ e CSLL. Sendo esse um dos pontos formulados pelo autor da Consulta.

11. Concorro com o Exmo Ministro Aroldo Cedraz que "para os contratos firmados até a data de publicação do Acórdão 950/2007-TCU-Plenário, em atenção ao princípio da segurança jurídica e às ressalvas constantes do Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário, podem ser mantidas as condições à época de suas celebrações, caso tenham sido previstos o IRPJ e a CSLL nas planilhas de preços, como item específico (custo direto) ou no BDI, o que implica em desnecessidade de ser cobrado das contratadas quaisquer ressarcimentos a esse título, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço."

12. De outro modo, poder-se-ia interpretar, por exclusão e complementarmente que, todos os demais contratos firmados após essa data limite, cuja composição de custo contenha os mencionados tributos, seriam passíveis de expurgo dessas rubricas com cobrança desses valores a título de ressarcimento.

13. A reflexão que trago à tona é a conduta esperada pela administração quando o orçamento contratado está em conformidade com os preços referenciais. Nessas situações, não seria justo cobrar dos contratantes valores inseridos no custo indireto do orçamento, ainda que sob a discriminação de IRPJ e CSLL, independentemente do momento da contratação, se anterior ou posterior à publicação do acórdão.

14. A fim de corroborar essa afirmação, relembro que há muito este TCU deixou de apurar sobrepreço e superfaturamento de parcelas exclusivas do BDI, devendo-se considerar sempre para o cálculo da economicidade o preço final e não apenas as parcelas de custo. Esse entendimento foi inaugurado por meio do Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário, cujos fundamentos estabeleceram que, na avaliação financeira de contratos, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente.

15. Na intenção de melhor aclarar o tema e por via indireta formar juízo em tese sobre a questão, considero que a melhor forma de se abordar o tema passa pela premissa de que a administração pública não pode incluir tais tributos em seus orçamentos base, contudo, caso haja contratos cuja formação de preço explicita a inclusão dessas rubricas, deve ser procedido o exame da economicidade do ajuste antes das providências legais de ressarcimento das quantias devidas, a fim de coibir eventual enriquecimento ilícito da administração.

Com essas considerações, manifesto concordância com o bem fundamentado voto apresentado pelo eminente Ministro Aroldo Cedraz."

24. Considerando que tais valores têm incidência sobre o total da fatura e não sobre os custos incorridos, devendo, portanto, o custo efetivo ser calculado pela seguinte fórmula: $Custo\ efetivo = 1/(1-0,1425)-1 = 16,62\%$.

25. Despesas fiscais = $1/(1-0,1225)-1 = 13,96\%$.

26. Impostos recolhidos pelo regime de lucro real = $1/(1-0,1530)-1 = 18,06\%$.

27. As alíquotas de PIS e COFINS adotadas estão claras, pois estão em conformidade com estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União a respeito dos percentuais médios de mercado em serviços de engenharia consultiva, no qual recomendou que, na ausência de informações precisas seja adotado "um percentual de compensações de 20%, resultando em uma alíquota efetiva de COFINS de 6,08% (6,08% = 7,60% x 0,8). Da mesma forma, a alíquota de PIS sugerida é de 1,32% (1,65% x 0,8)", nos termos do manual de "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" daquela Corte e dos Acórdãos nº 508/2018 e nº 2288/2007 - Plenário.

28. Despesas fiscais = $1/(1-0,1040)-1 = 11,61\%$.

29. Impostos recolhidos pelo regime de lucro real = $1/(1-0,1448)-1 = 16,93\%$.

30. Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que "é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras" (In http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosoci/anexo/bdi_03102008.pdf Acessado em 13/08/2015).

31. Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: "17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor".

32. Porque, em que pese o Acórdão nº 3197/16 - Tribunal Pleno contenha resposta à consulta formulada pela Fundação de Ação Social - FAS referente a contratos relativos ao fornecimento de mão de obra, considerando que, nos termos do art. 311, V e § 1º, do Regimento Interno, a resposta oferecida pelo Tribunal em processos de Consulta será sempre em tese, seus fundamentos são aplicáveis a todos os casos que envolvam possível sobrepreço no detalhamento dos custos que compõem o valor total contratado, independentemente de eventual distinção fática.

PROCESSO Nº: 593716/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, EFICAZ LOCADORA LTDA, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ADVOGADO / PROCURADOR RODRIGO BIAGI CACCIATORI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1382/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiros químicos. Operação Verão 2019/2020. Secretaria do Estado da Segurança Pública. Corpo de Bombeiros. Alegação de descumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno. Cancelamento do certame vigente e realização de nova contratação direta para o mesmo objeto, mediante dispensa de licitação. Ausência de publicação do processo licitatório e divulgação dos atos tempestivamente no Portal da Transparência. Pela procedência parcial, com a expedição de determinações.

5. Pelo Acórdão nº 3627/19, deste Tribunal Pleno (peça nº 63), foi julgada procedente a representação formulada pela empresa Eficaz Locadora Ltda EPP em face do Pregão Eletrônico nº 619/2019 promovido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná - SESP, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na locação de cabines de banheiro químico portáteis (em dois lotes) para atender a Operação Verão 2019/2020, no período de 19/12/2019 a 01/03/2020 nos municípios de Pontal do Paraná, Matinhos e Guaratuba, em virtude da ausência de justificativas para as cláusulas 1.3.1.5 e 1.3.1.7 do anexo II do edital, referentes à exigência de atendimento de índice de liquidez cumulado com a de comprovação capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do certame, com determinação "aos atuais gestores do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná para que tornem sem efeitos os atos decisórios e revisem os requisitos de qualificação econômico-financeiro do Pregão Eletrônico nº 619/2019, a fim de corrigir as cláusulas editalícias inadequadas e excessivas, adequando a orientação da Procuradoria Geral do Estado, de maneira motivada, à efetiva necessidade de qualificação econômico financeiro, levando em consideração a complexidade do objeto licitado e a forma de prestação dos serviços, sem prejuízo de facultar-se a adoção da solução prevista no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão".

Nas peças 67/72, a representante apresentou manifestação, alegando que os responsáveis pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná - SESP estariam descumprindo a determinação expedida pelo referido acórdão, haja vista que teriam "cancelado" indevidamente o Pregão Eletrônico nº 619/2019 para realizar contratação direta, por dispensa de licitação, do mesmo objeto, para contratar o aluguel de banheiros químicos para a Operação Verão 2019/2020 (conforme e-mail da SESP de 21/11/19 - peça 68).

Aduziu que, após o recebimento de e-mail, a representante apresentou sucessivas impugnações administrativas por essa mesma via ao Setor de Licitações do Comando do Corpo de Bombeiros em 21/11/19 (peça 68), 22/11/19 (peça 70) e 25/11/19 (peça 69), tendo recebido resposta inconclusiva dos responsáveis. Também apresentou Impugnação à Comissão de Licitação (peça 72) em 22/11/19.

Argumenta que não houve cancelamento do edital de licitação por esta Corte de Contas, pois não se pode interpretar a determinação como a anulação completa do edital, mas, como uma orientação aos gestores para que adequem os requisitos de habilitação, levando-se em consideração "a complexidade do objeto licitado, a forma de prestação do serviço, sem prejuízo de facultar-lhes a solução prevista no artigo 44 da I.N. 2/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão".

Ademais, sustenta que, no caso em exame, não se verifica o preenchimento de nenhum dos requisitos viabilizadores da contratação direta, mormente porque não se pode falar em situação emergencial ou calamitosa quando a contratante deu causa a ela. Ressaltou que, mesmo após a decisão cautelar de suspensão do certame, os gestores optaram por não rever o conteúdo das cláusulas abusivas, assumindo, com isso, o risco pela falta de cabines sanitárias no âmbito da Operação Verão 2019/2020. Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para determinar que a Secretaria de Segurança Pública se abstenha de contratar empresa pela modalidade direta para atender as necessidades da operação Verão 2019/2020, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 por dia incidindo sob o patrimônio pessoal dos gestores da SESP/PR e do Corpo de Bombeiros.

No mérito, requereu o acolhimento do pedido dos representantes para o fim de que sejam conservados os atos praticados no edital licitatório 619/2019 até a desabilitação da empresa representante e que os gestores da SESP e do Corpo de Bombeiros convoquem as empresas vencedoras do certame para habilitação, observando-se o determinado no Acórdão 3627/2019, em especial o previsto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do MPOG.

Previamente à deliberação da liminar pleiteada, determinou-se a intimação dos responsáveis para que, em 24 horas, prestassem informações quanto às medidas administrativas adotadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 619/2019 para fins de atendimento à determinação exarada no Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno (Despacho nº 1597/19 - peça 73), sendo que, após pedido de dilação de prazo, considerando a relevância das informações a serem prestadas, deferiu-se prazo adicional de 72 horas (Despacho nº 1614/19 - peça 84).

O Comandante do Corpo de Bombeiros apresentou justificativas (peça 86) e o Secretário de Estado da Segurança Pública prestou informações (peça 92, fls.1/5) e juntou cópia integral do Pregão Eletrônico nº 619/2019, que foi "cancelado" (peça 92, fls.6 e ss.).

Mediante o Despacho nº 1666/19 (peça 97), ponderou-se que os documentos anexados pela representante trouxeram indícios de que a Secretaria de Segurança Pública poderia estar dando interpretação inadequada à determinação do Acórdão nº 3627/19 - Tribunal Pleno, haja vista que, sem qualquer justificativa prévia nos autos, teria cancelado o Pregão Eletrônico nº 619/2019 e estaria realizando contratação direta, por dispensa de licitação, do objeto em questão.

No entanto, considerando que, sob pena de grave risco de prejuízo ao interesse público, consistente na necessidade da efetiva realização da Operação Verão, a situação fática poderia justificar a dispensa, independentemente da ocorrência ou não de má gestão, foi indeferida a medida cautelar pleiteada, a fim de garantir que as cabines sanitárias fossem efetivamente disponibilizadas ao Corpo de Bombeiros para a Operação Verão 2019/2020.

Assim, pelo mesmo Despacho nº 1666/19 (peça 97), os responsáveis da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP foram intimados para que, no prazo de 15 dias: (i) trouxessem aos autos a cópia integral do processo de contratação emergencial, por dispensa de licitação, quanto às cabines sanitárias ao Corpo de Bombeiros para a Operação Verão 2019/2020, e comprovassem a disponibilização da íntegra do referido processo de dispensa no Portal da Transparência, em atenção ao previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018; (ii) apresentassem defesa em relação às irregularidades apontadas, referentes tanto ao inadequado cumprimento à determinação exarada no item 3.1. do Acórdão nº 3627/19 – Tribunal Pleno (peça 63), como à alegação de realização da contratação direta por falha imputável à própria entidade, com vistas ao subsequente julgamento de mérito em face desses novos fatos trazidos a conhecimento.

Devidamente intimados mediante certidão de comunicação eletrônica nº 20/20 disponibilizada em 07/01/2020 (peça 99) e, na sequência, mais uma vez, através de ofício de contraditório nº 621/20 recebido em 19/09/20 (peça 105), os responsáveis da entidade deixaram de apresentar resposta ou de atender a determinação de juntada de documentos.

Finalmente, a representante apresentou nova manifestação (peça 101) requerendo a tomada de providências por esta Corte de Contas em relação aos fatos noticiados, referidos como “ignorar as decisões do TCE, frustrar processo licitatório, fabricar emergência previamente conhecida e impedir o acesso da representante ao processo de contratação emergencial” (fls.3/4).

Neste contexto, levando-se em conta a ausência de manifestação da SESP, determinou-se, por meio do Despacho nº 411/20 (peça 106), a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva a respeito do cumprimento da determinação exarada no item 3.1. do Acórdão nº 3627/19 – Tribunal Pleno (peça 63), bem como quanto à regularidade da contratação direta realizada para a contratação do mesmo objeto.

No entanto, em 27 de abril de 2020, quatro meses após a publicação do Despacho nº 1666/19 (peça 97), a Secretaria de Segurança do Estado do Paraná – SESP compareceu espontaneamente aos autos e apresentou os esclarecimentos solicitados, bem como juntou cópia do processo de dispensa de licitação realizada, que resultou na contratação da empresa BANXAP Banheiros Móveis Eirelli ME (peças 108/109).

Na sequência, a 5ª ICE devolveu os autos indicando que a instrução do feito caberia à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, o que foi acolhido pelo Despacho nº 20/20 (peça 111).

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, mediante a Instrução nº 401/20 (peça 112), opinou pela improcedência do descumprimento da determinação, entendendo que “houve a inviabilidade justificada para o cumprimento da determinação desta Corte de Contas, bem como pela regularidade da contratação direta, diante da necessidade da efetiva realização da Operação Verão.”

Finalmente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 346/20 (peça 114), discordou da conclusão da unidade técnica, opinando pela procedência do descumprimento da determinação e, consequentemente, “pela aplicação de multa aos atuais gestores da SESP e Corpo de Bombeiros, com fulcro no art. 87, inciso III, alínea ‘f’ da LOTC”, destacando que “coube à Representante trazer as informações e documentos comprobatórios dos atos, o que transparece o flagrante desrespeito aos comandos deste Tribunal”. É o relatório.

2. Da análise dos autos, entendo que a Secretaria de Segurança Pública deu interpretação inadequada à determinação expedida através do Acórdão nº 3627/19 – Tribunal Pleno, haja vista que adotou solução diversa, tendo anulado o certame para realizar a contratação direta do mesmo objeto em questão, fora de ambiente competitivo.

Por outro lado, a despeito da atuação equivocada, verifica-se que, no caso concreto, o interesse público foi efetivamente atendido, ainda que de forma parcial.

De início, relembre-se que, na sessão de julgamento de 20 de novembro de 2019, foi expedido o Acórdão nº 3627/19, do Tribunal Pleno (peça 63), que reconheceu a ilegalidade da cumulação das exigências de qualificação econômico financeira previstas no art. § 2º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93 havida no presente certame. A referida decisão deixou de aplicar sanção aos responsáveis, porém expediu a seguinte determinação para a solução da controvérsia. Verbis:

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com base na fundamentação supracitada, haja vista que, no caso concreto, as cláusulas 1.3.1.5 e 1.3.1.7 do anexo II do edital importaram em cláusulas inadequadas e excessivas ao objeto licitado, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, I e art. 31, §2º e 5º da Lei 8.666/1993 e Súmulas nº 275 e 289 do TCU.

3.1. Expeça determinação aos atuais gestores do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná para que tomem sem efeitos os atos decisórios e revisem os requisitos de qualificação econômico-financeiro do Pregão Eletrônico nº 619/2019, a fim de corrigir as cláusulas editalícias inadequadas e excessivas, adequando a orientação da Procuradoria Geral do Estado, de maneira motivada, à efetiva necessidade de qualificação econômico financeira, levando em consideração a complexidade do objeto licitado e a forma de prestação dos serviços, sem prejuízo de facultar-se a adoção da solução prevista no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (grifamos).

Conforme se depreende da letra clara do Acórdão nº 3627/19 – Tribunal Pleno, a determinação expedida foi para que os responsáveis do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná tomassem sem efeito os atos decisórios e revisassem as cláusulas editalícias irregulares, e não, para a anulação (“cancelamento”) da integralidade do Pregão Eletrônico nº 619/2019 todavia vigente e pendente de conclusão.

Veja-se que os dois parâmetros fixados para as medidas corretivas a serem adotadas indicavam a manutenção e o aproveitamento do processo licitatório vigente, quais sejam: (i) a revisão das cláusulas irregulares mediante republicação de edital (prazo de 8 dias úteis para o caso de Pregão); ou (ii) a adoção da solução prevista no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a finalidade evidente de novo julgamento da habilitação das licitantes.

Ademais, logo após o encerramento da sessão de julgamento desta Corte de 20/11/19, com a finalidade, justamente, de viabilizar uma rápida e adequada solução ao caso, o referido acórdão foi enviado por e-mail à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, em 21/11/19 foi disponibilizado no sistema eletrônico do TCE-PR Digital, e foi enviado mais uma vez, em 22 de novembro de 2019, para o seguinte e-mail da SESP (ccb-licitacoes@bm.pr.gov.br), havendo, portanto, ciência inequívoca pela entidade quanto ao teor da determinação do Acórdão nº 3627/19 – Tribunal Pleno previamente à sua publicação formal, ocorrida em dia 03/12/19 (vide certidão de peça 64).

A diligência teve por objetivo, justamente, evitar alegação futura do jurisdicionado de falta de tempo para a correção do certame, nos termos definidos no acórdão, dada a premência da referida Operação Verão.

Ocorre que, conforme denunciado pela empresa Eficaz Locadora Ltda. EPP (peças 67/72), no dia subsequente ao julgamento (portanto, em 21 de novembro de 2019), os responsáveis da Secretaria de Estado de Segurança Pública teriam indevidamente “cancelado” o Pregão Eletrônico nº 619/2019 e solicitado, via e-mail, nova proposta para contratação direta, por dispensa de licitação, do mesmo objeto, para o aluguel de banheiros químicos para a Operação Verão 2019/2020.

Diante disso, a licitante denunciante aduziu que apresentou sucessivas impugnações administrativas por essa mesma via ao Setor de Licitações do Comando do Corpo de Bombeiros em 21/11/19 (peça 68), 22/11/19 (peça 70) e 25/11/19 (peça 69). Também apresentou Impugnação à Comissão de Licitação (peça 72) em 22/11/19. Em resposta, obteve apenas a informação do Setor de Licitações do Comando do Corpo de Bombeiros que o processo de contratação direta estava sendo orientado e promovido pela Assessoria Técnica da SESP (peça 68, fl.1).

Após terem sido intimados pelo Despacho nº 5197/19 (peça 73), de 06/12/19, para prestarem informações quanto às medidas administrativas adotadas para fins de atendimento à determinação do Acórdão nº 3627/19 – Tribunal Pleno, os responsáveis do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, após pedidos de prorrogação de prazo, apresentaram manifestação em 11/12/19 (peças 85/86) e a Secretaria de Segurança Pública do Paraná, em 16/12/19 (peças 91/92), a poucos dias, portanto, da data prevista para a entrega dos banheiros químicos para a Operação Verão 2019/2020, definida para 20/12/19.

De fato, a solução adotada pelos gestores do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná foi diversa da determinação expedida, tendo em vista que decidiram anular o certame vigente e realizar a contratação direta do objeto, por dispensa de licitação, ao entendimento equivocado de que o Tribunal de Contas teria “cancelado” o certame (conforme e-mail enviado pela SESP aos licitantes interessados em 21/11/19 – peça 68).

Outrossim, a Assessoria Técnica da SESP tampouco apresentou manifestação tempestiva e circunstanciada a esta Corte de Contas justificando os motivos que inviabilizavam o cumprimento da determinação do Acórdão nº 3627/19 – Tribunal Pleno, inobstante seu caráter cogente e obrigatório, e que levaram à opção pela realização de processo de contratação direta.

Neste ponto, verifica-se, a princípio, que a Assessoria Técnica da SESP iniciou o processo de dispensa em 21/11/19 e concluiu a assinatura do contrato com a empresa BANXAP em 06/12/19. Por outro lado, o prazo previsto no art. 4º, V, da Lei do Pregão entre a republicação do edital e o novo julgamento das propostas é de apenas 8 dias úteis e a entrega das cabines somente estavam agendadas para o dia 20/12/19.

Portanto, além da dúvida quanto à possibilidade de ser aceita a justificativa de que “não haveria tempo hábil para a conclusão do procedimento licitatório até a data do início da Operação Verão 2019/2020, qual seja, 20/12/2019”, tampouco pode ser excluída a possibilidade de retificação das cláusulas ilegais e renovação do processo competitivo, notadamente diante do grande número de licitantes interessadas, que deixaram de participar do certame justamente em razão das limitações impostas (vide peça 14, fls.1/2).

Da mesma forma, também não é clara a justificativa de que teria sido atingida a data limite para publicação de extratos dos editais, definida até 29 de novembro pelo art. 18 da Resolução SEFA nº 1091/2019,[1] haja vista que o certame em questão já possuía dotação orçamentária reservada (dotação 3922.06.182.13.4503, elemento da despesa 9930.39, fonte 157), conforme Declaração de Adequação da Despesa nº 251/2019 – CCB (fls.94 e 671 do certame) e, nos termos do item 10 do edital, o efetivo pagamento somente se realizaria em janeiro de 2020, 15 dias após a emissão e aceite das respectivas notas fiscais.

No entanto, ainda que os responsáveis da SESP não tenham atendido à determinação imposta e demonstrado a impossibilidade inequívoca de realizar a contratação em ambiente competitivo, mediante processo licitatório, é necessário ponderar que, no caso concreto, o curto tempo disponível para garantir o fornecimento dos banheiros químicos e o efetivo atendimento à finalidade pública, considerando que a contratação direta realizada obteve redução de 13,77% entre o valor de origem da contratação (R\$ 180.226,78) e o valor contratado (R\$ 155.400,21), são razões suficientes para afastar a imposição de sanções pela conduta em questão.

Para o caso, entendo apropriada a expedição de determinação para que, em próximos certames, além de não fazer exigências inadequadas ou excessivas à garantia do cumprimento do objeto a ser contratado, deixe de proceder à dispensa de licitação na vigência de processo licitatório que possa ser aproveitado, garantindo a ampla competitividade e isonomia entre os licitantes, e que aprimore a eficiência e a eficácia dos procedimentos para dar atendimento às determinações desta Corte.

Finalmente, no que tange à publicidade do certame, a Assessoria Técnica da SESP alegou que enviou correspondência à Divisão de Suporte do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS (SEAP), setor responsável pelo Portal da Transparência, que informou que não é feita a disponibilização de processos de dispensa e inexigibilidade no Portal da Transparência, uma vez que a Lei Estadual nº 19.581 somente prevê a disponibilização na íntegra de “processos licitatórios”. Acrescentou, ainda, que os processos de dispensa e inexigibilidade ficam registrados no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS, “entretanto essa ferramenta não possui características de acesso restrito”. (peça 109, fls.10/11 e 17)

Assim, resta claro que, de modo geral, e não apenas no caso concreto do processo de dispensa nº 16.227.389-2 da SESP, o sistema informatizado do Portal da Transparência disponibilizado aos órgãos e entidades do Governo do Estado não atende à integralidade das exigências previstas pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual

nº 19.581/2018, que exige a divulgação “na íntegra” e “em tempo real” dos processos licitatórios nos Portais de Transparência, inclusive dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, que são processos administrativos previstos e regulamentados pela Lei nº 8.666/93.

Diante disso, entendendo oportuna a expedição de determinação e a comunicação deste fato aos órgãos de fiscalização desta Corte de Contas para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas fiscalizatórias oportunas e cabíveis.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela procedência parcial da denúncia pelo descumprimento da determinação expedida no item II do Acórdão nº 3627/19, Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação acima, sem a aplicação de sanções, tendo em vista o atendimento ao interesse público e à economicidade, ainda que de forma parcial.

3.1. Expeça as seguintes determinações, de natureza cogente e observância obrigatória para futuros certames, ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Segurança Pública:

3.1.1. Ao definir os requisitos de qualificação de certame licitatório, para fins de qualificação econômico-financeira, observem as características e a complexidade do objeto a ser contratado, em conformidade com as regras previstas nas Súmulas nº 275 e 289 do TCU e ao disposto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

3.1.2. Aprimore a eficiência e a eficácia dos procedimentos para dar atendimento às determinações desta Corte;

3.1.3. Abstenha-se de realizar contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) na pendência de processos licitatórios com mesmo objeto que possam ser aproveitados, em observância aos deveres de eficiência, ampla competitividade e isonomia entre os licitantes;

3.2. Remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SESP e SEAP, para que, no âmbito de suas competências, adote as providências que entender pertinentes em relação ao apontamento de que o sistema informatizado do Portal da Transparência, disponibilizado aos órgãos e entidades do Governo do Estado, de responsabilidade da Divisão de Suporte do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS (SEAP), não atende à integralidade das exigências previstas pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581/2018, que exige a divulgação “na íntegra” e “em tempo real” dos processos licitatórios nos Portais de Transparência, inclusive dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial, pelo descumprimento da determinação expedida no item II do Acórdão nº 3627/19, Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação acima, sem a aplicação de sanções, tendo em vista o atendimento ao interesse público e à economicidade, ainda que de forma parcial;

II – determinações, de natureza cogente e observância obrigatória para futuros certames, ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Segurança Pública:

(i) ao definir os requisitos de qualificação de certame licitatório, para fins de qualificação econômico-financeira, observem as características e a complexidade do objeto a ser contratado, em conformidade com as regras previstas nas Súmulas nº 275 e 289 do TCU e ao disposto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

(ii) aprimore a eficiência e a eficácia dos procedimentos para dar atendimento às determinações desta Corte;

(iii) abstenha-se de realizar contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) na pendência de processos licitatórios com mesmo objeto que possam ser aproveitados, em observância aos deveres de eficiência, ampla competitividade e isonomia entre os licitantes;

III – determinar a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SESP e SEAP, para que, no âmbito de suas competências, adote as providências que entender pertinentes em relação ao apontamento de que o sistema informatizado do Portal da Transparência, disponibilizado aos órgãos e entidades do Governo do Estado, de responsabilidade da Divisão de Suporte do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS (SEAP), não atende à integralidade das exigências previstas pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581/2018, que exige a divulgação “na íntegra” e “em tempo real” dos processos licitatórios nos Portais de Transparência, inclusive dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 18. Fica estabelecido 29 de novembro de 2019 como a data limite para última publicação dos extratos dos editais referentes a convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões eletrônico ou presencial.

Parágrafo único. Executam-se os processos de licitação conduzidos com a finalidade de Registro de Preços, que não exigem a indicação orçamentária, nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 9º do Decreto Estadual n.º 2.734 de 10 de novembro de 2015.

PROCESSO Nº: 189834/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VB COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS EIRELI - ME

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1435/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Ata de registro de Preços. Café e Leite. Menor preço por item. Pela aprovação da homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 06/20, sob o critério “menor preço por item”, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para a aquisição de Leite UHT integral (16.800 litros) e Café Superior (10.000 pacotes de 500g), pelo período de 12 meses.

As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 3.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 20/2020, peça 10), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 81/20, peça 11) e o Controle Interno (Informação nº 51/20, peça 12) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 1174/20 (peça 13), com o preço máximo unitário foi fixado em R\$ 9,24 (nove reais e vinte e quatro centavos) para o café superior e R\$ 3,07 (três reais e sete centavos) para o leite UHT. Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.283) em 23 de abril de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná (peça 15), sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 15).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, conforme item 4 do Relatório Final de Licitação da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 30).

Após a Sessão Pública (ata anexada à peça 24), ante a ausência de interposição de recursos, procedeu-se à adjudicação do item 03 à empresa VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 47.544,00 (peça 25).

Em relação aos itens 01 e 02, houve a interposição de recursos pela empresa FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e contrarrazões pela recorrida L.M.L.M. DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA (peça 26).

Ato contínuo, o recurso foi julgado improcedente pelo Pregoeiro (Despacho nº 198/20), mantendo-se a decisão, posteriormente ratificada por este signatário (Despacho nº 1433/20), que declarou a empresa L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA. vencedora dos Itens 01 e 02 do certame, pelos melhores lances de R\$ 36.000,0000 (trinta e seis mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente. Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de adjudicação dos itens 01 e 02 à licitante L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA. do e consequente homologação do certame, nos termos do Parecer nº 109/20.

Por sua vez, mediante Parecer nº 112/20 (peça 34), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 1174/20).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.283) em 23 de abril de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 15).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 06/20 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 24.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado às licitantes L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA. e VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.

Por fim, importante pontuar que, o resultado do julgamento do recurso teve sua juridicidade reconhecida pela DIJUR e MPC, uma vez que as razões e fundamentos trabalhados pelo Pregoeiro tiveram lastro na expertise da unidade técnica requisitante, inclusive tendo sido, para tanto, realizada diligência (obtenção de laudo complementar), de modo que esgotou de maneira exauriente e satisfatória as irresignações trazidas pela recorrente.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2020, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para a aquisição de Leite UHT integral (16.800 litros) e Café Superior (10.000 pacotes de 500g), pelo período de 12 meses”, no qual se sagrou vencedora:

1) Para o Lote 01: L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA. com proposta no valor global de 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

2) Para o Lote 02: L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA. com proposta no valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

3) Para o Lote 03: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI com proposta no valor global de R\$ 47.544,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2020, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para a aquisição de Leite UHT integral (16.800 litros) e Café Superior (10.000 pacotes de 500g), pelo período de 12 meses”, no qual se sagrou vencedora:

(i) para o Lote 01: L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA. com proposta no valor global de 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

(ii) para o Lote 02: L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA. com proposta no valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

(iii) para o Lote 03: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI com proposta no valor global de R\$ 47.544,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 591074/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, VALDEZ DONIZETE FABRI

ADVOGADO / PROCURADOR MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1436/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas anual de Câmara de Altônia. Irregularidades em razão das funções da contabilidade estarem em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e por não ter sido comprovado de que forma os serviços jurídicos foram executados. Pelo provimento parcial do recurso. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com o afastamento da multa aplicada ao recorrente.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por VALDEZ DONIZETE FABRI (Presidente da Câmara entre 01/01/2013 a 31/12/2016) em face do Acórdão nº 3165/17-2ª Câmara[1] (peça 64), que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Altônia, relativa ao exercício de 2013, nos seguintes termos:

I. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Altônia, referentes ao exercício de 2013, em razão das funções da contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e por não ter sido comprovado de que forma os serviços jurídicos foram executados, ressaltando o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e as divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e a contabilidade;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas irregularidades relativas às funções de contabilidade e de assessoria jurídica;

(...)

Alega o recorrente em suas razões acostadas à peça 64, em relativamente à violação do Prejulgado nº 06, quanto a execução dos serviços de contabilidade, que: a) em que pese o Prejulgado nº 06 afirmar que a contratação de contador não pode ocorrer por cargo em comissão, a não ser que haja um departamento de contabilidade composto de ao menos um servidor efetivo, há que se fazer um juízo acerca das questões diante de cada administrador público e as opções que se lhe apresentam na hora da tomada de decisões; b) que a Sra. Zilde foi a responsável pelo setor contábil da Câmara Municipal de Altônia até o ano de 1995, quando se aposentou nesta função e que desde 2009 esta foi contratada na função comissionada de secretária administrativa. Que o conhecimento que possui somado à baixa quantidade de serviço contábil demandado da Câmara de Altônia permitiu que o administrador público vislumbasse um cenário em que poderia promover o princípio da economicidade e da eficiência; c) Que diante destes fatos, optou o gestor por repassar os parcos lançamentos contábeis da entidade aos cuidados da Sra. Zilde que entrou nos quadros da Câmara de Altônia antes de 1988 e se aposentou na função de técnica de contabilidade em 1995, possuindo proficiência técnica para o cumprimento da função; e) que conforme é possível depreender da análise da prestação de contas anual do Poder Legislativo para o ano de 2014, o Recorrente repassou a responsabilidade pelas tarefas contábeis ao Executivo Municipal, em cumprimento ao prejulgado nº 06; f) que a interpretação de que houve violação ao citado prejulgado não resiste à uma análise dos fatos baseada no caso concreto, já que gestor admite que se utilizou do cargo em comissão de secretariado administrativo para o cumprimento de diversas funções, inclusive a de técnica contábil e que a escolha realizada pelo recorrente realizada com a mais ampla boa-fé, na tentativa de tornar efetivo os princípios da economicidade e da eficiência; g) sobre a ausência de comprovação da forma como os serviços jurídicos foram prestados, o recorrente reafirma que não houve atividade jurídica prestada à Câmara de Altônia no ano de 2013 e que não há norma jurídica obrigando o Legislativo a contratar serviços jurídicos, especialmente quando não há necessidade para tal; h) por fim, pugna pela reforma da decisão recorrida para que as contas do exercício de 2013 da Câmara de Altônia sejam julgadas regulares.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 1255/20 (peça 76), esta manifestou-se pela conversão em ressalva do apontamento de infração ao Prejulgado nº 06 na execução das atividades de contabilidade, ante a centralização de serviços contábeis pelo Executivo Municipal no exercício de 2014.

Entretanto, manifesta-se pela manutenção da irregularidade em relação às atividades jurídicas, pois, ao realizar consulta no Mural de Licitações, identificou que no exercício de 2013 a Câmara de Altônia deflagrou o Processo de Dispensa nº 001/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de digitalização, no valor de R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais). Considerando que o processo de dispensa de licitação requer parecer jurídico, visando conferir legalidade ao ato praticado pelo gestor.

Ao final, concluiu pelo provimento parcial do Recurso, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas, com aplicação de multa ao recorrente.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 391/20 (peça 77), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entendeu pela possibilidade de provimento do recurso.

O parecer ministerial considerou que o recorrente logrou êxito em demonstrar que a servidora comissionada detinha conhecimentos técnicos para se desincumbir da tarefa e que não havia demanda que justificasse a nomeação de servidor efetivo no âmbito do Legislativo, considerando também que no exercício seguinte houve a centralização das atividades no Poder Executivo. Ainda, que a própria decisão recorrida não apontou irregularidades nas demonstrações contábeis do Legislativo de Altônia em 2013.

Em se tratando da omissão de comprovação da forma como os serviços jurídicos foram executados, aduz que o recorrente afirma que não houve a contratação de tais atividades e que a unidade técnica não se manifestou acerca de tal afirmação. Por consequência, entende correta a ponderação do recorrente de que não pode ter suas contas desaprovadas tendo como motivo o descumprimento do Prejulgado nº 6, já que não houve a citada contratação, assim, o MPJTC manifestou-se pelo integral provimento do recurso.

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista interposto pelo sr. VALDEZ DONIZETE FABRI, então presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, em face da desaprovação das contas anuais de 2013 daquela entidade, ante a existência de irregularidades quanto ao exercício das funções de contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e por não haver comprovação acerca da forma que os serviços jurídicos foram executados.

Inicialmente, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade, devendo o presente ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

Em se tratando do primeiro item apontado como irregular, atinente à irregularidade quanto ao exercício da função de contabilidade em afronta ao Prejulgado nº 06, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, em sua análise técnica, entendeu que pelo fato da entidade ter tomado as devidas providências para regularização da situação no exercício posterior ao analisado, passando a responsabilidade da execução contábil para o Poder Executivo, o presente item poderia ser considerando regular com ressalva.

Analisando o presente, entendo assistir razão à unidade técnica. Cabe inicialmente ressaltar que a servidora que veio a ocupar o cargo em comissão no exercício de 2013 detinha competência para o exercício das funções que desenvolveu, conforme comprovado pelo Recorrente, estando inclusive inscrita no CRC.

Em que pese o disposto no Prejulgado nº 6 quanto à necessidade de preenchimento do cargo de contador dar-se por meio de concurso público, verifica-se que no exercício imediatamente posterior, em 2014, a entidade promoveu regularização de tal situação, realizando a descentralização da sua contabilidade, a qual passou a ser exercida por servidores do Poder Executivo de Altônia. Tal possibilidade já foi tratada em sede de consulta nesta Corte, conforme se expõe:

Por fim, cabe apenas como mera complementação, vale lembrar a opção dada pelo mesmo Prejulgado nº 6, também de forma específica a substituição de contadores no Poder Legislativo, relativa à denominada “contabilidade centralizada”:

Propõe-se ainda a possibilidade de que o contador assuma a denominada “Contabilidade Descentralizada”, ou seja, a assunção de duas funções, desde que esteja descrito nas atribuições do cargo, sendo remunerado apenas pelo Poder Executivo, o Contador deste Poder poderá assumir a contabilidade do Poder Legislativo. Repise-se aqui que a extinção do cargo neste Poder deverá ser devidamente motivada.

Observados os pressupostos da devida motivação, economicidade e legalidade, essa alternativa pode ser disponibilizada ao gestor também no caso de afastamento temporário do titular efetivo do Poder Legislativo.

(Acórdão nº 1054/16-STP – Rel. Ivens Z. Linhares – processo nº 575420/15)

Não menos importante, cabe salientar que não houve apontamento acerca de qualquer irregularidade nas demonstrações contábeis do Poder Legislativo de Altônia em 2013, restando tal inconformidade limitada tão somente quanto ao exercício das funções legislativas por servidora comissionada.

Desta forma, considerando que efetivamente houve esforço por parte da entidade em regularizar o item em apreço, substituindo a atividade de contadores na entidade pela execução dos serviços por servidores do Poder Executivo de Altônia, entendo assistir razão à CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo tal item ser considerado regular com ressalva, afastando-se a aplicação de multa administrativa ao gestor.

Em se tratando do ausência de comprovação das funções de assessoria jurídica, alega o recorrente que não houve a necessidade de prestação de serviços jurídicos pela entidade no exercício e que não há norma que obrigue a entidade a ter um responsável jurídico principalmente quando não há demanda para tanto.

A seu turno, a CGM aduziu que em 2013 identificou a existência do Processo de Dispensa nº 01/2013, o que demandaria atuação jurídica, motivo pelo qual entendeu que tal item não deveria ter seu entendimento modificado, mantendo-se a irregularidade.

Contrariamente manifestou-se o MPJTC, por entender que a alegação do Recorrente acerca da citada contratação não foi levada à cabo e que sua defesa sobre o tema não foi considerada pela unidade técnica. Defende ainda que a lei de licitações aduz que o parecer deve ser técnico ou jurídico e que o interessado deveria ter sido intimado a se manifestar especificamente quanto a este fato. Assim, opinou pelo provimento do recurso quanto a este item igualmente.

Compulsando o “Portal Informação para Todos”, desta Corte de Contas, assim como o “Portal da Transparência” da entidade, efetivamente não foi encontrado qualquer contrato derivado de licitação realizado no exercício de 2013, o que corrobora com a informação prestada pelo Recorrente, de que não foram realizadas contratações pelo ente naquele exercício financeiro.

Ademais, entendo pertinentes também as ponderações constantes do parecer ministerial, de que eventual contratação não foi abordada pela decisão recorrida, o que demandaria intimação do Recorrente para manifestar-se especificamente sobre o tema, além de ser questionável a necessidade de parecer jurídico em processo de dispensa com valor inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cabendo transcrever excerto da bem lançada manifestação:

Sobre o apontamento da unidade técnica de realização de procedimento de dispensa, cuja formalização exigiria a emissão de parecer jurídico, trata-se de situação não aventada pela decisão recorrida, e que, portanto, desborda das questões objeto de análise neste Recurso, resguardada eventual determinação de intimação do recorrente para manifestação específica sobre o fato.

De outra parte, não se pode deixar que observar que o artigo 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e expresso ao consignar a necessidade de parecer técnico ou jurídico; e, a ausência desse em referido procedimento não foi apontado como causa de irregularidade das contas.

Ainda que incerta e existência do referido parecer, que não precisaria ser necessariamente subscrito por assessor jurídico ou advogado, e considerando se tratar de uma única contratação direta, com pagamento inferior a R\$ 8.000,00, não vislumbramos relevância para, neste mesmo momento, perquirir sobre a existência de opinativo jurídico prévio à contratação, tampouco que este fato isolado possa desabonar a prestação de contas sob responsabilidade do recorrente.

Ressalto, contudo, que a despeito de inexistir obrigação legal para que o Legislativo contrate serviços jurídicos como asseverado pelo recorrente, as atividades típicas e permanentes da administração pública devem ser executadas, em regra, por servidores efetivos, selecionados por meio de concurso público.

Com efeito, remarque-se que a atuação de orientação jurídica na Câmara vai além da emissão de pareceres em processos de licitação, englobando, por exemplo, as atividades de assessoramento aos parlamentares em questões técnicas legislativas. Tanto assim o é, que a própria decisão objurgada registra a nomeação de assessor jurídico no posterior exercício de 2014, saneando a ausência de advogados no quadro da edilidade. Ressalto que acolher a pertinência dos argumentos recursais não equivale a salvo conduto para a dispensa da existência de profissionais qualificados no quadro do legislativo municipal. (grifou-se)

Desta feita, tendo em conta que a suposta contratação foi a única irregularidade apontada pela unidade como fator para o não provimento do recurso quanto a este item e considerando também o fato de tal situação ter sido saneada no exercício de 2014, entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de provimento do recurso também quanto a este aspecto, excepcionalmente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial deste Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 3165/17- 2ª Câmara, a fim de que a prestação de contas anual, exercício de 2013, da Câmara de Altônia seja julgada regular com ressalvas (relativamente às funções da contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e por não ter sido comprovado de que forma os serviços jurídicos foram executados), afastando-se a aplicação de multa ao recorrente VALDEZ DONIZETI FABRI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer este Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento parcial, com a consequente reforma do Acórdão nº 3165/17- 2ª Câmara, a fim de que a prestação de contas anual, exercício de 2013, da Câmara de Altônia seja julgada regular com ressalvas (relativamente às funções da contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e por não ter sido comprovado de que forma os serviços jurídicos foram executados), afastando-se a aplicação de multa ao recorrente Valdez Donizete Fabri.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conselheiro Relator: Ivan Lelis Bonilha

PROCESSO Nº: 331819/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1437/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, em face do decidido no Acórdão nº 695/20 (peça nº 338), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista nº 0158656/18.

O acórdão embargado, dentre outros aspectos, julgou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelos então Embargantes, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1782/18 do Tribunal Pleno, que, por sua vez, reconheceu irregularidades na execução de obras no UNV Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, Contrato Administrativo nº 0283/14.

O Embargante alega a ocorrência de supostos erro material e omissão, ao sustentar, em suma, que:

a) A empresa M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e seu representante legal não são interessados nestes autos;

b) O acórdão foi omissivo ao não tecer comentários sobre a presunção de legalidade dos demais contratos firmados pelas partes e instruções repassadas pelos agentes públicos da Secretaria Estadual e afastamento da culpabilidade dos Embargantes;

c) A decisão Embargada se limitou a “asseverar que a compensação sugerida pela Secretaria Estadual de Educação não tinha amparo legal e que, por essa razão, os Embargantes teriam coadunado com a conduta irregular e fraudulenta praticada pelos agentes públicos”. Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça nº 313).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No presente caso, buscam os Embargantes a correção de suposto erro material e de omissão do julgado.

Em relação ao primeiro, assiste razão a MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, uma vez que o nome da empresa M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., e de seu responsável legal IOLMAR RAVANELLI foram citados equivocadamente no primeiro parágrafo da fundamentação do acórdão Embargado, já que não configuram como Interessados nestes autos.

Veja-se que se trata de mero erro material, que não implica em quaisquer efeitos ao julgado, motivo pelo qual sua correção não importa em efeitos infringentes.

Já quanto à alegada omissão, depreende-se que buscam os Recorrentes rediscutir o mérito tratado pelo Acórdão Embargado de forma clara e completa:

“Adentrando-se ao mérito, os Recorrentes sustentam, em suma, que não devem ser responsabilizados, uma vez que não agiram de má-fé, tendo recebido os valores em contrariedade com as medições, objetivando a continuidade do total de obras contratadas com a SUDE e mediante autorização desta. Acrescem que o valor devido não deve considerar a totalidade dos recursos, sob pena de enriquecimento ilícito, assim como deve ser ponderada a execução de serviços extracontratuais.

(...)

Inicialmente, é necessário frisar que os Recorrentes não impugnaram as conclusões atinentes a ocorrência e percebimento de pagamentos em desconhecimento com a real execução da obra atinente ao UNV Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, Contrato Administrativo nº 0283/14. Partindo-se desta consideração, vislumbra-se que os argumentos despendidos pela empresa contratada e seu representante legal não possuem amparo no conjunto fático-probatório constante dos autos.

(...)

Quanto aos supostos serviços extracontratuais, é de se salientar que os Recorrentes tecem comentários genéricos, sem colacionar nenhuma prova concreta nos autos, sendo impossível confirmar quais serviços foram esses, qual sua pertinência, se foram efetivamente prestados e qual o seu valor, aspectos estes que também não foram indicados no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, apresentado tão somente neste recurso. Este documento, embora mencione que não houve má-fé da empresa contratada e que foram executados serviços sem a respectiva contraprestação, é frágil e não tem o condão de vincular o julgamento do presente feito.

Igualmente não socorre os Recorrentes a alegação de que o capital percebido em discrepância com o real estado do UNV Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo assim o foi em razão do atraso em outras obras e da má gestão destas por parte da SUDE.

Seja pela ausência de comprovação destes fatos, seja pela inexistência de amparo legal que autorize a compensação de pagamentos e serviços supostamente executados em relação a contratos diversos e autônomos, a tese recursal não deve prevalecer. Se houve inobservância do pactuado por parte da SUDE, em prejuízo dos Recorrentes, deveriam estes se utilizarem dos instrumentos legais e contratualmente previstos e não agir ao arrepio da lei, coadunando com a conduta irregular e fraudulenta dos demais Interessados.

Frisa-se que MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS não se desincumbiram de seu ônus probatório, não logrando êxito em demonstrar a efetiva ocorrência das hipotéticas circunstâncias práticas que pretende fazer prevalecer para fins do art. 22 da Lei de Introdução à Norma do Direito Brasileiro, motivo pelo qual não merece reparos o acórdão combatido.” (grifamos)

Veja-se que tais trechos retirados do acórdão embargado afastam de forma clara a suposta omissão derivada da hipotética ausência de comentário/fundamentação sobre a presunção de legalidade dos demais contratos firmados pelas partes e instruções repassadas pelos agentes públicos da Secretaria Estadual, assim como da suposta ausência de culpabilidade dos Embargantes.

Logo, deve os Embargos de Declaração opostos serem PARCIALMENTE ACOLHIDOS, unicamente a fim de corrigir erro material ocorrido no primeiro parágrafo da fundamentação do acórdão embargado, excluindo-se a menção do seguinte trecho: “M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., seu responsável legal IOLMAR RAVANELLI”, mantendo-se no mais o julgado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, unicamente a fim de corrigir erro material ocorrido no primeiro parágrafo da fundamentação do Acórdão n.º 695/20 do Tribunal Pleno, excluindo-se a menção do seguinte trecho: “M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., seu responsável legal IOLMAR RAVANELLI,”, mantendo-se no mais o julgado, sem efeitos infringentes, por inexistir omissões ou outros quaisquer vícios passíveis de correção.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, unicamente a fim de corrigir erro material ocorrido no primeiro parágrafo da fundamentação do Acórdão n.º 695/20 do Tribunal Pleno, excluindo-se a menção do seguinte trecho: “M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., seu responsável legal IOLMAR RAVANELLI,”, mantendo-se no mais o julgado, sem efeitos infringentes, por inexistir omissões ou outros quaisquer vícios passíveis de correção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

TCEPR



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 564461/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, MARLI OLINEK, SUZI MARA CHIMANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1531/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações e recomendações. Parecer do MPJTC pelo registro. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, por concurso público, para o cargo de servente, nos termos do Edital de Concurso n.º 14/94.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE realizou análise do processo em diversas fases com a emissão das instruções nº 3527/19 – Fase 1 (peça 20), nº 4177/19 – Fase 4 (peça 33) e, por fim, nº 5155/20 (peça 33), em que opinou pela legalidade e registro com determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa. Ainda, pela recomendação para que, nas próximas oportunidades, encaminhe a declaração de não acúmulo de cargos/empregos dos admitidos, conforme Instrução Normativa vigente.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 376/20, peça 43).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão. Convento, contudo, a determinação em recomendação devido se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto a sugestão de determinação da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações (aos próximos processos seletivos):

a) Que encaminhe a declaração de não acúmulo de cargos/empregos dos admitidos, conforme Instrução Normativa vigente;

b) Que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente; Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações (aos próximos processos seletivos):

a) que encaminhe a declaração de não acúmulo de cargos/empregos dos admitidos, conforme Instrução Normativa vigente;

b) que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 280980/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALINE CRISTIANE BINDA, ALVARO JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA, ANA CAROLINA VELOZO, ANA PAOLA SGANDERLA, ANDRE MARQUES CHOINSKI, ANDRE REZENDE PETTERSON, EDUARDA LEHMANN BANNACH, FABIO GOMES DA SILVA, FABIO HERNANDES, FRANCIELE SUTIL DE OLIVEIRA, FRANCINE MEIRA DA CRUZ, GABRIELLE FREITAS SAGANSKI, GIOVANA FRAZON DE ANDRADE, HILANA RICKLI FIUZA MARTINS, KAMILA GONÇALVES CELESTINO, LUANA DA LUZ CARDOSO, LUCAS ROBERTO DALZOTTO, LUIZ ALFREDO BRAUN FERREIRA, MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA, MARTA ROSANI TARAS VAZ, MILLANA BURGER PAGNUSSAT, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULA REGINA JENSEN, PEDRO ROBERTO DE LIMA, RENATA OPPITZ DE LIMA E CIRNE ORTIZ VARGAS, SIMONE APARECIDA TOMAZETTO, TERESA CRISTINA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA, THATIANY SIMONE CATCZU, TIMOTHY GUSTAVO CAVAZZOTTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VANIA SCHMITT, WAGNER MENNA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1533/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, mediante teste seletivo, para admissão de professores colaboradores.

Após a apresentação do contraditório (peça 55), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 6169/20 - CAGE (peça 60), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de determinação para que a entidade se atente aos prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, sob pena de aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer nº 455/20, peça 63).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela CAGE, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Em relação ao atraso no encaminhamento da documentação referente ao processo de admissão, entendo que o apontamento poderá ser objeto de recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº: 368771/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANDREIA SALETE DE MELLO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDA BONASSA MARCARINI, JACIRA TRINDADE DOS SANTOS MARCONDES GAUZE, JUCELAINE RIQUELME GOSSLER SIQUEIRA, LILIANE GONCALVES MENDES, MARIA DE LURDES FARIAS, MARILENE DE SOUZA JACQUES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ORLETE DOLCI DE VARGAS, SANDRIANI CE, VAINÉ MARI DOLCI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1533/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Pato Branco, mediante teste seletivo, para provimento de vagas de emprego público temporário de professor substituto.

Após a apresentação do contraditório (peça 44), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 6646/20 - CAGE (peça 45), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de determinação para que a entidade se atente aos prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer nº 457/20, peça 48).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela CAGE, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Em relação ao atraso no encaminhamento da documentação referente ao processo de admissão, entendo que o apontamento poderá ser objeto de recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 212943/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, exercício de 2013. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva em decorrência das Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.
 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Sr. Claudio Dirceu Eberhard, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 116/20 (peça nº 115) concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto a Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Por ocasião do primeiro exame, a Unidade Técnica observou que, na comparação do valor devido ao INSS com o total pago, ocorreu o pagamento de R\$ 387.717,04 (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e dezessete reais e quatro centavos) acima do valor devido, conforme relatório que segue:

| Mês | Total a receber (Cm 11) | Data pagto. | Pagos (1) | Juros pagos (1) | Total pago (4+5) | Diferença (6-7) |
|--------|-------------------------|-------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|
| jan/13 | 340.032,54 | 06/02/2013 | 422.300,41 | | 422.300,41 | 82.267,87 |
| fev/13 | 359.675,19 | 08/03/2013 | 374.705,03 | | 374.705,03 | -15.029,88 |
| | | 20/03/2013 | 47.595,38 | | 47.595,38 | -47.595,38 |
| | | 10/04/2013 | 242.888,33 | | 242.888,33 | -18.690,60 |
| mar/13 | 254.179,84 | 15/05/2013 | 36.691,39 | 3.513,09 | 40.204,42 | -40.204,42 |
| | | 16/05/2013 | 698,94 | | 712,58 | -712,58 |
| abr/13 | 389.145,12 | 10/05/2013 | 410.262,15 | | 410.262,15 | -21.117,03 |
| mai/13 | 388.066,52 | 10/06/2013 | 409.065,15 | | 409.065,15 | -20.999,63 |
| | | 10/07/2013 | 320.333,63 | | 320.333,63 | -71.325,57 |
| jun/13 | 391.657,20 | 19/07/2013 | 73.084,46 | | 73.084,46 | -73.084,46 |
| | | 30/07/2013 | 19.437,75 | | 19.437,75 | -19.437,75 |
| jul/13 | 383.603,40 | 09/08/2013 | 413.382,94 | | 413.382,94 | -29.779,58 |
| | | 10/09/2013 | 339.856,39 | | 339.856,39 | -35.861,34 |
| ago/13 | 375.237,53 | 30/09/2013 | 37.372,48 | | 37.372,48 | -37.372,48 |
| | | 10/10/2013 | 346.736,30 | | 346.736,30 | -40.541,52 |
| set/13 | 387.277,62 | 18/10/2013 | 62.545,48 | | 62.545,48 | -62.545,48 |
| out/13 | 406.807,07 | 08/11/2013 | 428.799,59 | | 428.799,59 | -21.992,52 |
| nov/13 | 413.762,92 | 10/12/2013 | 435.756,74 | | 435.756,74 | -21.999,82 |
| | | 10/03/2014 | 435.756,74 | | 435.756,74 | -41.544,29 |
| dez/13 | 477.300,03 | 07/04/2014 | 63.513,71 | 33.228,68 | 77.842,40 | -77.842,40 |
| | | | | | 0,00 | 0,00 |
| 139/13 | 369.294,60 | 16/12/2013 | 369.265,57 | | 369.265,57 | -30,97 |
| | 4.981.188,06 | | 5.369.994,96 | 37.807,06 | 5.407.802,02 | 387.717,04 |

Do montante mencionado afirmou ser possível afirmar que R\$ 17.907,96 (dezesete mil novecentos e sete reais e noventa e seis centavos) se referem ao pagamento de multas e juros por atraso, conforme documentos anexados à peça nº 71.

Ainda, do restante do valor pago concluiu pela impossibilidade de apurar o total que se referia a juros e multas.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 237851/18 (peças nº 99 a nº 105), o Responsável, Sr. Claudio Dirceu Eberhardt, apresentou os comprovantes de recolhimentos dos valores pagos a título de multa e juros por atraso que, atualizados pela ferramenta eletrônica do sítio deste Tribunal de Contas, teria somado R\$ 23.669,97 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), corrigidos até o dia 06/04/18.

Ressaltou que inexistiu eventual valor pago a maior além daquele já mencionado, afirmando que o posicionamento da Coordenadoria ocorreu em função de equívoco na planilha utilizada para apurar os valores recolhidos em atraso. Informou que a Unidade Técnica deixou de utilizar a mesma planilha apresentada no tópico relativo à "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS" da Instrução nº 796/18 (página 04), a qual considerou regularizada a questão dos repasses ao INSS, para se utilizar da planilha não atualizada que havia sido apresentada na Instrução nº 2.396/17 (peça nº 85).

Reafirmou que se fosse utilizada a planilha adequada se chegaria aos valores de juros e multas indevidamente pagos no total de R\$ 17.907,96 (dezesete mil novecentos e sete reais e noventa e seis centavos). Destacou as duas planilhas utilizadas pela Coordenadoria, detalhando o valor recolhido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica afirmou que, em relação à documentação necessária para comprovar o excesso pago ao INSS, Despacho nº 334/18 (peça nº 96), foi de fato utilizado o quadro desatualizado, sendo que na análise do item de restrição de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, Instrução nº 796/18 – Terceiro Contraditório (peça nº 94), foi feito o quadro dos valores devidos e repassados ao INSS que resultaram na regularização do item, demonstrando-se, inclusive, ter sido efetivado o pagamento de juros nos meses de março e dezembro de 2013 no valor de R\$ 17.907,96 (dezesete mil novecentos e sete reais e noventa e seis centavos).

| Mês | Total a receber (Cm 11) | Data pagto. | Pagos (1) | Juros pagos (1) | Total pago (4+5) | Diferença (6-7) |
|--------|-------------------------|-------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|
| jan/13 | 340.032,54 | 06/02/2013 | 422.300,41 | | 422.300,41 | 82.267,87 |
| fev/13 | 359.675,19 | 08/03/2013 | 374.705,03 | | 374.705,03 | -15.029,88 |
| | | 20/03/2013 | 47.595,38 | | 47.595,38 | -47.595,38 |
| | | 10/04/2013 | 242.888,33 | | 242.888,33 | -18.690,60 |
| mar/13 | 254.179,84 | 15/05/2013 | 36.691,39 | 3.513,09 | 40.204,42 | -40.204,42 |
| | | 16/05/2013 | 698,94 | | 712,58 | -712,58 |
| abr/13 | 389.145,12 | 10/05/2013 | 410.262,15 | | 410.262,15 | -21.117,03 |
| mai/13 | 388.066,52 | 10/06/2013 | 409.065,15 | | 409.065,15 | -20.999,63 |
| | | 10/07/2013 | 320.333,63 | | 320.333,63 | -71.325,57 |
| jun/13 | 391.657,20 | 19/07/2013 | 73.084,46 | | 73.084,46 | -73.084,46 |
| | | 30/07/2013 | 19.437,75 | | 19.437,75 | -19.437,75 |
| jul/13 | 383.603,40 | 09/08/2013 | 413.382,94 | | 413.382,94 | -29.779,58 |
| | | 10/09/2013 | 339.856,39 | | 339.856,39 | -35.861,34 |
| ago/13 | 375.237,53 | 30/09/2013 | 37.372,48 | | 37.372,48 | -37.372,48 |
| | | 10/10/2013 | 346.736,30 | | 346.736,30 | -40.541,52 |
| set/13 | 387.277,62 | 18/10/2013 | 62.545,48 | | 62.545,48 | -62.545,48 |
| out/13 | 406.807,07 | 08/11/2013 | 428.799,59 | | 428.799,59 | -21.992,52 |
| nov/13 | 413.762,92 | 10/12/2013 | 435.756,74 | | 435.756,74 | -21.999,82 |
| | | 10/03/2014 | 435.756,74 | | 435.756,74 | -41.544,29 |
| dez/13 | 477.300,03 | 07/04/2014 | 63.513,71 | 33.228,68 | 77.842,40 | -77.842,40 |
| | | | | | 0,00 | 0,00 |
| 139/13 | 369.294,60 | 16/12/2013 | 369.265,57 | | 369.265,57 | -30,97 |
| | 4.981.188,06 | | 5.369.994,96 | 37.807,06 | 5.407.802,02 | 387.717,04 |

Ressaltou, também, que o Responsável logrou êxito em comprovar a restituição atualizada aos cofres públicos dos encargos pagos em virtude do atraso no recolhimento das contribuições ao INSS no total de R\$ 23.699,97 (vinte e três mil seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos), valor que confere com o registrado na Receita Arrecadada do Município. Assim, entendeu a Coordenadoria que a restrição poderia ser convertida em ressalva, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 08, tendo em vista que a devolução ao erário ocorreu antes da dedução do 1º Grau.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. Registre-se que, por ocasião do Despacho nº 02/20 – GCG (peça nº 116), o Exmo. Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas se manifestou pela ausência de desídia por parte da Unidade Técnica em decorrência do atraso no exame das contas, não sendo verificada ofensa aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 61/20 – 5PC, (peça nº 119), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2013, com RESSALVA, corroborando a manifestação da Unidade Técnica.

4 - VOTO
 Assim como anotado na instrução processual, em relação ao item que tratou das Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que tenha sido observado o pagamento de multas e juros originados de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 17.907,96 (dezesete mil novecentos e sete reais e noventa e seis centavos), é necessário considerar a restituição do referido valor aos cofres do Município que, devidamente atualizado, somou R\$ 23.699,97 (vinte e três mil seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos).

Desse modo, entendemos que a restituição realizada em momento que antecede a decisão de primeiro grau também corrobora à conclusão pelo afastamento de inconformidade, conforme Uniformização de Jurisprudência nº 08 deste TCE/PR. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Anote-se, apenas para fins de registro, que por ocasião do Despacho nº 02/20 – GCG (peça nº 116), o Exmo. Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas afastou eventual desídia suscitada pelo Prefeito Municipal na atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal na presente Prestação de Contas relacionada ao prazo para exame, não verificando ofensa aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

5 - CONCLUSÃO
 Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2013, Sr. Claudio Dirceu Eberhard, CPF 490.217.709-97, com RESSALVA, em decorrência das Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, exercício de 2013, Sr. Claudio Dirceu Eberhard, CPF 490.217.709-97, com ressalva, em decorrência das Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº: 291500/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sabáudia, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das Contas, com ressalvas quanto a Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Edson Hugo Manueira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 18/20 (peça n.º 32) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; com RESSALVAS quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 e, também, quanto ao Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e no relatório que segue reproduzido:

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|-----------------------------|-----------|
| 1º Semestre de 2013 | 300,00 |
| 1º Semestre de 2014 | 0,00 |
| 1º Semestre de 2015 | 11.554,00 |
| Média dos três últimos anos | 3.151,33 |
| 1º Semestre de 2016 | 8.934,00 |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 288758/18 (peça n.º 27), o Responsável justificou que parte dos empenhos se referiam a despesas com publicidade realizada no primeiro semestre de 2016 e deveriam ser excluídas do cálculo, uma vez que tratavam de publicidade realizada no exercício de 2015 (empenhos n.º 129/2016 e n.º 140/2016), ou por possuir teor de interesse público (empenhos n.º 706/2016, 707/16 e 708/2016), apresentando o quadro abaixo reproduzido:

| EMPENHO | VALOR | RECLASSIFICAÇÃO | DATA DE REALIZAÇÃO | PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE |
|--------------|-----------------|-----------------|--------------------|--------------------------------------|
| 129/2016 | 1.044,00 | 1.044,00 | 17/06/2016 | maio e junho |
| 140/2016 | 1.045,00 | 1.045,00 | 21/06/2016 | abril e maio |
| 706/2016 | 706,00 | 706,00 | 26/07/2016 | junho |
| 707/2016 | 707,00 | 707,00 | 26/07/2016 | junho |
| 708/2016 | 708,00 | 708,00 | 26/07/2016 | junho |
| Total | 5.500,00 | | | |

Por sua vez, fundamentada nos documentos juntados às peças de n.º 29 e n.º 30 (Notas Fiscais), a Unidade Técnica afirmou ser possível identificar que a publicidade referente à NF n.º 1.043 possui conteúdo de interesse público e pode ser excluída do cálculo. Quanto as de n.º 1.044 e n.º 1045 não possuem informações suficientes capazes de atestar a utilidade pública das despesas. Em relação às notas de n.º 139 e n.º 71, sobre as quais a Entidade alega que foram publicidades realizadas em 2015, apenas a de n.º 71 trouxe essa informação, contudo, neste ponto verifico afronta à legislação vigente, no sentido de que a despesa foi realizada sem prévio empenho, já que este foi emitido no exercício de 2016 e a publicidade havia sido realizada em novembro de 2015.

Assim, apesar da exclusão do cálculo das Notas Fiscais n.º 1.043 e n.º 71, no total de R\$ 1.630,00 (um mil seiscentos e trinta reais), afirmou que não seria suficiente para regularizar o item. Mencionou, conforme documentos juntados à peça n.º 30, que alguns empenhos apontados no item de publicidade realizada nos três meses que antecedem o pleito, de acordo com a descrição dos serviços no corpo da nota, são referentes à publicidade realizadas no primeiro semestre de 2016, o que aumentaria o valor dos gastos realizados no período em R\$ 2.054,00, além de observar que a realização da despesa foi anterior à data do empenho, conforme relatório que segue.

| nºEmpenho | Data empenho | vEmpenho | nºDocumento Fiscal | dDocumento conforme NF | Período de realização de publicidade | vEncargamento |
|-----------|--------------|----------|--------------------|------------------------|--------------------------------------|-----------------|
| 2673 | 17/06/2016 | 1.330,00 | 95 | 17/06/2016 | maio e junho | 1.330,00 |
| 2607 | 21/06/2016 | 374,00 | 1226 | 21/06/2016 | abril e maio | 374,00 |
| 3230 | 26/07/2016 | 850,00 | 1338 | 26/07/2016 | junho | 850,00 |
| | | | | | Total | 2.054,00 |

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 73, inciso VI, "b" da Lei n.º 9.504/97 e no relatório abaixo reproduzido.

| MÊS | VALOR |
|----------|----------|
| Julho | 1.150,00 |
| Agosto | 3.630,00 |
| Setembro | 1.015,00 |
| Outubro | 0,00 |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 288758/18 (peça n.º 27), o Responsável solicitou que as despesas classificadas como de publicidade institucional apontadas fossem reclassificadas no elemento 3.3.90.39.47.02 – Diversos Serviços de Difusão.

Entretanto, a Unidade Técnica entendeu necessário que a Entidade demonstre que o conteúdo divulgado não se refira à publicidade institucional, para que assim as despesas sejam excluídas do cálculo. Ainda, reproduziu o Prejulgado n.º 13/11 do TCE/PR no corpo da Instrução.

Afirmou que, em sede de contraditório, o Responsável não juntou ao processo documentos que demonstrassem o conteúdo das publicidades comprovando que não trataram de tema institucional, fato que inviabilizava a análise do conteúdo publicado/divulgado, caso a caso, conforme disposto no mencionado Acórdão. Por fim, afirmou que as Notas Fiscais n.º 95, n.º 1.326 e n.º 1.158 foram excluídas do cálculo neste item, tendo em vista que suas descrições indicariam que as despesas foram realizadas no primeiro semestre de 2016. Entretanto, afirmou que mesmo excluindo do valor as despesas de R\$ 2.054,00 (dois mil e cinquenta e quatro reais) ainda restavam R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

| EMPENHO | VALOR | RECLASSIFICAÇÃO | DATA DE REALIZAÇÃO | PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE |
|--------------|-----------------|-----------------|--------------------|--------------------------------------|
| 129/2016 | 1.044,00 | 1.044,00 | 17/06/2016 | maio e junho |
| 140/2016 | 1.045,00 | 1.045,00 | 21/06/2016 | abril e maio |
| 706/2016 | 706,00 | 706,00 | 26/07/2016 | junho |
| 707/2016 | 707,00 | 707,00 | 26/07/2016 | junho |
| 708/2016 | 708,00 | 708,00 | 26/07/2016 | junho |
| Total | 5.500,00 | | | |

Em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 288758/18 (peça n.º 27), o Responsável apresentou justificativas que foram reproduzidas às folhas de n.º 20 até n.º 22 da Instrução n.º 18/20 (peça n.º 32), as quais, por economia, entendemos fazer parte do presente relatório, sendo na manifestação afirmado que não ocorreu nenhuma nova obrigação no período vedado, relacionando investimentos e mencionando ponderações sobre índices constitucionais.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou o déficit na origem de Recursos Ordinários/Livres no montante de R\$ 341.098,86 (trezentos e quarenta e um mil noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), na Origem de Transferências do FUNDEB no valor de R\$ 3.785,87 (três mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e na Transferência Voluntária no total de R\$ 625.392,47 (seiscentos e vinte e cinco mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), detalhado por fontes demonstradas no relatório que segue:

RECURSOS ORDINÁRIOS/LIVRES

TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Também, fez menção à Nota Técnica n.º 31 de 15 de dezembro de 2016 da Confederação Nacional de Municípios - CNM, reproduzindo parcialmente, conforme segue:

“IV - Diferentemente dos demais exercícios, nos quais as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro são normalmente inscritas em restos a pagar, no final do mês de encerramento do mandato o montante de inscrição estará limitado à existência de efetiva disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento dessas despesas no novo exercício.”

Ainda, afirmou que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, Parte I, sobre a inscrição de Restos a Pagar, estabeleceu que

“A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF. Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42: É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Considerando o exposto, embora o responsável justifique que as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres tenham origem nos investimentos em obras, equipamentos, saúde e educação, entendeu a Coordenadoria que permanece a restrição, bem como ressaltou que são despesas, a princípio, calculáveis, necessitando de respaldo financeiro, integrando, portanto, o cálculo do art. 42 da LRF, conforme critérios fixados no Prelúdio n.º 15.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 01/07/2016 | 1 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 15/07/2016 | 15 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 04/08/2016 | 6 |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 05/09/2016 | 38 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 27/10/2016 | 57 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 01/11/2016 | 62 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 08/11/2016 | 39 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 11/11/2016 | 11 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 05/12/2016 | 5 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 03/02/2017 | 18 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 13/03/2017 | 13 |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 288758/18 (peça n.º 27), o Responsável apresentou justificativas relacionadas ao “sequestro” de dados ocorrido em 08/06/2016, registrado junto à Polícia Civil no Boletim de Ocorrência n.º 2016/601926. Fazendo referência à restauração dos dados através de “backups” e ao esforço do Município para buscar a regularização.

Por sua vez, a Unidade Técnica ressaltou que houve atraso nas remessas de todos os meses do exercício de 2016, com exceção da abertura, janeiro e encerramento do exercício. Mencionou que os dados encaminhados são utilizados para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas.

Em relação à invasão de hackers, a Unidade Técnica observou que o ataque ocorreu em 08/06/16, conforme o Boletim de Ocorrência e, de acordo com o relatório juntado, a partir de 01/07/16, a Entidade passou a alimentar o SIM-AM, o que demonstraria

que, a partir desse momento, o Município já havia restabelecido o acesso ao banco de dados. Assim, considerando que os prazos para envio dos dados já vinham sendo dilatados em função das mudanças promovidas na Contabilidade Pública a partir de 2013, a Coordenadoria entendeu ser possível afastar as multas impostas pelo atraso quanto às remessas de fevereiro, março e abril. Fundamentado nos documentos encaminhados, constatou que houve a lavratura da ocorrência junto às autoridades policiais.

Entretanto, quanto às demais remessas, a Unidade Técnica afirmou não possuir espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções para o envio das remessas, cabendo aos órgãos colegiados analisar tais alegações.

Nesta direção, fazendo menção ao disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), entendeu que permaneceu a recomendação da multa anteriormente proposta para os meses de maio a dezembro.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 05/09/2016 | 38 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 27/10/2016 | 57 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 01/11/2016 | 62 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 08/11/2016 | 39 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 11/11/2016 | 11 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 05/12/2016 | 5 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 03/02/2017 | 18 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 13/03/2017 | 13 |

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3-Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido:

DESPESAS COM PESSOAL

| MÊS E ANO BASE | RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | DESPESA COM PESSOAL | % GASTO | SITUAÇÃO |
|----------------|--------------------------|---------------------|---------|--------------|
| 12/2014 | 19.077.937,06 | 8.301.186,02 | 43,03 | Normal |
| 12/2014 | 19.518.797,80 | 9.294.384,81 | 47,62 | Normal |
| 12/2015 | 18.301.998,02 | 10.335.005,78 | 56,48 | Alerta 95 |
| 12/2015 | 20.671.698,77 | 11.008.380,32 | 53,27 | Extrapolação |
| 12/2016 | 21.021.698,99 | 12.330.923,69 | 58,66 | Extrapolação |
| 12/2016 | 21.697.798,13 | 12.956.798,73 | 59,75 | Extrapolação |
| 12/2016 | 23.241.670,31 | 13.183.457,81 | 56,72 | Extrapolação |

RECALCULO DO ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL

| Mês e Ano Base | Processo | Número do Ato | Ano do Ato | Unidade | Tipo do Ato | Percentual | Situação |
|----------------|-----------|---------------|------------|---------|-------------|------------|--------------|
| 12/2015 | 293657/16 | 455 | 2016 | S2C | ACO | 55,36 | Extrapolação |
| 12/2016 | 192985/17 | 124 | 2017 | GCAMB | DDM | 52,50 | Alerta 95 |

Considerando a extrapolção das despesas com pessoal apurada em 31/12/15, a Unidade Técnica afirmou que a Entidade estava obrigada a reduzir em, pelo menos, 1/3 o excesso até 31/08/16, ou seja, nos dois quadrimestres seguintes devido à duplicação dos prazos em decorrência do baixo crescimento do PIB (art. 66 da LRF), no entanto, observou que em 08/2016 a Entidade estava com 59,25% (cinquenta e nove vírgula vinte e cinco por cento) do índice de despesa com pessoal.

Assim, apesar de não ter ocorrido a redução de 1/3 no prazo acima, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que houve o enquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF em 31/12/16, conforme recálculo do Processo n.º 192986/17, demonstrando que foram adotadas as providências para adequação à norma.

4.3 - RECALCULO DO ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL

| Mês e Ano Base | Processo | Número do Ato | Ano do Ato | Unidade | Tipo do Ato | Percentual | Situação |
|----------------|-----------|---------------|------------|---------|-------------|------------|--------------|
| 12/2015 | 293657/16 | 455 | 2016 | S2C | ACO | 55,36 | Extrapolação |
| 12/2016 | 192985/17 | 124 | 2017 | GCAMB | DDM | 52,50 | Alerta 95 |

Fonte: MCA 2016 - PROCESSO Nº 293657/16 - INSTRUÇÃO Nº 18/2016 - CDF-PR - PEÇA PROCESSUAL Nº 36, pag. 18.

Assim, observou que houve a eliminação do excesso total de despesa com pessoal ainda dentro do próprio exercício.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 45/20 – 2PC, (peça n.º 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, exercício de 2016, sem prejuízo à aplicação da multa, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Preliminarmente, deixo de receber as Petições Intermediárias n.º 403704/20 (peças 36 e 37) e 403755/20 (peças 38 a 43), protocoladas em 26/06/2020, posto que já encerrada a fase de instrução do feito, conforme artigos 353, parágrafo único, e 357, §1º, do RI-TCE/PR, data em que os autos já se encontravam conclusos para voto. Ainda, as justificativas apresentadas, bem como a documentação carreada, não alteram o entendimento deste Relator acerca da matéria, conforme será abaixo exposto.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, usamos dissertar da instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

Conforme determinado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos do primeiro semestre dos últimos três anos anteriores ao pleito, fato efetivamente observado nas presentes contas, uma vez que a média apurada até 2015 atingiu R\$ 3.951,33 (três mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) ao passo que o gasto do primeiro semestre de 2016 somou R\$ 8.934,00 (oito mil novecentos e trinta e quatro reais).

Entretanto, apesar de o Gestor não ter atendido a regulamentação enfatizada e também não ter apresentado documentos capazes de esclarecer suficientemente os gastos, entendemos possível afastar a inconformidade, uma vez que o excesso apurado no primeiro semestre de 2016 sobre a média foi de apenas, R\$ 4.982,67 (quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) valor que, em nosso entendimento, não representa um gasto que resulte em desequilíbrio no pleito eleitoral, razão que possibilita a conclusão pela ressalva.

Cabe o registro de que as justificativas apresentadas pelo Gestor por si só não teriam o condão de afastar a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica, uma vez que nos documentos fiscais apresentados restou caracterizado o interesse público na execução de gastos de somente R\$ 1.630,00 (um mil seiscentos e trinta reais), ao passo que apresentou documentos apontados no item de publicidade realizada nos três meses que antecedem o pleito, conforme descrição do corpo da nota, que são referentes a publicidades realizadas no primeiro semestre de 2016, o que aumentaria o valor dos gastos realizados no período em R\$ 2.054,00 (dois mil cinquenta e quatro reais), valores que se considerados não mudariam a conclusão ora adotada.

Todavia, apesar do pequeno excesso, torna-se evidente que o Gestor não empregou a atenção necessária à legislação já mencionada, razão pela qual entendemos pela aplicação da sanção administrativa sugerida pela Unidade Técnica. Anote-se, ainda, que os empenhos realizados pela Entidade devem anteceder os gastos realizados, como determinado pela Lei 4.320/64 aos órgãos públicos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendemos por afastar a inconformidade sugerida na instrução processual.

Ainda que no exame inicial tenha sido constatada a inobservância do art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, haja vista a ocorrência do gasto com publicidade institucional no valor de R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais) em julho de 2016, no valor de R\$ 3.839,00 (três mil oitocentos e trinta e nove reais) em agosto de 2016 e no valor de R\$ 1.015,00 (um mil e quinze reais) no mês de setembro de 2016, e que, em sede de contraditório, o Gestor tenha se limitado a solicitar a reclassificação da publicidade institucional constatada, sem a efetiva comprovação do conteúdo divulgado, justificativas que entendemos insuficientes para afastar o apontamento, consideramos que os gastos realizados com a referida publicidade não se mostram efetivamente significativos a ponto de interferir no pleito e, assim, fundamentado no princípio da razoabilidade, afastamos a inconformidade sugerida.

Anote-se que os valores já mencionados poderiam sofrer reduções por terem sido efetivados no primeiro semestre de 2016, e não nos três meses que antecederam o pleito, entretanto, tal condição não muda a conclusão já mencionada.

Ainda, considerando que a mencionada legislação realmente não foi integralmente observada pelo Gestor, entendemos que o item é passível de sanção administrativa, nos termos previstos no art. 87 da L.C.E. 113/05.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Inicialmente, em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, usamos dissentar da Unidade Técnica e concluímos pela regularidade, com ressalva.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observados deficit na origem de Recursos Ordinários/Livres no montante de R\$ 341.098,86 (trezentos e quarenta e um mil noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), nas Transferências do FUNDEB no valor de R\$ 3.785,87 (três mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e, por fim, em Transferências Voluntárias no valor de R\$ 625.392,47 (seiscentos e vinte e cinco mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos).

Entretanto, é necessário considerar que nos dois últimos quadrimestres do exercício houve uma evolução positiva nas mencionadas origens de recursos, ainda que tenham se mantido com saldo deficitário.

Da mesma forma, observou-se que, em 30/04/16, o saldo total era deficitário em R\$ 1.666.094,01 (um milhão seiscentos e sessenta e seis mil noventa e quatro reais e um centavo), sendo que em 31/12/16 o resultado total passou a superavitário em R\$ 910.965,70 (novecentos e dez mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), condição que demonstraria a evolução positiva no resultado global o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agência de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 01 (dia) no mês de fevereiro, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de março, o atraso de 06 (seis) dias no mês de abril, o atraso de 38 (trinta e oito) dias no mês de maio, o atraso de 57 (cinquenta e sete) dias no mês de junho, o atraso de 62 (sessenta e dois) dias no mês de julho, o atraso de 39 (trinta e nove) dias no mês de agosto, o atraso de 11 (onze) dias no mês de setembro, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de outubro, o atraso de 18 (dezoito) dias no mês de novembro e, por fim, o atraso de 13 (treze) dias no mês de dezembro.

Ainda que o sistema de dados do Município tenha sido objeto de invasão e sequestro por "hackers" em 08/06/16, conforme comprovado mediante registro de ocorrência policial, é necessário considerar que em 01/07/16 a Entidade retomou o acesso aos dados do SIM-AM, ainda que desatualizados por se tratar de "backup", razão pela qual entendemos como justificáveis os atrasos das remessas vencidas até 31/08/2016, que corresponde ao mês de julho de 2016, ou seja, contando da retomada do acesso aos dados um prazo de dois meses.

Entretanto, entendemos que o referido sequestro não justifica o atraso observado na remessa de agosto de 2016, uma vez que o prazo encerrou somente em 30/09/16 e foi encaminhado somente em 08/11/16, ou seja, com um atraso de 39 (trinta e nove) dias. Condição similar poderemos observar nas remessas de setembro, outubro, novembro e dezembro, em que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias).

Também, examina-se a presente situação, acerca dos atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Edson Hugo Manueira, que respondia pela Administração nos vencimentos dos prazos para o encaminhamento das remessas.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05. Destacamos que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Quanto ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3-Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Conforme observado nos autos, a Entidade não atentou ao art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00, haja vista a extrapolação das despesas com pessoal apurada em 31/12/15, atingindo 57,12% (cinquenta e sete vírgula doze por cento) sem a redução de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso até 31/08/16, prazo duplicado em decorrência do baixo crescimento do PIB (art. 66 da LRF).

Entretanto, ainda que em 08/2016 o Ente Municipal tenha apresentado um índice de gastos com pessoal de 59,25% (cinquenta e nove vírgula vinte e cinco por cento), o que efetivamente não atenderia a legislação mencionada, entendemos necessário considerar que em 31/12/16 o percentual apurado no Processo n.º 192986/17 atingiu o índice de 52,50% (cinquenta e dois vírgula cinquenta por cento), ou seja, ocorreu a eliminação do excesso de despesas com pessoal dentro do próprio exercício, razão que entendemos suficiente para afastar a inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, destoando da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, exercício de 2016, Sr. Edson Hugo Manueira, CPF 035.379.509-77, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

b. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

c. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

d. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

e. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;

3) Que sejam aplicadas ao Sr. Edson Hugo Manueira, CPF 035.379.509-77, as seguintes multas:

a. Em relação à ressalva que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. Em relação à ressalva que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

c. Em relação à ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

l- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Sabáudia, exercício de 2016, Sr. Edson Hugo Manueira, CPF 035.379.509-77, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens:

a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

- d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 e) limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;
 II- aplicar ao Sr. Edson Hugo Manueira, CPF 035.379.509-77, as seguintes multas:
 a) em relação à **ressalva** que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 b) em relação à **ressalva** que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
 c) em relação à **ressalva** relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;
 III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 174551/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Turvo, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURVO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Jerônimo Gadens Rosário, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 114/20 (peça n.º 25) concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, fundamentado no relatório que segue reproduzido.

| Descrição | a) Valor do laudo Atuarial (R\$) | b) Valor pago (R\$) | c) Diferença a menor (R\$) (a-b) |
|-----------------|----------------------------------|---------------------|----------------------------------|
| Aporte Atuarial | 588.044,88 | 539.529,81 | 48.515,07 |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 628773/19 (peça n.º 20), o Gestor alega que foi aplicada a alíquota de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) nos termos da Lei n.º 37/2018, sendo que o pagamento referente ao mês de dezembro de 2018 foi realizado em março de 2019, no valor de R\$ 45.192,50 (quarenta e cinco mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Por sua vez, a Unidade Técnica realizou consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal, verificando que procede a justificativa do interessado, conforme tela a seguir reproduzida:



Após considerar a pequena diferença entre o valor faltante de R\$ 48.515,07 (quarenta e oito mil quinhentos e quinze reais e sete centavos) e o valor efetivamente recolhido de R\$ 45.192,50 (quarenta e cinco mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), a Unidade Técnica entendeu por sanar a impropriedade, com o indicativo de ressalva em decorrência do pagamento ter sido realizado no exercício subsequente.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 60/20 – 2PC, (peça n.º 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURVO, exercício de 2018, com RESSALVA, corroborando a manifestação da Unidade Técnica.

4 - VOTO

Assim como anotado na instrução processual em relação à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos que o item é passível de regularidade, com ressalva.

Apesar de, no primeiro momento ter sido observada uma diferença a menor de R\$ 48.515,07 (quarenta e oito mil quinhentos e quinze reais e sete centavos) no aporte atuarial realizado pelo Município, o que implicaria na inobservância do art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS 403/2008, observamos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em março de 2019, promoveu o recolhimento pendente, ainda que tenha sido ligeiramente inferior ao devido, uma vez que realizado o aporte de R\$ 45.192,50 (quarenta e cinco mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Entretanto, considerando a diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido de R\$ 3.322,57 (três mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) e, também, a inobservância do prazo, entendemos por ressaltar o item.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURVO, exercício de 2018, Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, CPF 049.297.349-08, com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Turvo, exercício de 2018, senhor Jerônimo Gadens do Rosário, CPF 049.297.349-08, com ressalva em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202377/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 211/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com determinação ao Gestor Municipal.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Rogério Rigueti Gomes, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 841/20 - CGM (peça n.º 24) concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 263/20 – 7PC, (peça n.º 25), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2018, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Entretanto, apontou a necessidade de expedição de determinação, nos termos especificados no Parecer n.º 53/20 – 7PC (peça n.º 19), a fim de que a Municipalidade comprovasse a qualificação técnica da Sra. Eliana Leite de Oliveira Damaceno para o exercício da função de Controladora Interna, uma vez que o seu cargo de origem exigiu apenas o nível fundamental de escolaridade.

4 – VOTO

Assim como se manifestou a Unidade Técnica após a apresentação de documentos e justificativas em sede de contraditório, entendemos cabível a REGULARIDADE das contas do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2018.

Ainda, acompanhando o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos cabível a DETERMINAÇÃO ao Gestor Municipal para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, comprove que a Controladora Interna do Município, Sra. Eliana Leite de Oliveira Damaceno, possui a qualificação técnica necessária ao desenvolvimento das atividades de controle, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a substituição da responsável pelo Controle Interno.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com DETERMINAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2018, Sr. Rogério Riqueti Gomes, CPF 025.009.79-10, com DETERMINAÇÃO ao Gestor Municipal para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, comprove que a Controladora Interna do Município, Sra. Eliana Leite de Oliveira Damaceno, possui a qualificação técnica necessária ao desenvolvimento das atividades de controle, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a substituição da responsável pelo Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2018, senhor Rogério Riqueti Gomes, CPF 025.009.79-10, com determinação ao Gestor Municipal para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, comprove que a Controladora Interna do Município, senhora Eliana Leite de Oliveira Damaceno, possui a qualificação técnica necessária ao desenvolvimento das atividades de controle, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a substituição da responsável pelo Controle Interno;

2) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183844/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 217/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Cópia ilegível da publicação do Balanço Patrimonial. Proposta de determinação para comprovação da qualificação do controle interno. Não acolhimento, com encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. WILSON CARLOS DE ASSIS, prefeito do Município de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 135/20 (peça 31), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- a) – “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (fls. 01/06);
- b) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” – acumulado em -5,70% (fls. 06/10); e
- c) – “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” (fls. 11/14).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 41/20 (peça 32), corrobora a manifestação técnica.

No entanto, adicionalmente, o parquet assim se manifesta:

Considerando, todavia, a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades, (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa a respeito do tema, pugna este Ministério Público, em complementação à emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, pela expedição de determinação ao Município de Iretama para que comprove a formação da Sra. Roseli Aparecida da Silva nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, “[...] a responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo II, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade.”

Além disso, sugere:

[...] a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas.

Ato contínuo, através do Despacho nº 154/20 – GCIZL (peça 33), foram os autos remetidos à unidade técnica para que indicasse quais impropriedades[1] apontadas no Relatório do Controle Interno ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas. Assim, pela Instrução nº 522/20 (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em apertada síntese, entendeu que o item “[...] pode ser regularizado, haja vista que as citadas impropriedades foram ou serão tratadas por este Tribunal no decorrer da presente prestação de contas e na de encerramento de mandato.”

O Órgão Ministerial, em parecer de nº 190/20 (peça 43), acompanha a conclusão da coordenadoria, porém, ratifica os demais termos de seu opinativo anterior.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 17, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.583.431,47, equivalente a 5,70% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 27.766.607,53).

Quando do contraditório, a defesa alega, em resumo, que (peça 29 – fls. 12/21):

- apesar do déficit nas fontes livres, as outras demonstrações contidas na instrução da unidade técnica, tais como, o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, apresentaram resultados superavitários.

- de acordo com Balanço Financeiro, também contido na instrução da coordenadoria, a Receita Corrente Líquida – RCL teve um aumento significativo em cotejo com os dois últimos exercícios, e que, o ativo financeiro de 2018 (R\$ 6.149.362,78) ante o passivo financeiro (R\$ 2.898.647,75), apresenta um saldo positivo, em espécie, para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.250.715,03, significando que a liquidez corrente foi de R\$ 2,12.

- o déficit no exercício teve influência de R\$ 867.176,88, referente ao pagamento de precatórios, parcelamentos e PASEP de gestões anteriores.

- o gestor adotou medidas de contingenciamento, com vistas ao equilíbrio das contas públicas, com a edição do Decreto nº 128/2018, estabelecendo medidas de controle e corte de gastos, e assim, as despesas de novembro/2018 em relação a outubro/2018, tiveram uma redução de 6,76%.

- também adotou medidas para o incremento da arrecadação municipal, com a edição da Lei nº 004/2018, que instituiu o programa de recuperação de créditos tributários municipais – REFIS/2018.

Ao apreciar as alegações de defesa (peça 31 – fls. 06/10), a Coordenadoria assevera que a apresentação de resultados positivos em determinado demonstrativo não significa que houve uma boa gestão fiscal do Município, e que cada demonstrativo possui uma finalidade e forma específicas de apuração, bem como, que o item ora sob análise se limita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, sendo examinado à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os arts. 9º e 13º, e que, nesse sentido, as medidas adotadas pela administração municipal “[...] não foram suficientes para eliminar o déficit até o encerramento do exercício.”

Além disso, segundo a unidade:

A respeito das dívidas contraídas em outras gestões, da mesma forma que as demais despesas referentes às fontes livres, devem ser incluídas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para fins do art. 9º da LRF.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade, pois entende que não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado.

Entretanto, merecem acolhimento as alegações de defesa.

Inicialmente, para fins de análise, convém aqui transcrever parte[2] do demonstrativo que apurou o “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, apresentado pela unidade, a fls. 07, da peça 17:

| ESPECIFICAÇÃO | Exercício 2015 | % | Exercício 2016 | % | Exercício 2017 | % | Exercício 2018 | % |
|---|----------------|------|----------------|-------|----------------|-------|----------------|-------|
| 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12) | 94.059,21 | 0,45 | -1.261.929,44 | -5,41 | -323.129,48 | -1,30 | -237.196,71 | -0,85 |
| 14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior | 613.124,28 | 2,92 | 707.183,49 | 3,03 | -554.745,95 | -2,23 | -877.875,43 | -3,16 |
| 15 - Total do Ativo Realizável | 114.238,09 | 0,54 | 105.215,85 | 0,45 | 258.557,30 | 1,04 | 468.359,33 | 1,69 |
| 16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15) | 592.945,40 | 2,82 | -659.961,80 | -2,83 | -1.136.432,73 | -4,56 | -1.583.431,47 | -5,70 |

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2018 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2017) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2017) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2018, conforme definido na Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

Vale aqui registrar, que a metodologia de cálculo empregada pela CGM, neste caso específico, ao considerar os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), distorce a avaliação das contas do Prefeito em relação ao exercício de 2018, na medida em que os dois primeiros exercícios, originários da gestão anterior, que apresentaram significativos resultados deficitários, não estavam sob sua responsabilidade.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

Nesse diapasão, pode-se observar que na gestão do Sr. Wilson Carlos de Assis, iniciada em 1º de janeiro de 2017, até o encerramento do exercício de 2018, com base nos valores indicados no quadro acima transcrito, na linha 13 do referido demonstrativo, no exercício financeiro de 2017, houve um déficit de R\$ 323.129,48, representando 1,30% em relação às receitas não vinculadas, e, no exercício financeiro de 2018, um déficit de R\$ 237.196,71, representando 0,85%.

Além disso, também deve ser considerado, tendo-se em conta o significativo valor referente ao Total do Ativo Realizável, indicado na linha 15, o montante de R\$ 468.359,33, representando 1,69% das receitas de fontes livres

Nessa esteira, releva notar, uma vez que os valores lançados no realizável, em tese, ainda não foram recebidos, representando apenas a expectativa de recebimento, é prudente que sejam expurgados da apuração do resultado, e considerados, quando em montante representativo, para fins de análise deste item.

Dessa forma, o resultado acumulado encontrado apenas para a referida gestão seria de um déficit de R\$ 1.028.685,52, que, em relação às receitas não vinculadas do exercício de 2018, no valor de R\$ 27.766.607,53, representaria 3,71%.

Contudo, esse déficit apurado entre 2017/2018, foi potencializado pelo déficit do exercício de 2016, no montante de R\$ 554.745,95, indicado na linha 14 do exercício de 2017, e, assim, fez com que ao final do exercício de 2018, o município apresentasse um resultado deficitário acumulado no total de R\$ 1.583.431,47, representando 5,70%.

Portanto, resta evidente que, muito embora as contas sob análise tenham encerradas deficitariamente, a responsabilidade do gestor pela irregularidade pode, em certa medida, ser mitigada.

Em corroboração, a edição de medidas de contingenciamento de despesa e de incremento na arrecadação, por meio do Decreto Municipal nº 128/2018 e da Lei nº 004/2018, respectivamente, suscitadas no contraditório, sugerem que o gestor, neste aspecto, está procedendo ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos, indicando que a administração está em consonância com a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º.

Dentro desse contexto, isto é, considerando a difícil situação orçamentária verificada até 2016, originária da gestão anterior, a exclusão do total do Ativo Realizável de cálculo e, principalmente, as medidas adotadas pelo gestor, que levaram a uma sensível redução dos sucessivos déficits, isoladamente considerados no exercícios de 2017 e 2018 (-1,3 e -0,85%, respectivamente), entendendo que a tolerância em relação ao índice de 5%, normalmente aceita pela jurisprudência desta Corte, pode ser elástica, para abarcar o índice de 5,7% como dentro da margem de tolerância, para conversão da irregularidade em ressalva.

Portanto, neste caso específico, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o apontamento deve ser convertido em ressalva às contas e sem aplicação de multa.

2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade:

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial, juntado aos autos, apresentava divergência quando confrontado com os dados encaminhados pelo SIM-AM.

Em sede de contraditório, à fls. 02, da peça 29, a defesa informa que as incongruências detectadas ocorreram por equívoco no manuseio do sistema operacional de contabilidade do município, e que, após constatado o fato, foram realizadas as devidas correções, juntando cópia do Balanço Patrimonial consistente com os dados do SIM-AM, e sua respectiva publicação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar a documentação (peça 31 – fls. 11/14), constatou que os saldos coincidem com os do SIM-AM, não havendo, portanto, divergências a serem questionadas.

Entretanto, a unidade mantém a condição de irregularidade, uma vez que a cópia da publicação apresentada "[...] encontra-se completamente ilegível, situação que contraria o item 2.2 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 148/19."

Referido item 2.2 indica que a publicação do Balanço Patrimonial deve ser digitalizada em formato legível, contendo a data e o nome do jornal.

No presente caso, há que se observar que a irregularidade das contas, proposta pela unidade técnica, decorre da ausência de cópia da publicação do novo Balanço Patrimonial corrigido, em formato legível, o que, neste caso específico, não é suficiente para suscitar eventual motivo de irregularidade, pois a própria coordenadoria assevera que da análise do Balanço Patrimonial, é "[...] possível visualizar a correção dos valores no Balanço acostado às páginas 3 e 4 da peça nº 29, (...)."

Entendo que neste caso, especificamente, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado. Até porque, pode-se verificar que o documento juntado na peça 29, à fls. 05, referente a publicação do Balanço Patrimonial, se encontra disponível para consulta[3] no site do jornal "Tribuna do Interior", afigurando-se como uma falha de natureza formal que não trouxe prejuízos evidentes, tampouco restou configurado dolo, má-fé ou lesão ao erário.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

2.3. Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que "é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto", não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas nº 147/19 e 148/19, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municipais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.

Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo da necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua questionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito, na forma sugerida.

Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. WILSON CARLOS DE ASSIS, prefeito do Município de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressaltando-se o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 0,85% para o exercício financeiro de 2018, e o encaminhamento de cópia ilegível da publicação do Balanço Patrimonial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Wilson Carlos de Assis, prefeito do Município de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressaltando-se o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 0,85% para o exercício financeiro de 2018, e o encaminhamento de cópia ilegível da publicação do Balanço Patrimonial;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 - Déficit Orçamentário – 2-Gestão Financeira – 3-Restos a pagar para o próximo exercício – 4- Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria. (peça 06)

2. Linhas 13 até 16.

3. <https://tribunadointerior.com.br/edital/edital-14-a-16-09-19>

TCEPR

PROCESSO Nº: 188617/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 240/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit de fontes não vinculadas. Ausência de demonstração de aportes atuariais. Inconformidades no Relatório do Controle Interno. Irregularidade, com ressalvas e aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Olímpia, referente ao exercício financeiro de 2018[1], de responsabilidade do Sr. João Batista Pacheco.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.619.385,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[2] apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; b) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; c) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; d) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária; f) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo.

Após esclarecimentos prestados em contraditório[3], a unidade técnica[4] considerou regularizado o apontamento relativo à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica e converteu em ressalva o item referente à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

O gestor juntou aos autos nova manifestação[5], e a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas[6].

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou[7] o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM constatou inicialmente que não houve aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Porém, conforme a defesa apresentada pelo gestor, referido apontamento já foi regularizado junto a esta Corte, com o aceite do novo cálculo de percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Acórdão nº 1874/19-S1C[8]. Dessa forma, o valor correto investido correspondeu a 25,04%.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes, concluiu pelo saneamento da impropriedade. Como, para tal, foi suficiente apenas a apresentação de esclarecimentos, deixo de aplicar o registro de ressalva.

No que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data da prestação de contas, a unidade técnica inicialmente informou a sua ausência nos autos.

Em defesa, o gestor afirmou que buscou regularizar as pendências que impediram a sua emissão com o prazo de validade até 31/12/2018, e que, posteriormente, em 12/06/2019, emitiu-se o documento, o qual foi juntado à peça processual 12.

Assim, entendo que houve o saneamento da restrição, mas, conforme opinativo técnico, como o CRP não foi encaminhado no prazo devido e a sua validade (até 09/12/2019) está fora da exigida, cabível a oposição de ressalva ao item.

A unidade técnica detectou que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit. A situação deficitária também ocorreu nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

O Município aumentou o déficit financeiro no montante de R\$ 1.014.589,75, o que corresponde a 6,18% das receitas arrecadadas, ou seja, o déficit acumulado destas fontes ao término de 2017 era de R\$ 1.713.753,71, aumentando para R\$ 3.022.479,21 (- 18,41%) ao fim de 2018.

Em sede de contraditório, afirmou-se, em síntese, que ocorreram gastos elevados com a saúde; que há um hospital municipal cujo custo de manutenção é alto; que o índice despendido com saúde foi de 31,32%, sendo que o limite obrigatório é de 15%; que os recursos estaduais e federais destinados ao hospital são insuficientes; que houve redução da arrecadação de tributos; que surgiram empenhos globais de obras e contrapartidas de convênios.

A situação de inconformidade, cujo déficit alcança -18,41%, evidencia a inobservância de dispositivos[9] da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), e excede o patamar de até 5% compreendido pela jurisprudência[10] desta Corte como tolerável.

No caso da necessidade de ser excedido o percentual mínimo de aplicação exigido constitucionalmente para a área de saúde, tal circunstância não serve de justificativa para a falta de manutenção do equilíbrio das contas públicas; as despesas dessa área são de caráter continuado, e devem estar compreendidas no planejamento orçamentário e financeiro municipal.

Com relação ao argumento de queda na arrecadação, conforme atesta a unidade técnica o demonstrativo do item indica receitas correntes no exercício de 2018 acima dos índices dos exercícios anteriores e, quanto à existência de empenhos globais de obras e contrapartidas de convênios, não foi apresentado detalhamento a respeito.

Corroboro, portanto, o opinativo técnico pela manutenção da impropriedade, com aplicação de multa.

No tocante às divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM, tem-se que a CGM encontrou uma diferença de R\$ 3.855,15 registrada a maior no balanço de 2018, e uma diferença de R\$ 11.152,70 lançada a menor no balanço de 2017 do Município, ambas no "Total do superávit/déficit financeiro".

Em contraditório, informou-se que a divergência foi ocasionada por alguma falha ou falta de atualização do sistema de contabilidade utilizado, mas que foi gerado novamente o balanço, e republicado.

A unidade técnica, confrontando os saldos do novo demonstrativo contábil apresentado, opinou pela manutenção da impropriedade, haja vista que a discrepância de R\$ 11.152,70, do exercício de 2017, persistiu.

Na medida em que as contas em apreço se referem ao exercício de 2018, em que a discrepância de R\$ 3.855,15 foi devidamente sanada, e que a divergência de R\$ 11.152,70, além de se referir ao exercício anterior, é de pequena monta se comparado ao orçamento municipal, não há indícios de ter ocorrido por dolo e não trouxe maiores consequências, num critério de ponderação de valores e lançando mão do princípio da razoabilidade, decido pela sua conversão em ressalva.

Relativamente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, apurou a unidade técnica que o Município deixou de realizar a transferência de R\$ 474.511,74.

O gestor, em defesa, asseverou que, desse total encontrado, o valor de R\$ 127.917,04 foi pago em 21/02/2019 e o saldo de R\$ 346.594,70 foi parcelado junto ao Fundo de Previdência, por força da Lei nº 1390/2018, englobando as competências de fevereiro a setembro de 2018.

Após, a CGM apurou junto ao SIM-AM os valores pagos declarados, tendo verificado o efetivo pagamento referente ao aporte de 2018, no total de R\$ 201.449,53.

Entretanto, quanto ao parcelamento mencionado, não houve a juntada aos autos de documentos que demonstrassem o atendimento às exigências da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Economia, notadamente a comprovação do Termo de Acordo de Parcelamento assinado pelas partes e o cumprimento das disposições do seu artigo 5º; outrossim, não se comprovou o recolhimento das parcelas que venceram em 2019.

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes pela permanência da restrição.

Outro apontamento de irregularidade referiu-se ao Relatório do Controle Interno, por não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, dispostos na Instrução Normativa nº 148/2019.

A CGM constatou que, no item 4 do Relatório, não foram descritas as informações acerca das atividades desenvolvidas pela Controladoria, e que foi encaminhada cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, de exercício diverso do analisado nestes autos (2017, ao invés de 2018).

Em defesa, o gestor ressaltou que não há outro relatório de atividades desenvolvidas pela Controladora e, quanto ao Parecer do Conselho de Saúde, afirmou que o de 2017 foi remetido equivocadamente.

Da análise dos documentos apresentados por ocasião do contraditório, conclui-se que as inconformidades não foram sanadas. Não houve o envio de novo Relatório do Controle Interno contendo as informações faltantes, e o Parecer do Conselho de Saúde anexado é o mesmo que já constava dos autos. Nesse contexto, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[11] e 16, inciso III, "b"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[13] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2018, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, da ausência de demonstração dos aportes para cobertura do déficit atuarial e das impropriedades relacionadas ao Relatório do Controle Interno, ressaltando as divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM e a inconformidade quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária.

Aplico ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I[15] e 16, inciso III, "b"[16], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215[17] do Regimento Interno, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2018, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, da ausência de demonstração dos aportes para cobertura do déficit atuarial e das impropriedades relacionadas ao Relatório do Controle Interno, ressaltando as divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM e a inconformidade quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária;

II. aplicar ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[18], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

IV. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto é o seguinte:

| PROCESSO | INTERESSADO | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR | DATA DA SESSÃO | RESULTADO |
|-----------|----------------------|-----------|-------------------|-------------------------|------------------------------------|--|
| 234031/15 | LUZ LAZARO SOBRINOS | 2014 | DP | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 08/06/2017 | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa |
| 204852/17 | LUZ LAZARO SOBRINOS | 2014 | CGM | FABIO DE SOUZA CABRANGO | 20/04/2018 (corrida em 27/06/2018) | Na CGM, pela irregularidade, desde 20/04/2018 (corrida em 27/06/2018) |
| 251497/18 | LUZ LAZARO SOBRINOS | 2015 | DP | IVAN LELIS BONILHA | 06/06/2018 | Parecer prévio pela irregularidade com restrição em aplicação de multa e determinações |
| 564308/18 | LUZ LAZARO SOBRINOS | 2015 | CGM | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 08/06/2018 | Na CGM, pela irregularidade, desde 08/06/2018 (corrida em 28/06/2018) |
| 284228/17 | JOAO BATISTA PACHECO | 2016 | 52C | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 08/06/2018 | Na 52C, desde 20/06/2018 (corrida em 27/06/2018) |
| 280098/18 | JOAO BATISTA PACHECO | 2017 | 52C | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 08/06/2018 | Na 52C, desde 20/06/2018 (corrida em 27/06/2018) |

2. Instrução nº 2753/19, peça 13.
3. Peças 24/25.
4. Instrução nº 194/20, peça 26.
5. Peças 28/29.
6. Instrução nº 872/20, peça 33.
7. Parecer nº 320/20, peça 34.
8. Ref. Processo de Certidão Liberatória nº 43072-8/19. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral. Julg.: 08/07/2019.
9. Artigo 1º, § 1º, artigos 9º e 13.
10. Como exemplos:
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 20442-1/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.
11. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

15. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 573842/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO (FALECIDO(A) EM 2011), PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROSEMARY ESCABIO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

PROCURADORES: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL MULLER MARTINS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, KARAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 746/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação constante do item III do Acórdão nº 2.915/18 - Tribunal Pleno (peça 236)[1], conforme destacado na Informação nº 3.025/20 (peça 599), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX;

II - após, retornem à CMEX para acompanhamento.

9 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. III - DETERMINAR ao Estado do Paraná, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA, que apresente relatório a respeito do progresso das implementações promovidas no novo sistema, para o monitoramento das alterações realizadas e solução das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa dos atuais Coordenadores da Administração Financeira do Estado, bem como ao Secretário da Fazenda.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 199723/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 767/20

Em atenção à solicitação feita pelo Município de Alto Paraná via petição intermediária nº 427484/20 (peças 80 e 81), concede-se novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização do presente ato no Diário Eletrônico desta Corte, para atendimento às determinações do Acórdão nº 1.284/19 - Tribunal Pleno (peça 68).

Em decorrência, recebe-se como tempestiva a manifestação encaminhada mediante a petição intermediária nº 442017/20 (peças 82 e 83).

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo parecer.

Após, retornem.

Gabinete, 13 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

PROCESSO Nº: 31984/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RENATO ANDRADE KERSTEN

PROCURADORES: KAREN SCHOLL, MATEUS DOMINGUES GRANER, WILLIAM TOHORU HOSAKA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 788/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 560/20 - STP (peça 141), e em atenção ao Despacho nº 396/20 - CMEX

(peça 143), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 104010/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 789/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 629/20 – STP (peça 18), e em atenção à Informação nº 56/20 – SJB (peça 19), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 151365/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INÉS WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN

PROCURADORES: ALEX DISARZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 793/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 305667/17, e submissão do feito ao relator para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 868629/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 794/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 579/20 – STP (peça 102), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 144121/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA, PAULO EDMIR FERREIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 796/20

Considerando a manutenção dos termos do Acórdão nº 2.422/18 – Primeira Câmara (peça 20), exceto quanto à ressalva determinada no item I, conforme decidido em sede de recurso de revista (peça 33), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 224024/18 e envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 301762/18

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: RAFAEL STREMEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 797/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício acompanhado de AR, a intimação de WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) providencie o saneamento do recolhimento comprovado mediante a petição intermediária nº 413866/20 (peças 163 a 165), nos moldes da Informação 3.333/20 (peça 167), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, sob pena de manutenção das pendências decorrentes do Acórdão nº 220/19 – Tribunal Pleno (peça 97);

II – apresentada resposta, encaminhem-se à CMEX para nova manifestação, ou retornem a este Gabinete no final do prazo.

Gabinete, 7 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 353269/16

ENTIDADE: RECEITA ESTADUAL DO PARANA

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MAURO FERREIRA DAL BIANCO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 798/20

Em atenção à Instrução nº 628/20 – CGE (peça 97) e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da RECEITA ESTADUAL DO PARANA, na pessoa de seu representante legal, (b) de JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, (c) de GILBERTO CALIXTO e (d) de MAURO FERREIRA DAL BIANCO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção aos itens “c”, “d” e “f” das conclusões da Instrução nº 284/16 – COFIE (peça 41), sob pena de eventual acolhimento das sanções sugeridas, além de outras previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 19601/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: ELAINE LOPES MUSIKA, LETICIA CAMOLESI BAGAO SILVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NEIMAR PEDRO KAIBERS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 801/20

1. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se dê conhecimento do Acórdão nº 820/20 – Tribunal Pleno (peça 48) à Sra. Eliete Lopes Musika, Presidente da Comissão de Licitação, e ao Sr. Neimar Pedro Kaibers, Procurador Municipal, em atendimento ao item II da decisão.

2. Após, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 575/20 – STP (peça 51), e em atenção à Informação nº 3.344/20 – CMEX (peça 52), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 813992/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ROBERTO TARTARI

PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 803/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 583/19 – STP (peça 106), e em atenção à Informação nº 3.942/19 – CMEX (peça 107), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 81809/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES: DIONE DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 804/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 602/20 – STP (peça 135), e em atenção ao Despacho nº 408/20 – CMEX

(peça 140), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 309961/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ENI KRIGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SCHEREMETTA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 806/20

I. Defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 408359/20 (peças 16 e 17), pelo período de 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 278079/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RICARDO MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 807/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Jaguapitá mediante a Petição Intermediária nº 417560/20 (peças 108 e 109), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 770438/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

PROCURADORES: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 808/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 506/20 – S2C (peça 55), e em atenção à Informação nº 3.057/20 – CMEX (peça 56), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 666586/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
PROCURADORES: FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIANA MELLO OTTONI, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, PAULA CARDOSO PIRES, THAIS VIDAL SARAIVA, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 809/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 587/20 – STP (peça 80), e em atenção à Informação nº 3.339/20 – CMEX (peça 81), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 12839/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, L & L COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIA-PRIMA E EMBALAGENS EIRELI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 813/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 4.069/19 – Tribunal Pleno (peça 47), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 365543/19, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 306370/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 816/20

I. Pela Petição Intermediária nº 436041/20 (peças n.º 95 até n.º 144) o Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1.634/20 – CGM (peça n.º 96).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 9 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 356131/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ELIZABETH BOLZAM, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 817/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE, atual Prefeito do Município de Cornélio Procópio;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal, e (b) de FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito Municipal gestão 2013-2016, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, comprovem que os valores despendidos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 017/2013 foram efetivamente restituídos aos cofres públicos, conforme solicitado na Instrução nº 1.941/20 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

TCEPR

PROCESSO Nº: 284187/19
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, PAULINO HEITOR MEXIA
PROCURADORES: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 818/20
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atualização da representação de Luiz Tracisio Mossato Pinto, com a exclusão do advogado André Gustavo Meyer Tolentino e inclusão do advogado Michel Knolseisen (OAB/PR 41.499), nos termos do solicitado na petição intermediária nº 415789/20 (peças 60 a 62).
Após, considerando que o Acórdão nº 4.023/19 – Tribunal Pleno (peça 57) já transitou em julgado, conforme certificado na peça 59, encerre-se e archive-se, conforme determinado no item II da decisão.
Gabinete do Relator, 9 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 223460/18
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 821/20
Mediante a petição intermediária nº 415664/20 (peças 80 a 82), o advogado Michel Knolseisen (OAB/PR 41.499) comunica que Luiz Tarcisio Mossato Pinto revogou os poderes concedidos a André Gustavo Meyer Tolentino nestes autos, passando a ser o representante do interessado.
Em que pese o pedido vir acompanhado do instrumento de revogação de poderes, não se observa que o Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto tenha sido representado por advogado no presente feito, pelo que, ausente o objeto, deixa-se de deliberar acerca da petição.
Retornem à Diretoria de Protocolo para novo arquivamento
Gabinete do Relator, 9 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 300550/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 822/20
I. Pela Petição Intermediária nº 378521/20 (peças n.º 42 até n.º 50) o Município de Kaloré, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.415/20 – CGM (peça n.º 40).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete, 9 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 276393/18
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ADILSO ROSENO, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, AMANDA STROHER, ELIANA HARUE ENDO, FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEISIANE DA CRUZ CAZONI, GILMARA COELHO DOS SANTOS, GISMAEL GOMES SANTOS, JANAINA SILVA DOS SANTOS, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, PEDRO RODRIGUES CORREA, RAFAEL PESSOA DA MOTTA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 834/20
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção à Instrução nº 8.970/20 (peça 19), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e ao Parecer nº 548/20 – 5PC (peça 22), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro às admissões constantes e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para a devida instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 289723/19
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO
PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE LORGA, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 836/20
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 603/20 – STP (peça 80), e em atenção à Informação nº 3.409/20 (peça 81), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 419228/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: RENATA POMPEO DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 972/20
Trata-se de Denúncia proposta por Vilmor Assis Gregório, por meio da qual notícia supostas irregularidades no resultado do Teste Seletivo n.º 001/2020 promovido pelo Município de General Carneiro.
Em síntese, insurge-se o denunciante contra a pontuação que lhe foi conferida no teste seletivo, alegando que não foi computado o total do tempo de serviço prestado, em seu prejuízo.
Assim, requer que a Administração “reconheça o Tempo de Serviço prestado e não computado na soma final da pontuação do requerente” e realize sua reclassificação.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica opinou pelo “não conhecimento da Denúncia”, nos termos do Parecer n.º 1038/20 (peça 13).
É o relatório.
A Denúncia não comporta recebimento.
Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “os fatos narrados guardam relação apenas e tão somente com a pessoa de denunciante” (peça 13).
Ainda que se trate de certame de seleção de pessoal, que poderia atrair a competência desta Corte, o requerente não trouxe outros elementos capazes de demonstrar eventual irregularidade no processo seletivo, mas tão somente insurgência em face de sua pontuação.
Logo, em conformidade com a unidade técnica, entendo que o denunciante “deveria se utilizar do meio próprio para impugnar a decisão da comissão do concurso que não deu provimento ao recurso que interpusera (Peça 07), qual seja, proposição da competente ação judicial.”
Por oportuno, cumpre salientar que o processo seletivo mencionado encontra-se sob análise desta Corte no Requerimento de Análise Técnica n.º 2683964/20.
Assim, deixo de receber a presente Denúncia.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 14 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 309708/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, THIAGO MEDEIROS PINTO, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR/ADVOGADO: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 973/20
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n.º 05/2020 do Município de Marialva, que tem por objeto:

3.1. O objeto desta TOMADA DE PREÇOS é Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP), pelo Menor Preço por Lote, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Projeto Básico e seus demais anexos integrantes.

A abertura do certame estava prevista para o dia 21/05/2020. O valor máximo era de R\$ 3.260.087,00 (três milhões, duzentos e sessenta mil e oitenta e sete reais), dividido em 04 lotes.

Insurgiu-se a representante contra os seguintes itens do edital:

- vedação à participação de consórcios (item 4.1.1.2), apontando que não há qualquer justificativa para tal proibição;
- itens 9.1.2 e 9.1.3, que dispõem sobre a imposição de multas moratória e compensatória em caso de inadimplemento, alegando que os valores são excessivos, "sem estabelecer um limitador";
- quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, que seriam insuficientes para comprovar a qualificação técnica da licitante;
- planilha de custos:
 - inadequação da remuneração indicada quanto (i) ao salário e encargos do motorista, coletores e varredores; e (ii) à ausência de previsão de adicional noturno;
 - ausência de previsão dos custos relativos à manutenção e calibração da balança; e
 - ausência de previsão de veículo para transporte e destinação – lote 4.
- ausência de justificativa para a realização de licitação por lotes.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, ao final, a determinação de correção do edital.

Em manifestação preliminar (peças 10/11 e 18/21), os interessados informaram que a licitação foi suspensa e que o edital seria retificado para constar: (a) a justificativa para a vedação à participação de consórcios e (b) a previsão dos custos relativos à manutenção e calibração da balança e de veículo para transporte e destinação, conforme apontado na peça inicial. Quanto aos demais questionamentos, os representados defenderam sua legalidade.

Diante disso, deferi prazo para que fosse comprovada a retificação do edital, nos termos do Despacho n.º 786/20 (peça 22).

Em resposta (peças 26/30), os representados afirmaram que (a) o edital e os respectivos anexos foram corrigidos na forma anteriormente indicada; e (b) o valor máximo foi alterado, sendo necessária a revogação da Tomada de Preços n.º 05/2020 e alteração da modalidade licitatória para Concorrência (n.º 01/2020).

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A presente Representação da Lei n.º 8.666/93 não comporta recebimento.

Segundo comprovado nos autos, a Tomada de Preços n.º 05/2020 do Município de Marialva foi revogada, sendo instaurado novo certame, agora da modalidade Concorrência, de n.º 01/2020.

A revogação deu-se em virtude da alteração do valor máximo da contratação, decorrente das adequações realizadas no edital, que passou a ser de R\$ 3.962.220,20 (três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte reais, e vinte centavos).

E, em análise ao novo certame, verifico que constam as retificações indicadas pela municipalidade, sendo apresentada a devida justificativa para a vedação à participação de consórcios, bem como incluídas as informações necessárias na planilha de custos.

Sobre as demais insurgências da representante, entendo que foram devidamente justificadas pelos interessados em manifestação preliminar.

Por oportuno, cumpre salientar que a Concorrência n.º 01/2020 será realizada em 10/08/2020.

Assim, deixo de receber a presente demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente, caso sejam verificadas possíveis irregularidades no edital da licitação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 614049/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 978/20

Acolhendo o opinativo do órgão ministerial (Parecer n.º 506/20, peça 104), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal "para que apure os respectivos

empenhos, liquidações e pagamentos junto ao sistema informatizado", a fim de elucidar o questionamento quanto às fases das despesas realizadas (peça 101).

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583733/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VARA CIVEL DE JAGUARIAIVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR ROBSON DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 980/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por Alcione Lemos (peças 153/154).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 140523/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – Sedu e o Município de Flor da Serra do Sul, no valor total de R\$ 135.619,94 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro centavos), por meio do Convênio n.º 55/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9700.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 397/2020, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 188/2020, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 278678/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, AYRES ANTONINHO GALLINA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PAULO MÁRIO AMARAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação de Amparo a Criança e o Adolescente de Ribeirão do Pinhal, no valor total de R\$ 752.392,40 (setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), por meio do Convênio n.º 09/2016, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 28621.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1280/2020, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 497/2020, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 874009/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ELISABETE MARIA BELLO LIMA, LESSIR CANAN BORTOLI, LUZIA RODRIGUES PIRES, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NELCI FATIMA TAVARES DA SILVA MELLO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor da Educação Infantil, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 53/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 8263/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 514/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 634896/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 805/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Peabiru, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do Portal da Transparência em relação aos aspectos faltantes ou incompletos, também indicando expressamente o local em que disponibilizados, conforme o contido na Instrução 381/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 112).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 363245/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 806/20

1. Tendo em vista o contido na Informação nº 2875/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que retrata a desistência do Estado do Paraná da execução fiscal movida em face da ASSOCIAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, com base no art. 1º, V, da Lei 16.035/08[1], acompanho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Parecer nº 314/20 do Ministério Público de Contas, e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição da respectiva baixa de responsabilidade, em virtude da extinção da execução fiscal.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 1º. Em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses:

V - quando se tratar de execução fiscal decorrente de desaprovação de contas contra associações encerradas há mais de cinco anos, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, caso seja inviável o redirecionamento eficaz contra terceira pessoa;

PROCESSO Nº: 719499/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 808/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos – INTERCOOP, mediante protocolo n.º 443382/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 518079/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INES VIALTA SBRISSE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ROBERTA SOARES CARDOZO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 809/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo IPMC de Cascavel mediante protocolo n.º 443498/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 310792/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 811/20

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antonio da Platina no exercício financeiro de 2016, por intermédio de seu procurador, Dr. Thiago de Araujo Chamulera, OAB/PR 62.203, acostada nas peças 144/148;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 778960/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP

PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE, NABIL HELIO BEURON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 812/20

1. Tendo-se em conta que a manifestação do Município de Maringá, contida nas peças 68 e 69, não tem natureza recursal, pois visa dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas pelo ente público, em atendimento à recomendações contidas no item II, do Acórdão 1273/2020, do Tribunal Pleno, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que aguarde o trânsito em julgado da citada decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 443749/20
ORIGEM: ABINAIR BERNARDES DA SILVA
INTERESSADO: ABINAIR BERNARDES DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 813/20

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 216474/16, relativo à prestação de contas do prefeito municipal de Curitiba, relativas ao exercício de 2015, pendente de julgamento, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 216474/16.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 303141/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 817/20

1. Diante dos novos documentos apresentados pelos Sr. José Sérgio Juventino, nas peças 200 a 213 e pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, nas peças 214 e 215, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 630190/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A
RESPONSÁVEL YLSON ALVARO CANTAGALLO
DESPACHO 573/20

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Elisângela Marceli Areano Arduin (OAB/PR nº 33.178), como procuradora de Kurica Ambiental S/A, nos termos da procuração de peça processual nº 008.

Após, retornem-me

Curitiba, 10 de julho de 2020.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

PROCESSO Nº 688393/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES E VERNO STRACKE
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 585/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 544750/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA HELENA CAVALCANTE, ROSALVO LOURENÇO PALUDO E VITOR CAVALCANTE PALUDO

PROCURADOR: ALEXSANDRA DO CARMO ULLMANN

DESPACHO 586/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

TCEPR

PROCESSO Nº 699255/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO E FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZOD
DESPACHO 587/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 4431611/20 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 143346/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL: SILVIO ANTONIO DAMACENO.

DESPACHO 588/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 744056/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

RESPONSÁVEIS: GILBERTO FRANZONI, JOSE DONIZETE ISALBERTI E SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.

PROCURADORES: ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSALDO E VALTER PAULON JUNIOR.

DESPACHO 589/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 47178/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALESSANDRA DA ROSA CARRIEL, ANA NERI LUCIANO, ANA PAULA DOS SANTOS, CYNTIA BARROS, ELIANA BENEDITA TELES DIAS, HELOISA CRISTIE CATER KEDER, IREIDE MARIA DE QUEIROZ SILVA, JOAO CARLOS DA COSTA, JOSIANE APARECIDA MONTANHER, KAROLYNE MARIA DE ALMEIDA SILVA SANCHES, MARIA HELENA CATER, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, ROSIMEIRE GRANADIER, SANDRA REGINA PINHEIRO, SHIRLEI APARECIDA RIBEIRO, SILVANA DOMINGUES CARDOSO FAUSTINO, SUELEN CAPOTE, TATIANA MARTINS TORRES

DESPACHO 590/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 41129/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZA DE BRITO DOS SANTOS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLIA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 591/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 106572/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: BERNARDO NORIO, ERICK NORIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSI DA CRUZ FRANCA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 592/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 298625/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS E REINHOLD STEPHANES, RENE RODRIGUES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 593/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 444419/20 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2942/2020

Processo Nº: 443846/20
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 00:52:55
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: EDMAR CALOVI
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 351380/20, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2943/2020

Processo Nº: 691591/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 01:22:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: GUSTAVO FEITOZA DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, KATIA BIANCA IGLESIAS ROCHA, MARCELO SOARES, MAURO LUCIANO BAISSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2944/2020

Processo Nº: 339697/18
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 01:22:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: ADALTO JOSE CUSTODIO FERREIRA, ADRIANE NADOLNY, ALEX CORSINI MARQUES DE SA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BRANDELIK, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA, CAROLINE LETIELI SILVERIO MARQUES RODRIGUES, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA AMADEU, DAIANE ROSA MACHADO, DIEGO ROBERTO PROENCAE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2945/2020

Processo Nº: 633080/18
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 01:23:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: DANIELA DE SOUSA FERNANDES, FELIPE DE CARVALHO PAVEZI DIAS, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2946/2020

Processo Nº: 105037/19
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 01:23:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOACIR NAVARRO BORGES, JOSIANE APARECIDA GOMES FIGUEIREDO, LÉOCILEA APARECIDA VIEIRA, LETICIA BATISTELLA SILVEIRA GUTERRES, RAPHAEL VINICIUS WEIGERT CAMARGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANISSE SIMONE ALVES CORREA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2947/2020

Processo Nº: 1002633/16
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 01:23:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ANA CRISTINA DE ANHAIA DA SILVA, ANA FRANCISCA DIAS DOS SANTOS BARBOSA, ANA PAULA BENEDIK, ANDRESSA DE LIMA PINHEIRO, BEATRIZ CAROLINA RESENDE, DAZIVAN GOMES DE OLIVEIRA CAVALCANTE, EDINELSON DOS SANTOS CORREA, ELIETTI JORGE, ELISANGELA DE CASTRO GENEROSOE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2948/2020

Processo Nº: 246806/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 01:23:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ALISSON FERNANDO SEVERGNINI, ANDREIA DOS SANTOS COSTA, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, CLEBER FONTANA, CRISTIANE REGINA BARANCELLI, DANIELE PATRICIA TONELLO, EDINARA FATIMA DOS SANTOS, ERICA VIVIANA OLIVEIRA DOS REIS PEREIRA, GABRIELI ALVES DE LIMA, IVANIR PAULINA TREMEAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 615018/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2949/2020

Processo Nº: 720516/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 01:23:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADRIANA MARAFON, ADRIANE FAUST SIMONE, ADRIELE MASSOTTI SAGGIORATO, ALINE MALAGI, ANA CAMILA ROSEMBACK HOEHR, ANA PAULA MAGAGNIN, ANDREIA BABINSKI, ANDREIA PAVANELLO, ANDREIA ZUCCHI, ANDRELISE GORETI COMUNELLO DESORDEE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 615018/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2950/2020

Processo Nº: 443480/20
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 08:00:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLEUSA DE SOUSA, FCS COMERCIO DE PNEUS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2951/2020

Processo Nº: 439040/20
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 09:39:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANO CLAYTON SALVADOR DE SOUZA, ADRIELE SEBASTIANA DE SA, ALCIONE FERNANDO COSTA, ALEX SANDRO DA COSTA LUCAS, ALEXANDRE DA COSTA, ALINE GABRIELLE DA SILVA, ALINE REGINA LEMES DE SENEZ OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2952/2020

Processo Nº: 444320/20
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 10:23:53
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2953/2020

Processo Nº: 586658/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 11:31:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: ACIR PROCOPIUK, ACIR SOARES MARCONDES, ADELIO NEVES DE CASTRO, ADILSON PONTES DE JESUS, ADRIANA BOROSKI, ALCIONE DOS SANTOS MARCONDES, ALINE DA SILVA DANIEL MARENIAC, ALINE PAULA DZIOBA, ANA LUCIA CORPAN, ANA PAULA DOS SANTOSE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2954/2020

Processo Nº: 660521/17
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 11:32:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: ANA LUISA BERTI GUIMARAES, ANDERSON SIMONATO, ANDREA DE ARAUJO BRUM, ANDRESSA FIORIO ZOCOLER GONZALEZ, ANNA HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM, ARTUR PALU NETO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, BRUNO HENRIQUE BRESSIANINI DE ALMEIDA, CARINA SILVA MARANDOLA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADOE OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2955/2020

Processo Nº: 444273/20
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 14:14:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: EDSON PAULO KLEMBIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2956/2020

Processo Nº: 444370/20
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 17:18:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ CARDOZO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2957/2020

Processo Nº: 444656/20
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 17:19:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENI GONCALVES DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2958/2020

Processo Nº: 444796/20
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 17:20:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIKON ROBERT PRODELIX, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2959/2020

Processo Nº: 395183/20
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 18:13:35
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2960/2020

Processo Nº: 446381/20
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 18:15:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: PAULO AUGUSTO MACHADO
Interessado: PAULO AUGUSTO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2961/2020

Processo Nº: 395175/20
Data e hora da distribuição: 14/07/2020 18:25:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2962/2020

Processo Nº: 436513/20
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 00:00:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, DEYBSON BITENCOURT BARBOSA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2963/2020

Processo Nº: 446632/20
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 00:00:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2964/2020

Processo Nº: 447283/17
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 00:10:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ACYR PONGO, ALAN SAQUELI, ALTAMIR SANTOS DE LIMA, ANA PAULA LATYKI, ANEZIO DORIGON, ANTONINHO ALVES RAMOS, CLAUDIO DONIZETE SANTESSO, DANIEL DIOGO DOS REIS, DANIELE CRISTINA VICENTINI, DAVID DEIVES DOS REISE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



Sem publicações

DESPACHOS



DESPACHOS

PROCESSO N° 881226/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HERMILIO FERREIRA NETO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3485/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Despacho nº 3233/20 - CAGE (peça nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 918452/16
ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, LUZIMAR MACEDO GALLANI, VALDEIR DOMINGOS FANTE, VILTON DE SOUSA NERES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3487/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8945/20 - CAGE (peça nº 38):

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 318378/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TANIA MARA SANTOS QUEIROZ NEGRÃO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3488/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9103/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 397715/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO APARECIDO DO PRADO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3489/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9123/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 379946/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ILDA MATOZO OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3490/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9160/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 713378/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO ANGELA MARIA MACHADO, CAMILA POLLI BALDON, EUGENIA BILHALBA VARELA, EVELIN DE FATIMA STRESSER, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, IRENE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA DO NASCIMENTO, KATIA CRISTINA LEITE, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3491/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2517/19 - CAGE (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 44024/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SUZELI DA SILVA AMICI, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE CAWAHISA CELIDONIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3493/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 531/20 - CAGE (peça nº 71):

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 565715/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BARBARA MARIA XAVIER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3494/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8840/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 669654/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILMARA APARECIDA FERNANDES SOARES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3495/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9198/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 469929/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEITO LUIZ MACIEL, JOYCE MAGALI ROSA (FALECIDO(A) EM 2014), NATHALIA EMANUELLE MACIEL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3496/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9272/20 - CAGE (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 906888/16

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO BERENICE QUINZANI JORDAO, FELLIPE GUSTAVO MONTEIRO BON, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA, JOAO HENRIQUE DIAS, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3497/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 759/20 - CAGE (peça nº 49):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 453356/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, ANAVLIS MARCAO, ANDERSON BARBOSA BATISTA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3498/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1625/20 - CAGE (peça nº 61):

- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 575710/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIRLEY APARECIDA STAVITSKI DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3499/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9309/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 564930/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIENE RODRIGUES LEAL, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3500/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8920/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 359171/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSANE MARIA RONTSCHKY

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3501/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8588/20 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 41505/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LIDIA MARA TABORDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3502/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9397/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 40142/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INGRID BOHLER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3503/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9402/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 40061/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIZETE TEREZINHA DE LIMA DUDA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3504/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9408/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 39306/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTINE KOPPER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3505/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9412/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 417104/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, OSCAR DE FRANCA RIBAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3506/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9426/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 409730/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, OSVALDO RIBEIRO FERNANDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3507/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9432/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 627257/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO AFONSO GLYNSKI NETTO, AMANDA SLUZALA, ANA CLAUDIA MATEUS, ANA LUCIA OLEINIK DOS SANTOS e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3508/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 183/20 - CAGE (peça nº 96):

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 277113/20
ORIGEM: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 201/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 676/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 676/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., CNPJ: 10.979.076/0001-64, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 14 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N º: 277512/20
ORIGEM: G.E. OLHO DAGUA S/A.
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 202/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 681/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Luiz Eduardo Linero, Presidente, CPF: 851.749.209-91;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 681/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) G.E. OLHO D'ÁGUA S.A., CNPJ: 12.723.444/0001-34, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 277520/20
ORIGEM: GE FAROL S/A
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 203/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 683/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. Luiz Eduardo Linero, Presidente, CPF: 851.749.209-91;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 683/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) GE FAROL S.A., CNPJ: 12.723.335/0001-17, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 134371/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 697/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2107/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS ANTONIO VOLTARELLI – CPF 499.494.979-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de julho de 2020.
CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Em substituição ao Coordenador - Matrícula nº 51.646-5
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 189010/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 698/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2134/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ BRUNO VIEIRA LUVISOTTO – CPF 054.482.119-09
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de julho de 2020.
CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Em substituição ao Coordenador - Matrícula nº 51.646-5
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 178522/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 699/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2125/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE LINEU GOMES – CPF 240.909.729-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Em substituição ao Coordenador - Matrícula nº 51.646-5
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 205775/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 700/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2106/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR – CPF 737.533.199-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Em substituição ao Coordenador - Matrícula nº 51.646-5
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA
TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 314922/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2065/20

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha a decisão proferida nos Autos de Sequestro nº 0008419-76.2019.8.16.7000, para ciência.

Através da Informação nº 423/20-CGM (peça nº 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) solicitou o desentranhamento da Informação nº 381/20-CGM (peça nº 4) e, considerando que houve incidência de atualização monetária no montante inadimplido pelo Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul e com o fito de subsidiar a tramitação dos autos nesta Corte, sugeriu comunicação ao requerente para que este informe:

- a composição, o montante e o índice utilizado na atualização monetária;
- se houve incidência de multa e juros de mora;
- outras informações que entender pertinentes.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça nº 4, remessa do Ofício de Comunicação e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 398603/20
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2087/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0526/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº. MPPR – 0053.20.001185-5, por meio do qual requer cópia integral do Procedimento sob o nº. 621844/17.

Tendo em vista o Despacho nº. 741/20 – GCDA (peça 04) em que o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, deferiu o acesso aos autos sob o nº. 621844/17, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivem-se.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o perfeccionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 342500/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2090/20

O presente protocolado cuida de licitação, a ser realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço por lote", cujo objeto é a aquisição e instalação de mobiliário, tampas em pedra, espelhos, metais, cubas e complementos, para as copas e lavabos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A justificativa para contratação consta de aludido Termo de Referência juntado à peça nº 3. Os orçamentos para a definição do preço máximo da licitação constam nas peças 04 e 05.

A justificativa das quantidades e para o não parcelamento figura na peça 03, fl. 02.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 220/20 (peça 08), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que "o Lote 01 será de participação exclusiva de MPE's, por ter valor estimado abaixo de R\$80mil", que "não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade", e que o cadastro do certame no GMS será realizado tão logo o certame tenha sua publicação autorizada, assim como juntou a minuta do edital no evento 7.

Os valores máximos por lote foram fixados nas tabelas constantes do item 2.1 da minuta do edital.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 32/20 (Informação 154/20 - peça 11).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 120/20 (peça 12) e a Controladoria Interna (CI), nos moldes da Informação nº 88/20 (peça 13), manifestaram-se pela aprovação da minuta do edital, contudo, anotaram que a unidade requisitante não apresentou justificativa quanto à não observação da ordem de prioridade dos parâmetros para as pesquisas de preços, prevista no Art. 20, da IS. 125/18-TCE/PR, conforme o que prescreve o Art. 9. §3º, do Decreto Estadual n. 4.993.

Na sequência, então, em atenção às anotações da DIJUR e CI, sobreveio ao feito informação do Núcleo de Obras e Manutenção (NOM), por meio da qual esclareceu que:

"Os armários, pedras e espelhos, que constituem os itens de maior valor da licitação, foram projetados sob medida, logo não seria possível encontrar itens correspondentes nos bancos de preços do Sistema GMS ou obtidos por outros órgãos. Quanto aos metais e complementos, foram especificados com marca e modelo de referência para garantir a manutenção dos padrões já utilizados no TCE. Para estes itens foi preciso obter cotação nos endereços eletrônicos de fornecedores, devido à dificuldade de se encontrar a especificação detalhada dos referidos produtos nos bancos de preços do Sistema GMS, impossibilitando assim a identificação exata dos itens especificados. Ressalta-se que para um mesmo fabricante e modelo pode haver variações quanto a cor, acabamento, material, dimensão e modo de instalação, fatores que impactam nos preços e na qualidade do produto. Nos itens em que foi possível confirmar a especificação correta no banco Menor Preço, o sistema não pode calcular a referência de preço devido à baixa amostragem ou ao número insuficiente de fornecedores cadastrados." (peça 15)

Sob esse prisma, tenho que o feito foi devidamente instruído e a única questão levantada pelas unidades de controle fora devidamente esclarecida pelo setor requisitante, de modo que, com isso, resta imperioso reconhecer a juridicidade da minuta do edital, motivo pelo qual com fundamento no artigo 16, inciso XLV[1], do Regimento Interno, autorizo a abertura de processo licitatório para aquisição e instalação de mobiliário, tampas em pedra, espelhos, metais, cubas e complementos, para as copas e lavabos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, conforme minuta do instrumento convocatório lançado no evento 7.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 347324/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2091/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 436955/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2092/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Boa (Ofício nº 203/2020), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0144.19.000221-8, solicita acesso ao processo nº 629938/18.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 629938/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398344/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2093/20
Retornam os autos com o Despacho nº 622/20-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 436513/20
ENTIDADE: DEYBSON BITENCOURT BARBOSA
INTERESSADO: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, DEYBSON BITENCOURT BARBOSA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2096/20
Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual o Vereador Deybson Bitencourt Barbosa encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 2) que teve o objetivo de "apurar questões voltadas ao serviço público de transporte coletivo do Município de Umuarama, envolvendo contrato de concessão com a empresa Viação Umuarama Ltda."
Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, V[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 436815/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2097/20
Retornam os autos com a Informação nº 3582/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao Ofício nº 297/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399146/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2098/20
Retornam os autos com a Informação nº 161/20 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestões de Pessoas manifesta-se em atenção ao Ofício nº 239/2020 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 770413/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2099/20
Tendo em vista o contido no Despacho nº 113/20 (peça 13) da Diretoria de Gestão de Pessoas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398921/20
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE PORECATU
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PORECATU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2100/20
Retornam os autos com o Despacho nº 798/20 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo juiz da Vara do Trabalho de Porecatu aos processos nºs 525393/18 e 808760/18. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nºs 473350/15, 852407/15, 325150/16, 419758/16, 736346/16, 014330/17, 803330/17 (conforme Despacho 2083/20-GP), 525393/18 e 808760/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399170/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2105/20
Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Ministério Público do Paraná, através da 1ª Promotoria com atuação perante o Patrimônio Público da Comarca de Jacarezinho, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR – 0070.19.000987-1, por meio do qual solicita cópia integral dos autos sob o nº. 107625/19.

Tendo em vista o Despacho nº. 262/20 – GATBC (peça 04) em que o Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, deferiu o acesso aos autos de Representação sob o nº. 107625/19, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 183259/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2106/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra, por meio do qual solicita a apuração de eventual renúncia de receita em face do Município de Nova Prata do Iguçu, considerando que o mesmo deixou transcorrer mais de cinco anos para propor ação de execução fiscal, o que resultou em prescrição do crédito tributário proveniente do IPTU, no valor de R\$ 10.137,22 (dez mil cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº. 241/20 (peça 03), apresentou ciência acerca dos fatos narrados.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização por meio do Despacho nº. 590/20 (peça 04), expôs que foram procedidas as anotações correspondentes em banco de dados e que eventual fiscalização abordando a matéria será objeto de análise, oportunamente.

Diante do exposto, considerando que o feito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 374267/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2114/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que “aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta nº. 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)”, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 374364/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2115/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que “aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta nº. 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)”, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 374720/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2117/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que “aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta nº. 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)”, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372698/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2118/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 376278/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2120/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que “aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta nº. 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)”, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 341776/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2121/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 345780/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2122/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 346689/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2123/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372442/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: IGOR POPOVICZ, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2124/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 428219/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2125/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 428758/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2126/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 427689/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2128/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 417020/20
ENTIDADE: TATIANI PEREIRA SABAINA AZEVEDO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA BASTO, SONIA REGINA ZAMBONE, TATIANI PEREIRA SABAINA AZEVEDO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2130/20
Retornam os autos com o Despacho nº 633/20-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Bandeirantes.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 323085/20
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2131/20

Tendo em vista o contido na petição nº 422849/20 (peça 8) e no Despacho nº 632/20 (peça 9) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 341601/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2132/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a identificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371004/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2133/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a identificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371675/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2134/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo

Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a identificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371551/20
ENTIDADE: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2135/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a identificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373600/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2136/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373910/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2137/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a identificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372280/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2138/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371802/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2139/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 350112/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2140/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 361025/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2141/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 362668/20

ENTIDADE: NELSON GARCIA JUNIOR

INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2142/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 364865/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2143/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 428464/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2144/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

TCEPR

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 429703/20

ENTIDADE: ANTONIO HELLY SANTIAGO
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2145/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 181876/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2146/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 637/20-CGF (peça 16), retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para promover as alterações de dados na forma sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão mediante o Parecer nº 70/20 (peça 14).

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 394640/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2147/20

Retornam os autos com a Informação nº 3617/20 (peça 11) por meio do qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao Ofício nº 113/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398557/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2162/20

Trata-se o presente de Requerimento Externo, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, por meio do Ofício nº 433/2020, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR- 0123.20.000286-3, por meio do qual solicita o envio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de relação dos servidores das Prefeituras de Rio Branco do Sul e de Itaperuçu beneficiados com o auxílio emergencial do governo federal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização através do Despacho nº 581/20 (peça 03) expôs que, em consulta aos apontamentos constantes desta Corte, denota-se que as informações solicitadas encontram-se na peça 03, do protocolado autuado sob nº 332238/20, dessa forma, orientou a liberação de acesso aos autos digitais, na íntegra.

Diante do exposto, considerando tratar-se de Requerimento Externo arquivado junto à CGF, sendo portanto de minha relatoria, defiro o acesso aos referidos autos e, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 398549/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2163/20

Trata-se o presente de Requerimento Externo, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, por meio do Ofício nº 531/2020, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0157.20.000227-5, por meio do qual solicita o envio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de relação dos servidores da Prefeitura da Comarca de Santa Fé beneficiados com o auxílio emergencial do governo federal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização através do Despacho nº 582/20 (peça 03) expôs que, em consulta aos apontamentos constantes desta Corte, denota-se que as informações solicitadas encontram-se na peça 03, do protocolado autuado sob nº 332238/20, dessa forma, orientou a liberação de acesso aos autos digitais, na íntegra.

Diante do exposto, considerando tratar-se de Requerimento Externo arquivado junto à CGF, sendo portanto de minha relatoria, defiro o acesso aos referidos autos e, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 399235/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2164/20

Trata-se o presente de Requerimento Externo, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leonidas Marques, Ofício nº 382/2020, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0028.20.000386-2, por meio do qual solicita o envio, no prazo 20 (vinte) dias, da relação dos servidores das Prefeituras de Capitão Leônidas Marques, Santa Lúcia e Boa Vista da Aparecida/PR beneficiados com o auxílio emergencial do governo federal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização através do Despacho nº 583/20 (peça 03) expôs que, em consulta aos apontamentos constantes desta Corte, denota-se que as informações solicitadas encontram-se na peça 03, do protocolado autuado sob nº 332238/20, dessa forma, orientou a liberação de acesso aos autos digitais, na íntegra.

Diante do exposto, considerando tratar-se de Requerimento Externo arquivado junto à CGF, sendo portanto de minha relatoria, defiro o acesso aos referidos autos e, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso.

Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 407483/20

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2166/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0589/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR – 0089.19.000671-3, por meio do qual solicita informações acerca da suspensão de contratos administrativos firmados pela Prefeitura de Ramilândia, sendo o nº. 116/2015 referente à “Assistência Consultoria Administrativa”, o nº. 179/2013 firmado com a “Factus Soluções Administrativas Ltda.” e, ainda, o nº. 42/2013 relativo à empresa “Suporte Técnico Especializadp S/S Ltda.”. Por fim, requer informações sobre eventual aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria-Geral De Fiscalização, por meio do Despacho nº. 629/20 – CGF (peça 04), informou que o último pagamento referente ao Contrato nº. 116/2015 se deu em 30 de abril do ano de 2018, ao passo que o último pagamento do Contrato nº. 179/2013 ocorreu em 01 de dezembro de 2014 e, quanto ao Contrato nº. 42/2013 em 25 de setembro de 2014.

Destacou ainda que, em consulta ao banco de dados constante desta Corte, não foram localizados apontamentos de fiscalização envolvendo os CNPJs e Município mencionados no solicitado, contudo, salientou que esta metodologia pode não contemplar fidedignamente todos os registros existentes ou, ainda, trazer informações que não se relacionem com o objeto do pedido. Por fim, sugeriu o envio do expediente ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Diante do exposto, considerando que o feito foi devidamente apreciado, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 443080/20

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
INTERESSADO: DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 2172/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o apensamento deste feito aos autos nº 44264-5/20, eis que ambos possuem idêntico objeto.

Gabinete da Presidência, em 14 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 436939/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2173/20

Retornam os autos com a Informação nº 3597/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 305/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 443013/20

ENTIDADE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO
INTERESSADO: DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2174/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o apensamento deste feito aos autos nº 44264-5/20, eis que ambos possuem idêntico objeto.

Gabinete da Presidência, em 14 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 442998/20

ENTIDADE: PRO AÇÃO FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PRO AÇÃO FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2175/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o apensamento deste feito aos autos nº 44264-5/20, eis que ambos possuem idêntico objeto.

Gabinete da Presidência, em 14 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 442971/20

ENTIDADE: CENTRO SOCIAL MARISTA ITAPEJARA D'OSTE
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL MARISTA ITAPEJARA D'OSTE, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2176/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o apensamento deste feito aos autos nº 44264-5/20, eis que ambos possuem idêntico objeto.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 442963/20

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2177/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o apensamento deste feito aos autos nº 44264-5/20, eis que ambos possuem idêntico objeto.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 442947/20

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU DE CURITIBA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2178/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o apensamento deste feito aos autos nº 44264-5/20, eis que ambos possuem idêntico objeto.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 442890/20

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2179/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o apensamento deste feito aos autos nº 44264-5/20, eis que ambos possuem idêntico objeto.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 442882/20

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2180/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o apensamento deste feito aos autos nº 44264-5/20, eis que ambos possuem idêntico objeto.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 442696/20
ENTIDADE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC
INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2181/20
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o apensamento deste feito aos autos nº 44264-5/20, eis que ambos possuem idêntico objeto.
 Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2020.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 442645/20
ENTIDADE: ABEC DA ESCOLA ECOLOGICA MARCELINO CHAMPAGNAT DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ABEC DA ESCOLA ECOLOGICA MARCELINO CHAMPAGNAT DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2182/20
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que informe o rol dos processos em que o requerente figura como interessado/representante/responsável, nos precisos termos do petitório acostado à peça 03.
 Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2020.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 443722/20
ENTIDADE: ABINAIR BERNARDES DA SILVA
INTERESSADO: ABINAIR BERNARDES DA SILVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2184/20
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize a documentação solicitada pelo interessado referente aos feitos encerrados.
 Quanto aos processos todavia em trâmite, observe-se o disposto no artigo 11 da Resolução nº 45/14.
 Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2020.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 386/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 442343/20-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA MARIA RODRIGUES, Matrícula nº 51.470-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 28 de julho de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de julho de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 387/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 442378/20-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LARISSA CAMPOS, Matrícula nº 51.448-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 10 a 19 de julho de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de julho de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 384/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
 o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

| Convênio | Processo | Partícipe |
|----------|-----------|--|
| 06/2020 | 134142/20 | BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A |

| Função | Responsável | Matrícula |
|--------|---|-----------|
| Gestor | Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP | - |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

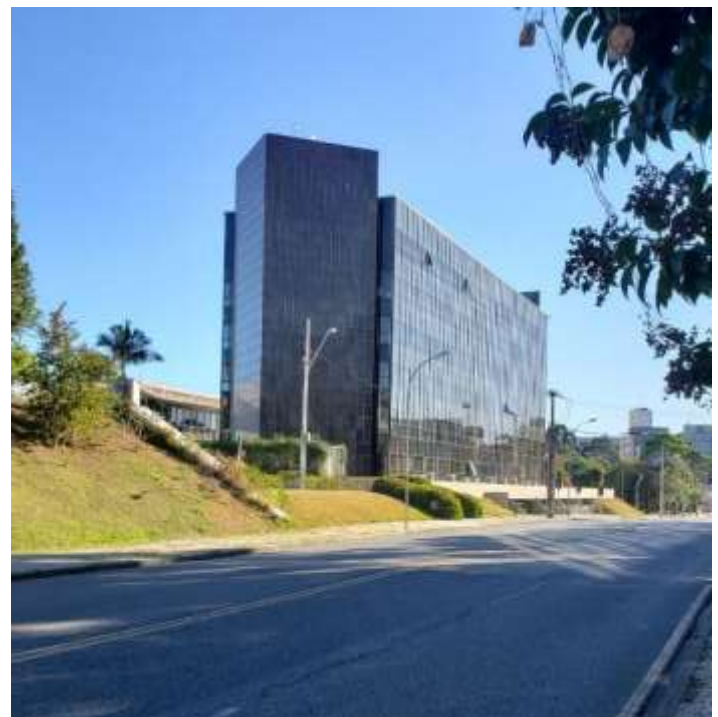
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de julho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 385/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 439997/20-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora VIVIAN FELDENS CETENARESKI, Matrícula nº 51.464-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 08 a 17 de julho de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de julho de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 07/2020

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB, CNPJ/MF Nº 58.723.800/0001-10
PROCESSO N.º: 37750/20.
OBJETO: Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná associa-se ao IRB, aderindo às disposições de seu estatuto, e às condições estabelecidas nas cláusulas do Termo de Adesão.
VALOR: R\$ 250.000,00.
DATA DA ASSINATURA: 06 de março de 2020.





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski